



PODER JUDICIÁRIO

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

### SLS 3560/AM (2025/0058283-5)

Volumes : 1 Autuado em 21/02/2025

Assunto : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE  
DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : KETLEN ANNE PONTES PINA

PROCURADOR : RAFAEL LINS BERTAZZO

PROCURADOR : GERALDO UCHÔA DE AMORIM JÚNIOR

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo registrado em 21/02/2025

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ



## Central do Processo Eletrônico

### Peticionamento Eletrônico Inicial

**Autor do Documento:**

GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR  
**CPF:** 01532176260 **OAB:** AM012975

**Data do Recebimento do Documento no STJ:**

**Data:** 20/02/2025 **hora:** 20:37:46

**Partes/Advogados**

<b>REQUERENTE</b>	- MUNICIPIO DE MANAUS	<b>04365326000173</b>
ADVOGADO	- GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR	AM012975
ADVOGADO	- RAFAEL LINS BERTAZZO	AM007213
ADVOGADO	- KETLEN ANNE PONTES PINA	AM004818
<b>REQUERIDO</b>	<b>- PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONAS</b>	<b>04153748000185</b>

**Peticionamento**

**Sequencial:** 9836433

**Classe:** SLS

**Justiça de Origem:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Número Único:** 00014447220258049001

**Outros Número:** 00014447220258049001,00395167520258041000

**Assunto:** 10076 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

**Detalhes**

**Pedido de Liminar:** Sim

**Prioridade:** Não

**Custas:** Isento

Peça	Nome do Arquivo	Hash
Petição inicial	0. PSL - ACP tarifa.pdf	AF2015C537C3AE92558B22A810B985B3438DB256
Decisão a ser suspensa	Doc. 01 - Decisão Não Concedido Efeito Suspensivo.pdf	02A9B870B1B7E335EA20128F25831DEADEC6A395
Decisão de conhecimento	Doc. 02 - Decisão Primeiro Grau.pdf	B9829D200BE86261302C19DAACAF9D895411A398
Petição inicial da ação originária	Doc. 03.1 - Ação Civil Pública.pdf	BDB8A457F6214551A0361784B7D0C8876E02AFB9
Outros Documentos	Doc. 03.2 - Manifestação Prévia.pdf	F30024615561119F9DB602F062D42A2650B3D22
Outros Documentos	Doc. 03.3 - Agravo de Instrumento.pdf	D9BF29528F30516626DCF3BFAC34E068F93601F7
Outros Documentos	Doc. 04 - Decreto Tarifa.pdf	8C197537D8B6761B6EDD84115F44EE35D1F2507D
Outros Documentos	Doc. 05 - Nota Técnica N001_25_Majoração Tarifa Pública Manaus.pdf	A462FBC5230FE8E558E086203F03CBF65D02DDBE
Outros Documentos	Doc. 06 - Estudo para Atualização Tarifa Pública Manaus_2025.pdf	B8E1C7531E22D81CD835EA57D6996D99540DC337
Outros Documentos	Doc. 07 - Informações IMMU.pdf	477D180A5E3224BFFF2348BE09BD3DB7DC9379FF
Outros Documentos	Doc. 08 - NTU Informa - Edição fevereiro de 2025.pdf	9D66F76B8F054B09DB7DA7EF4E3EFAFC8BAB9515
Procuração do Requerente	Doc. 09 - Habilitação Bertazzo.pdf	CB34236782E9727456B8633FBFC9EFFBF9BBB87A
Procuração do Requerente	Doc. 10 - Habilitação Geraldo.pdf	B44482A5E4C46A7967DA2270EED11289FC7F71EE

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**REF. AO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001444-72.2025.8.04.9001**

(Ação Civil Pública nº 0039516-75.2025.8.04.1000)

**AGRAVANTE:** MUNICIPIO DE MANAUS

**AGRAVADO:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

O MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público interno, judicialmente representado pelos Procuradores do Município signatários, constituídos por mandato *ex lege*, na forma prevista no art. 3º, I, da Lei Municipal nº 1.015/2006 e no art. 75, III, do Código de Processo Civil – CPC, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Município, localizada na Avenida Brasil, nº 2971, Compensa I, CEP nº 69036-110, Manaus, Amazonas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 c/c o art. 1º da Lei nº 9.494/1997, apresentar

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**  
com pedido de liminar *Inaudita Altera Pars*

em face da decisão proferida pelo Exma. Desembargadora Relatora nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0001444-72.2025.8.04.9001**, referente à Ação Civil Pública nº 0039516-75.2025.8.04.1000, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPE/AM**, conforme razões emergenciais que seguem.

**I) SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **MUNICÍPIO DE MANAUS**, inconformado contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM (proferida na Ação Civil Pública no 0039516-75.2025.8.04.1000), que determinou a suspensão dos efeitos do Decreto n. 6.075 de 13 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, quanto à atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus.

No âmbito da **ACP nº 0039516-75.2025.8.04.1000** (ação originária), o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM assim fundamentou sua decisão de deferimento da liminar pleiteada pelo autor da ação:

“Como se percebe, em sede de cognição sumária, entendo haver relação de prejudicialidade entre a causa de pedir/pedido da presente demanda e os documentos apresentados pelo ente público na data de hoje, portanto, após a propositura da ação.

**Não obstante, é forçoso reconhecer que o aumento da tarifa**, conforme mencionado no estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, “**pode gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda**”.

Neste ínterim, **entendo razoável a suspensão dos efeitos do Decreto n.o 6.075 de 13 de fevereiro de 2025**, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, até decisão ulterior deste juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público atinente ao estudo apresentado pelo ente público municipal e interesse de agir na presente demanda.

(...)

Forte neste sentido, no presente caso, deve ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana pois, conforme já salientado, **o aumento da tarifa**, conforme mencionado no estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, **poderá gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda**.

(...)

**Ante todo o exposto**, determino a **suspensão dos efeitos do Decreto n.o 6.075 de 13 de fevereiro de 2025**, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, quanto a atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, até ulterior decisão deste juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público, quanto ao estudo apresentado pelo Ente Público municipal e interesse de agir na presente demanda.”

No Agravo de Instrumento, em suas razões recursais, alegou o Município (*i*) preliminarmente, que ao suspender os efeitos do referido decreto, a decisão teria esvaziado quase que completamente o objeto da ação, visto que este Decreto foi responsável pela majoração da tarifa debatida ,restando para a decisão final apenas a sua confirmação ou não, o que deixaria claro o esgotamento no todo ou em parte do objeto da ação, em confronto aos art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992 e ao art. 1.059 do Código de Processo Civil, (*ii*) que a decisão agravada reconhece que houve a realização de estudo técnico por parte do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana, e ainda assim, com base exclusivamente em um alegado ônus para a população de baixa renda, suspendeu o Decreto e (*iii*) que não haveria ilegalidade da atuação administrativa municipal.

A Excelentíssima Desembargadora Relatora de Segundo Grau, em análise perfunctória, não concedeu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, nos termos a seguir transcritos:

“No que tange aos fundamentos da decisão agravada, não procede a alegação de que o juízo de origem baseou sua decisão unicamente no suposto ônus para a população de baixa renda. A decisão é, na realidade, substancialmente mais abrangente do que pretende fazer crer o ente municipal. Amagistradade primeiro grau, mesmo reconhecendo a existência de estudos técnicos preliminares, ponderou sobre sua aplicabilidade imediata na ausência de manifestação do Ministério Público, garantindo que todas as variáveis da demanda sejam adequadamente sopesadas, inclusive os impactos socioeconômicos para as classes mais vulneráveis.

Com acerto, a decisão faz aplicação do art. 20 da LINDB, que exige do julgador a consideração das consequências práticas de suas decisões. De fato, o aumento da tarifa possui impacto econômico sobre o usuário, mas não apenas isso. A análise dos fatores que levaram o ente municipal a reajustar o valor da passagem evidencia que, além do aumento dos insumos operacionais (combustível, energia elétrica, peças, despesas administrativas etc.), um fator relevante para a majoração da tarifa técnica foi a expressiva redução na demanda pelo serviço convencional desde 2017, com queda de 21 milhões para 10,9 milhões de passageiros na média de 2024. Tal retração decorre, em grande medida, da crescente adesão ao transporte individual motorizado.

Diante dessa realidade, verifica-se que o Município precisa subsidiar mais da metade do custo do transporte público. Em 2024, o custo total foi de R\$ 926.082.208,76, enquanto a arrecadação tarifária somou apenas R\$ 404.715.543,75, sendo necessário um aporte municipal de R\$ 521.366.665,01 para manutenção do sistema.

Todavia, em uma análise preliminar, parece evidente que a redução na demanda pelo transporte público decorre, em grande parte, da percepção do usuário de que o custo-benefício do serviço oferecido é inferior ao de alternativas como os aplicativos de transporte. Assim, a solução mais adequada pode não ser o aumento da tarifa, o que aprofundaria a evasão de passageiros e, consequentemente, exigiria novos reajustes, mas sim medidas que promovam a melhoria da qualidade do serviço e incentivem o retorno da demanda, inclusive com maior participação do poder público no subsídio tarifário. Tal política poderia gerar externalidades positivas como a redução de acidentes, menor poluição e diminuição dos congestionamentos urbanos.

Ademais, conforme estudo realizado pela Drive/Poder360, a maior parte das capitais brasileiras mantém tarifas abaixo de R\$ 5,00, o que reforça a necessidade de um exame mais aprofundado sobre a razoabilidade do reajuste pretendido pelo Município.

Naturalmente, este entendimento é preliminar, carente de embasamento técnico mais robusto, o que reforça a imprescindibilidade de uma instrução processual ampla, com manifestação do Ministério Público e eventual realização de diligências complementares, a fim de conferir maior segurança jurídica à decisão final.

Por fim, quanto à legalidade dos atos administrativos, a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, que impõe a adoção de medidas que garantam tarifas justas e compatíveis com a qualidade dos serviços prestados, prevenindo tanto a oneração excessiva do erário quanto abusos contra os usuários. Além disso, a transparência nos cálculos tarifários deve ser assegurada, permitindo o escrutínio por

parte da sociedade e dos órgãos de controle, de modo que todas as consequências práticas das decisões administrativas sejam consideradas, seja no impacto financeiro ao usuário, seja na logística e na mobilidade urbana.

Dessa forma, entendo, por ora, que o reajuste tarifário questionado não se harmoniza com o princípio da eficiência, tampouco se mostra adequado, razoável e proporcional, razão pela qual reputo legítima sua suspensão até ulterior deliberação judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de suspensão da decisão agravada, mantendo-a incólume.”

Com isso, o reajuste da tarifa de transporte coletivo do Município de Manaus encontra-se suspenso em decorrência da referida decisão judicial proferida no primeiro grau e reapreciada em cognição sumária no segundo grau, o que faz com que o Município tenha que arcar com valores maiores de subsídios, gerando grave lesão à ordem econômica.

Assim, diante do **manifesto interesse público** e do **grave risco de lesão à ordem e à economia públicas** que referida decisão está a ocasionar, vem-se requerer a **suspensão imediata de seus efeitos**, pelos motivos adiante explanados.

## II) DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

O art. 4º da Lei nº 8.437/1992 estabelece a possibilidade de suspensão da liminar concedida contra o Poder Público pelo Presidente do Tribunal de Justiça respectivo nos casos de **manifesto interesse público, no intuito de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 9.494/1997 também prevê a possibilidade de suspensão das **tutelas antecipadas** concedidas contra a Fazenda Pública, segundo o mesmo regramento previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/1992. Vejamos:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de

1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Como se observa, a legislação pertinente prevê o incidente de contracauteira como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada, nas causas movidas contra o Poder Público ou seus agentes, exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada.

Vale ressaltar que os requisitos enumerados pela Lei são, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores<sup>1</sup>, **alternativos**, de sorte que a lesão a qualquer daqueles bens jurídicos enseja, nos termos da lição de Marcelo Abelha Rodrigues<sup>2</sup>, a concessão da medida de “sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do MM. Min. Paulo Costa Leite, deixou assentada a natureza alternativa dos requisitos antes enumerados, *litteris*:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 271 DO RISTJ. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

- O deferimento do pedido de suspensão condiciona-se à comprovação dos requisitos previstos no art. 271 do RISTJ, de tal sorte que a simples concorrência de um deles autoriza a concessão da medida.
- Na hipótese, presente a grave lesão à ordem e à economia públicas.
- Recurso conhecido e não provido.

(STJ, AGRGSS nº 908-RJ, Rel. Min. PAULO COSTA LEITE, Corte Especial, j. 18/04/2001, p. 04/02/2002).

No caso sob exame, conforme será demonstrado, **há manifesto interesse público e perigo de grave lesão à ordem e à economia públicas no âmbito do Município de Manaus**, sendo a medida ora pleiteada plenamente aplicável à espécie, como forma de sustar os efeitos da tutela antecipada concedida em sede recursal.

<sup>1</sup> STJ, SS nº 546-CE-AgRg, Rel. Min. BUENO DE SOUZA, Corte Especial, j. 19/12/1996, DJU de 19/12/1999; STF, SS nº 5.265-SP, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJU de 07/12/1979.

<sup>2</sup> Suspensão da segurança – sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

### **III) DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, §1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.987/1995 E VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20, 21 E 22, DA LINDB**

Convém ressaltar, *prima facie*, a decisão objurgada foi proferida em Segundo Grau de jurisdição, no bojo do **Agravo de Instrumento nº 0001444-72.2025.8.04.9001** que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, não restando outra alternativa neste momento senão recorrer à essa Corte Superior na tentativa de reversão do referido *decisum*.

Por outro lado, é importante esclarecer que a decisão impugnada teve por base a suposta violação “princípio da eficiência, que impõe a adoção de medidas que garantam tarifas justas e compatíveis com a qualidade dos serviços prestados, prevenindo tanto a oneração excessiva do erário quanto abusos contra os usuários”.

Tal exigência denota uma **incompatibilidade não só com princípios fundamentais insculpidos na Constituição da República**, como o Princípio da Separação dos Poderes, mas sobretudo **implica grave violação ao art. 9º, §§1º, 2º, 3º e 4º e ao art. 10 previstos na Lei Federal nº 8.987/1995**, haja vista que **adentra no mérito administrativo e na política tarifária de serviço público municipal**.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Neste ponto, necessário suscitar, *prima facie*, que **a decisão vergastada desconsiderou completamente as suas consequências práticas** ao determinar a suspensão, *in limine*, do reajuste da tarifa do transporte coletivo do Município de Manaus às vésperas da data marcada para a sua implementação

(15/02/2025), não apenas afrontado a política tarifária de competência do Executivo, como fazendo-o de forma abrupta e repentina, gerando maiores prejuízos ao ente público.

Dessa feita, deve-se ressaltar que **a decisão implica também, além dos dispositivos da Lei Federal nº 8.987/1995, grave violação aos arts. 20, 21 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, porquanto **além de não considerar suas consequências práticas**, acaba por **impor ônus excessivos a toda a Administração Municipal**, além de ter ferido os direitos dos administrados, conforme será melhor explanado nos tópicos ulteriores.

Outrossim, em vista de tratar-se de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça Estadual, o presente pedido de suspensão deve ser encaminhado à Egrégia Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.038/90:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, **compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça**, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, **suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar** ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos **Tribunais dos Estados** e do Distrito Federal.

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência desse e. Sodalício, consoante julgado a seguir colacionado:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF/88, ART. 105, "F". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE DEFERE TUTELA RECORSAL ANTECIPADA EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firme da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça indica que a **presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia se pretende sobrestar não detém competência suspensiva horizontal**. "Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais" (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ).

2. **Reflete usurpação de competência exclusiva do Presidente Superior Tribunal de Justiça a decisão de Presidente de Tribunal de Apelação que defere pedido de**

**suspensão de liminar e sentença (ou de suspensão de segurança) interposto contra decisão de integrante da mesma Corte que preside.**

3. Hipótese em que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deferiu o pedido formulado em sede de suspensão de liminar e sentença para suspender os efeitos de decisão de natureza cautelar (tutela antecipada recursal) deferida por colega integrante do mesmo tribunal. Hipótese de evidente usurpação da competência do STJ.

4. Reclamação procedente.

(Rcl n. 45.159/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 6/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Como a decisão impugnada manteve a liminar deferida, resta evidente que a competência para apreciar o presente pedido é da Presidência dessa e. Corte Superior.

Por fim, no caso sob exame, conforme será demonstrado, **há manifesto interesse público e perigo de grave lesão à economia pública**, sendo a medida ora pleiteada plenamente aplicável à espécie, como forma de **sustar os efeitos da decisão concedida**.

#### **IV) RAZÕES PARA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**

##### **IV.1) PERIGO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DE REPASSE DE SUBSÍDIOS PARA COMPENSAÇÃO DA TARIFA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, §1º, 2º E 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.987/1995. ENTENDIMENTO DO STJ NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3.092.**

Dentre as hipóteses autorizadoras da concessão da medida suspensiva está a grave lesão à **ordem pública**, entendida, em termos gerais, como “*uma situação de normalidade, de um estado de legalidade em que há observância às normas que disciplinam e ordenam a sociedade*”<sup>3</sup>.

Entende-se por lesão à ordem pública o conjunto de bens, valores e direitos colocados em risco, cuja apreciação jurisdicional afeta à Presidência examinará a potencialidade lesiva do ato decisório que se busca suspender.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da SS nº 4.4405, de relatoria do Exmo. Ministro Nery da Silveira:

<sup>3</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Suspensão dos efeitos de liminares e sentenças perante os Tribunais Regionais Federais. Palestra proferida por ocasião do Ciclo de Palestras de Processo Civil da AGU, de 04.10.2001, no Centro de Estudos Jurídicos Victor Nunes Leal – Brasília/DF, reproduzido in [www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br).

(...) estaria inserto no conceito de ordem pública o conceito de **ordem administrativa em geral**, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Assim, representa grave lesão à ordem pública o provimento judicial que obstaculiza ou dificulta o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública.

No que concerne à proteção à **economia pública**, o art. 4º da Lei nº 8.437/1992 também é claro ao prever que eventual medida de sustação poderá ser utilizada no intuito de garantir a **proteção ao Erário** em casos nos quais o perigo de lesão grave a esse bem jurídico é iminente.

No caso em comento, destaca-se que a decisão impugnada se perfaz **extremamente alheia à realidade administrativa** e não analisou fundamentos jurídicos relevantíssimos trazidos pelo Município. É evidente que a **economia pública municipal será afetada consideravelmente**, na medida em que sem a arrecadação prevista com o pequeno aumento da tarifa **o Município terá um aumento MENSAL no repasse a título de subsídio do sistema de transporte de R\$ 7.708.406,33** (sete milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e seis reais e trinta e três centavos), o que trará um impacto gigantesco às contas do Município, podendo chegar num dispêndio orçamentário no exercício de 2025 no vultoso montante de **R\$ 92.500.875,96** (noventa e dois milhões quinhentos mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

A título de ilustração da necessidade do aumento para o custeio do sistema de transporte coletivo, explica-se o atual cenário que levou a decisão do aumento da tarifa. O Município de Manaus já arca com mais de 50% dos custos do sistema de transporte coletivo da cidade, de forma a que o aumento foi necessário para garantir um desafogo orçamentário, ainda mais em frente ao aumento dos custos que incidem no serviço de transporte. No ano de 2024 tivemos os seguintes números:

<b>ANO 2024</b>	<b>CUSTO</b>	<b>ARRECADAÇÃO -R\$ 4,50</b>	<b>SUBSÍDIO 2024</b>
<b>CONVENCIONAL</b>	<b>926.082.208,76</b>	<b>404.715.543,75</b>	<b>521.366.665,01</b>

Ou seja, do custo total do sistema, o Município arcou com aproximadamente 56% por meio de subsídios. O quadro abaixo apresenta a arrecadação por categoria pagante utilizando como parâmetro de demanda a média mensal ao longo do ano de 2024 :

	PAGANTE EM DINHEIRO	CARTÃO CIDADÃO	VALE-TRANSPORTE	ESCOLAR	CARTÃO CIDADÃO DIGITAL - ABT	CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO - EMV	QR-CODE TERMINAIS	TOTAL
MÉDIA 2024	1.863.976	1.001.094	3.960.661	1.125.864	43.550	2.278	61.001	8.058.423
TARIFA ATUAL	R\$ 4,50	R\$ 4,50	R\$ 4,50	R\$ 2,25	R\$ 4,50	R\$ 4,50	R\$ 4,50	
ARRECADAÇÃO CATRACA MÊS (1)	R\$ 8.387.893,88	R\$ 4.504.922,25	R\$ 17.822.972,25	R\$ 2.533.193,06	R\$ 195.976,13	R\$ 10.251,56	R\$ 274.503,38	R\$ 33.729.712,50
TARIFA ATUAL REAJUSTADA	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 6,00	R\$ 2,50	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00	
ARRECADAÇÃO CATRACA MÊS (2)	R\$ 9.319.882,08	R\$ 5.005.469,17	R\$ 23.763.963,00	R\$ 2.814.658,96	R\$ 217.751,25	R\$ 11.390,63	R\$ 305.003,75	R\$ 41.438.118,83
DIFERENÇA(2) - (1) =>	R\$ 931.998,21	R\$ 500.546,92	R\$ 5.940.990,75	R\$ 281.465,90	R\$ 21.775,13	R\$ 1.139,06	R\$ 30.500,38	R\$ 7.708.406,33

No ano de 2024, o sistema de transporte coletivo arrecadou em catraca **R\$ 33.729.712,50**. Com essa arrecadação, o Município teve que arcar com mais da metade dos custos do serviço por meio de repasse de subsídios, como já destacado acima. O aumento proposto representará um aumento de **R\$ 7.708.406,33** mensais na arrecadação via catraca, o que pode representar um desafogo de **R\$ 92.500.875,96** no orçamento de 2025 do Município de Manaus, valor que pode ser realocado para diversos outros programas e serviços públicos. Esses valores foram atingidos por meio de estudos feitos pelos órgãos competentes do Município, que com o reajuste da tarifa do transporte público coletivo por ônibus projetou-se um aumento na arrecadação via catraca. A análise considerou a média de passageiros transportados em 2024, e a fixação do valor da passagem em R\$5,00 (cinco reais) para todas as categorias exceto vale-transporte, que passa a ser R\$6,00 (seis reais), e meia-passagem estabelecida em R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos), o que resultou no incremento apontado, conforme Nota Técnica N. 003/2025-DVTC, de 17 de fevereiro de 2025.

Em resumo, o aumento da tarifa num valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) é o suficiente para não ser um pesaroso ônus para o cidadão usuário do serviço, mas para desafogar o orçamento municipal em **R\$ 92.500.875,96** a título de subsídio, uma redução de quase 20% do valor aportado, permitindo o reinvestimento desse valor em outros serviços e programas públicos.

Com a suspensão do aumento, esse valor que seria arrecadado em catraca terá que ser arcado pelo Município de Manaus a título de subsídio, pois as empresas concessionárias que garantem o funcionamento dos serviços não terão como absorver esses valores, sob risco de colapso e interrupção do sistema.

O impacto reverberará naturalmente na **economia pública municipal**. Para fazer o referido repasse de forma repentina e não previamente programada, o Município precisará realocar gastos e provisionar despesas, de forma a ser necessário cortes de gastos que podem impactar programas de políticas públicas, ou até mesmo atrasar ou paralisar outras atividades e serviços do ente municipal.

O valor é absolutamente vultoso e não estava na programação orçamentária, o que obstará a consecução de atividades em áreas essenciais do Município, tais como saúde, educação, transportes. Assim, a desproporcionalidade e desarrazoabilidade da decisão impugnada implica **grave lesão à economia pública**, posto que afeta o orçamento municipal, sem qualquer planejamento, o que prejudicará o pagamento de outras despesas, essenciais à sociedade.

O aumento da tarifa foi medida necessária em razão do aumento dos custos que afetam a prestação do serviço de transporte, como foi extensamente comprovado e explicado na ação de origem. A título de esclarecimento do quanto grande foi o aumento nos valores que afetam o serviço público, em especial o aumento dos valores os insumos utilizados, repete-se aqui os detalhes já indicados na ação de origem:

Consoante se juntou nos autos de origem, **estudos técnicos** foram realizados para a adoção da medida, explicitando os fundamentos centrais que demonstram a imprescindibilidade do aumento tarifário a seguir:

- As razões fáticas serão explanadas nos tópicos seguintes, mas o fundamento central é que houve uma majoração de 136,72% (cento e trinta e seis vírgula setenta e dois por cento) em relação ao custo por passageiro, a ser arcado pelo Poder Público, quanto ao período de 02/2017 a 12/2024 (**Doc. 10.4**):

Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836



COMPONENTES (R\$/MÊS)	FEVEREIRO/17	DEZEMBRO/24	%
Combustível	R\$ 11.690.928,94	R\$ 18.615.434,18	59,23%
Energia Elétrica	- R\$ 3.351,96	-	-
Aria	- R\$ 288.094,86	-	-
Lubrificante	R\$ 1.092.655,33	R\$ 1.683.486,12	54,07%
Rodagem	R\$ 1.453.633,44	R\$ 1.746.535,25	20,15%
Pegas / Acessórios	R\$ 2.998.346,28	R\$ 6.302.899,20	110,21%
Depreciação	R\$ 3.573.304,71	R\$ 4.599.500,56	28,72%
Remuneração	R\$ 2.611.107,24	R\$ 4.794.333,33	83,61%
Despesa com Pessoal	R\$ 30.295.811,40	R\$ 34.636.788,98	14,33%
Despesa Administrativa	R\$ 4.289.102,94	R\$ 7.464.532,35	74,03%
Despesas Tributárias	R\$ 1.189.100,83	R\$ 1.643.421,32	38,21%
Int. entre Terminais + Congel.Tarifa est.	R\$ 1.667.923,19	-	-
<b>Total dos Custos do Sistema</b>	<b>R\$ 80.881.814,30</b>	<b>R\$ 81.778.378,10</b>	<b>34,37%</b>
Frota Operante	1.368	1.127	-17,62%
Frota Total	1.488	1.290	-13,31%
Combustível (R\$/Litro)	2,8377	5,5626	96,02%
Salário Motorista (R\$)	2.303,38	3.111,08	35,07%
Custo (R\$/Km)	<b>6,0108</b>	<b>10,8008</b>	<b>79,88%</b>
Km Mensal	9.900.468,73	7.572.046,80	-23,52%
Passageiro Total	21.088.129	9.830.265	-53,38%
Passageiro Equivalente	15.942.265	9.049.129	-43,24%
IPKe	1,61	1,20	-25,77%
Custo (R\$/Passageiro)	<b>3,8178</b>	<b>9,0372</b>	<b>138,72%</b>
<b>IPCA Acumulado - FEV/17 a DEZ/24 (%)</b>	<b>48,12%</b>		

- Em relação ao lapso de 05/2023 e 12/2024, houve o incremento de custo por passageiro de 49,75% (quarenta e nove vírgula setenta e cinco por cento), igualmente arcado pelo Poder Público (**Doc. 10.4**):

COMPONENTES (R\$/MÊS)	MAIO/23	DEZEMBRO/24	%
Combustível	R\$ 15.510.115,51	R\$ 18.615.434,18	20,02%
Energia Elétrica	R\$ -	R\$ 3.351,96	-
Arla	R\$ 289.834,30	R\$ 288.094,86	-
Lubrificante	R\$ 1.449.506,78	R\$ 1.683.486,12	16,14%
Rodagem	R\$ 1.959.893,64	R\$ 1.746.535,25	-10,89%
Peças / Acessórios	R\$ 5.517.570,35	R\$ 6.302.899,20	14,23%
Depreciação	R\$ 2.585.218,27	R\$ 4.599.500,56	77,92%
Remuneração	R\$ 3.259.771,06	R\$ 4.794.333,33	47,08%
Despesa com Fiscoal	R\$ 32.179.742,68	R\$ 34.636.788,98	7,64%
Despesa Administrativa	R\$ 6.165.333,29	R\$ 7.464.532,35	21,07%
Despesas Tributárias	R\$ 1.412.798,90	R\$ 1.643.421,32	16,32%
Int. entre Terminais + Congel.Tarifa Est.	R\$ -	R\$ -	-
Total dos Custos do Sistema	R\$ 70.329.784,78	R\$ 81.778.378,10	16,28%
Frota Operante	1.144	1.127	-1,49%
Frota Total	1.285	1.290	0,39%
Combustível (R\$/litro)	4.4873	5.5626	23,96%
Salário Motorista (R\$)	2.991,42	3.111,08	4,00%
Custo (R\$/Km)	8,7088	10,8006	24,02%
Km Mensal	8.075.629,95	7.572.046,80	-6,24%
Passageiro Total	12.640.633	9.830.285	-22,23%
Passageiro Equivalente	11.654.083	9.049.129	-22,35%
IPKe	1,44	1,20	-17,19%
Custo (R\$/Passageiro)	6,0360	9,0872	40,76%
IPCA Acumulado - MAI/23 a DEZ/24 (%)	6,77%		

- Ademais, apresentam-se de forma sucinta os dados mensais de custo, passageiro total e equivalente, arrecadação e tarifa técnica ao longo de doze meses do ano 2024:

Mês	Custo Mensal (R\$)	Passageiro Total	Passageiro Equivalente	Arrecadação Mensal (R\$)	Tarifa Técnica (R\$/Pass)	Diferença R\$4,50 (R\$/Pass)
Janeiro/24	68.689.800,25	9.092.090	8.333.321	31.601.666,25	8,2428	3,7428
Fevereiro/24	69.763.439,48	9.753.492	8.982.136	31.115.601,00	7,7669	3,2669
Março/24	72.906.625,10	11.014.557	10.166.881	33.497.903,25	7,1710	2,6710
Abri/24	74.147.455,30	11.821.899	10.911.429	35.094.339,00	6,7954	2,2954
Maio/24	76.820.082,73	11.547.007	10.633.979	34.414.877,25	7,2240	2,7240
Junho/24	77.058.660,45	10.963.114	10.090.621	32.828.053,50	7,6367	3,1367
Julho/24	78.845.605,99	11.225.650	10.304.505	34.503.414,75	7,6516	3,1516
Agosto/24	78.995.217,74	12.066.371	11.098.174	36.184.230,00	7,1177	2,6177
Setembro/24	80.171.851,36	11.065.695	10.178.725	33.547.324,50	7,8762	3,3762
Outubro/24	84.831.528,28	11.446.341	10.513.000	35.338.563,00	8,0694	3,5694
Novembro/24	82.073.563,98	11.024.959	10.146.381	33.961.790,25	8,0889	3,5889
Dezembro/24	81.778.378,10	9.830.285	9.049.129	32.627.781,00	9,0372	4,5372

- Logo, com tarifa cobrada ao usuário no valor de **R\$4,50 (quatro reais e**

**cinquenta centavos), os governos municipal e estadual, subsidiaram por passageiro a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa pública. Os valores destas diferenças variaram entre R\$ 2,2954 (dois reais, dois mil, novecentos e cinquenta e quatro décimo de milésimo de reais) e R\$ 4,5372 (quatro reais, cinco mil, trezentos e setenta e dois décimo de milésimo de reais), resultando em subsídios mensais de até R\$ 49.150.597,10 = (R\$ 81.778.378,10 – R\$ 32.627.781,00), conforme o mês de dezembro/2024, constante da tabela.**

- A diferença exorbitante entre o subsídio do Poder Público e o valor arrecado em 2024. Explana-se: quanto ao ano de 2024, o subsídio orçamentário total designado ao serviço de transporte público, modalidade convencional foi da ordem de R\$ 521 milhões, resultado da diferença entre o custo anual apurado do serviço de R\$926 milhões e a arrecadação via catraca que somou R\$ 405 milhões, conforme quadro abaixo:

ANO 2024	CUSTO	ARRECADAÇÃO -R\$ 4,50	SUBSÍDIO 2024
CONVENCIONAL	926.082.208,76	404.715.543,75	<b>521.366.665,01</b>

- Queda da demanda e falta de sustentabilidade do sistema – Um fator relevante a se pontuar para o aumento o valor da tarifa técnica foi a queda brusca de demanda no serviço convencional que ocorreu desde 2017, tal redução foi de 21 milhões para 10,9 milhões de passageiros (média ano 2024) (...) Se a questão dessa redução fosse apenas uma mudança nas preferências dos usuários, um problema de mercado, talvez não houvesse grandes preocupações nessa situação. No entanto, o desafio reside no fato de que os sistemas de mobilidade urbana estão se tornando cada vez menos autossustentáveis à medida que ocorre uma redução na participação dos sistemas públicos coletivos em favor dos veículos motorizados privados. Essa tendência gera impactos negativos significativos, como o aumento das externalidades prejudiciais do transporte, resultando em mais acidentes, maior poluição e agravamento dos congestionamentos nas grandes cidades (**Doc. 10.4**); bem como que a queda de demanda do serviço de transporte coletivo na modalidade convencional, neste período, reduziu de 21 milhões para 9,8 milhões, influenciando

significativamente para a majoração das tarifas de remuneração ao longo dos meses de estudo (**Doc. 10.3**).

- Tarifa compatível com o preço cobrado nas demais capitais (**Doc. 10.2**) – Vislumbra-se no Informativo de 01/2025 da Associação Nacional de Transportes Urbanos – NTU que o montante cobrado a título de tarifa pelo Município de Manaus está compatível com o cobrado nas demais regiões.
- A política que o Município de Manaus adota para fins de subsidiar a tarifa de transporte a determinados passageiros (“custeio de estudantes, usuários isentos e pessoas com deficiência assegurados pela legislação vigente, além de outros custos objetivando manter a tarifa sem majoração para o usuário do transporte”) impacta diretamente no serviço prestado pelas concessionárias, havendo uma necessidade de readequação de despesas e receitas; reiterando que a queda na demanda de transporte implica diretamente nesta relação (receitas disponíveis e custos de manutenção).
- Modernização do sistema – “melhorias da frota e, além disso, a modernização do sistema, entre os quais citamos: Novos terminais de integração, modernização dos terminais de integração e estações de transferência (Wi-Fi nos terminais, painéis de informação em led, totem de autoatendimento no T1 e T2), câmeras de segurança nos terminais e, veículos da frota, câmeras de leitura facial nos coletivos; Implementação de aplicativos e plataformas digitais para fornecer informações em tempo real sobre itinerário, horários e eventuais alterações; Inovações de múltiplas formas de pagamento; Investimento em tecnologias mais sustentáveis, como ônibus elétricos, visando reduzir a emissão de poluentes”.

Aumento dos custos operacionais: de fevereiro de 2017 a dezembro de 2024, acumularam os seguintes percentuais: combustível (59%), peças e acessórios (110%), salário de operadores (35%), o preço litro do óleo diesel (96%). Destaca-se que entre maio de 2023 a dezembro de 2024, os percentuais acumulados foram de: combustível (20,02%), peças e acessórios (14,23%) e o preço litro do óleo diesel

(23,96%).

Logo, o IMMU e o Município de Manaus realizaram estudos técnicos relevantes e expuseram de forma clara e detalhada os motivos econômicos, financeiros e os impactos negativos sentidos no sistema que levaram a decisão da majoração da tarifa. Sem o aumento da arrecadação prevista, todo esse impacto econômico de aumento dos insumos será absorvido pelo Município por meio do subsídio que repassa ao sistema, gerando gravíssima lesão à ordem econômica.

Assim, evidentes são as consequências catastróficas à população manauara, especialmente às pessoas mais vulneráveis, que dependem exclusivamente desses citados programas da Prefeitura de Manaus.

Um desvio orçamentário dessa magnitude colocará em risco diretamente a saúde da população e o bem-estar de milhares de manauaras, agravando ainda mais a situação, tornando-se uma clara lesão grave à ordem econômica municipal.

Além disso, a decisão impugnada afronta **ao art. 9º, §§1º, 2º, 3º e 4º e ao art. 10 previstos na Lei Federal nº 8.987/1995:**

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Pelos claros dizeres da lei, a política tarifária é competência do Executivo, devendo ser esta determinada por lei e contrato e reajustada para manter o equilíbrio econômico-financeiro. A alteração em decisão liminar da política tarifária viola frontalmente a legislação federal e traz claro prejuízo ao Município de Manaus. Conforme fica claro das decisões e foi minuciosamente destrinchado no Agravo de Instrumento do Município de Manaus, não há ilegalidade no Decreto suspenso e no aumento da tarifa, de forma a que a decisão

adentra em mérito administrativo e avança sobre a competência do Executivo para estipular a política tarifária de serviço público.

Inclusive esse STJ, nos autos da **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA No 3.092 - SP (2019/0137661-0)**, em decisão monocrática do MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim já entendeu:

“Na espécie, o requerente comprovou, aritimeticamente, que o custo real de cada passagem equivale ao valor unitário de R\$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos), demonstrando que a diferença de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) entre o valor integral da tarifa de ônibus e o montante cobrado do usuário comum (R\$ 4,30) já é efetivamente subsidiada pelo município, de modo que a execução das decisões liminares impugnadas implicará ônus adicional às contas municipais, afetando significativamente o equilíbrio do erário e, consequentemente, a prestação de serviços essenciais à coletividade.

Nesse contexto, é recomendável que a eventual invalidação de diplomas normativos municipais que geram tamanha repercussão nas finanças locais ocorra após a devida instrução e tramitação completa do processo judicial originário.”

Ou seja, não pode liminar trazer prejuízo financeiro tão oneroso ao município, colocando em risco a prestação de serviço público. Esse entendimento foi mantido pelo colegiado em Agravo Interno:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO SEGURANÇA. TRANSPORTE PÚBLICO. DIFERENCIAMENTO ENTRE TARIFA DO USUÁRIO DE VALE-TRANSPORTE E DO USUÁRIO COMUM. COMPROVAÇÃO DO SUBSÍDIO REALIZADO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO ERÁRIO MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS ESTATAIS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO.

1. Demonstrado que a diferença entre o valor integral da tarifa de ônibus e o montante cobrado do usuário comum já é subsidiada pelo município, a determinação judicial de que o ente público siga arcando com os descontos nas tarifas afeta o equilíbrio do erário e gera grave lesão à prestação de serviços essenciais à coletividade.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PExt na SS n. 3.092/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 13/8/2020.)

Obviamente, não se pode prejudicar o Erário e toda a coletividade em decorrência de uma **medida inesperada e não programada**. Com isso, resta claro o **potencial gravoso da decisão em primeira instância também à economia pública**, motivo pelo qual o Poder Público socorre-se a essa Presidência para obter medida de contracautela.

Os efeitos deletérios da decisão precária à economia pública municipal são, portanto, evidentes no presente caso, sendo necessária a suspensão da liminar.

#### **IV.2) PERIGO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO QUE NÃO CONSIDERA SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.**

Um outro ponto que merece destaque da decisão ora impugnada é a total falta de **atenção às suas possíveis consequências práticas**, o que, na forma do art. 20 da LINDB, inviabilizaria a concessão da tutela antecipada.

Na espécie, é **infastável o devido sopesar não só da legislação e dos princípios gerais de direito, mas das consequências fáticas a serem suportadas pelo ente público e pelos terceiros atingidos pela decisão**, sob pena de causar situação de instabilidade inversa, como a que se faz verificável no caso.

Segundo dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Ademais, o mesmo dispositivo também torna imperioso demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta em face das possíveis alternativas. Confira-se:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)  
 Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Neste mesmo compasso, dispõe o parágrafo único do art. 21 da LINDB que a decisão proferida nas esferas administrativa, controladora ou judicial **não poderá impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos, in verbis**:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou **judicial, decretar a invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Adiante, a mesma Lei dispõe, em seu art. 22, que, para a interpretação de normas aplicáveis à gestão pública, e para que sejam regulares os atos do Administrador, **devem-se considerar os obstáculos e as dificuldades reais encontradas que impõem limitações ou condicionam a ação do agente:**

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Nada obstante, a decisão impugnada não observou as consequências práticas da determinação e tampouco sopesou a necessidade e a adequação da medida imposta.

Além disso, é evidente que a decisão prejudica sumariamente os direitos dos administrados, na medida em que, em virtude de seus efeitos, o Município de Manaus **terá que realizar repasses de subsídios muito maiores do que a programação orçamentária, impactando outros gastos e políticas públicas.**

A suspensão do aumento tarifário comprometerá a execução de despesas já planejadas no orçamento anual, especialmente se envolver investimentos ou serviços. O Município terá que alterar a alocação de recursos, retirando verbas de outras áreas prioritárias, prejudicando assim políticas públicas essenciais. A demora na reversão da decisão poderá tornar inviável a retomada de projetos ou compromissos desse Poder Executivo.

A decisão liminar também incorre em **grave lesão à ordem pública** no sentido de interferir gravemente na **ordem administrativa** do ente federativo.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da SS nº 4.4405, de relatoria do Exmo. Ministro NERY DA SILVEIRA:

(...) estaria inserto no conceito de ordem pública o conceito de **ordem administrativa em geral**, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Assim, representa grave lesão à ordem pública o provimento judicial que obstaculiza ou dificulta o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública.

Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a proteção à **ordem pública** se manifesta em, pelo menos, duas frentes: a proteção à ordem administrativa e à ordem jurídica.

Para o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, “*ordem administrativa é, assim, não a ordem que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração.*”” (citado pelo Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, no SS nº 846 (AgRg)-DF).

Assim, se o juiz expede ordem judicial que importará grave lesão à ordem estabelecida para ação da Administração nas suas múltiplas manifestações, cabe o pedido de suspensão por lesão à **ordem administrativa**.

No presente caso, o juízo desconsiderou completamente o planejamento financeiro e orçamentário da Administração Municipal ao determinar o fim do reajuste e impor ao Município o ônus de arcar com o aumento econômico dos custos.

Assim o eminent desembargador desconsiderou a necessidade de observância da programação orçamentária do ente municipal e impôs ônus econômico-financeiros desarrazoados.

Dito isso, mais uma vez, pugna-se também pelo reconhecimento da grave lesão à ordem público-administrativa do Município de Manaus ocasionados pela decisão impugnada, de modo que se faz premente a concessão do pedido de contracautele o pleiteado.

Por todas essas razões, requer-se sejam imediatamente sustados os efeitos da decisão do Agravo de Instrumento n. 0001444-72.2025.8.04.9001 suspendendo-se a liminar que concedeu a tutela antecipada nos autos ACP n. 0039516-75.2025.8.04.1000, haja vista que sua aplicabilidade prática ocasionará, indubitavelmente, grandes danos à ordem e à economia pública do Município de Manaus.

#### **IV.3) MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO NA SUSPENSÃO DA LIMINAR.**

Há **manifesto interesse público** no deferimento do presente pedido.

Já restou demonstrado que a ordem expedida pelo eminentíssimo Desembargador importa em grave lesão à economia pública e à ordem administrativa. Mas, além disso, implica ofensa literal a princípio fundamental da Carta Magna, qual seja, a separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

Com efeito, o magistrado, sem fundamentos mínimos, impôs obrigação que envolve alto dispêndio de recursos, que a revelia dos esclarecimentos trazidos pelo MUNICÍPIO, em total descompasso com o ordenamento jurídico vigente e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao deferir a tutela provisória, o Exmo. Julgador não percebeu as consequências da medida, tampouco o ônus social ao se impor que recursos públicos sejam vertidos, sobremaneira a título de subsídio do sistema de transporte.

O manifesto interesse público na suspensão da decisão atacada evidencia-se por dupla perspectiva: a de interesse público secundário porque onera o erário com repasses maiores do que o programado e a de interesse público primário porque a medida é conflitante com o ordenamento jurídico brasileiro.

Indubitavelmente, o risco de lesão ao Erário e aos interesses coletivos é bem mais salutar que aquele alegado na decisão ora refutada, razão pela qual se faz necessária a sua suspensão.

Por tudo isso, diante do **manifesto interesse público** e do **perigo de lesão grave à economia públicas**, torna-se imprescindível a suspensão dos efeitos da decisão atacada.

#### **III.4) DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO LIMINAR DO PSL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.**

Por todos os motivos já expostos nos tópicos precedentes, que apontam no sentido do manifesto interesse público e efetivo risco de lesão à economia pública e ordem administrativa, mostra-se imprescindível o deferimento do pedido de contracauteira liminarmente, inaudita altera pars, por essa Presidência, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, imediatamente.

Assim, verificam-se presentes os requisitos para deferimento do pedido de liminar, razão pela qual se pugna pela imediata sustação dos efeitos da decisão do Agravo de Instrumento n. 0001444-72.2025.8.04.9001 suspendendo-se a liminar que concedeu a tutela antecipada nos autos ACP n. 0039516-75.2025.8.04.1000.

## V) PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 4º da Lei 8.437/1992 c/c o art. 1º da Lei nº 9.494/1997, requer-se a sustação dos efeitos da decisão do Agravo de Instrumento n. 0001444-72.2025.8.04.9001 suspendendo-se a liminar que concedeu a tutela antecipada nos autos ACP n. 0039516-75.2025.8.04.1000, até o trânsito em julgado da decisão final de mérito a ser proferida na Ação Civil Pública originária, tendo em vista o perigo de grave lesão à ordem e à economia públicas, bem como o manifesto interesse público envolvido em caso.

Outrossim, considerando as relevantes e urgentes razões invocadas, requer-se que seja conferido ao pedido efeito suspensivo liminar, inaudita altera pars.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus, 20 de fevereiro de 2025.

**RAFAEL LINS BERTAZZO**  
Procurador Geral do Município de Manaus  
OAB/AM nº 7.213

**GERALDO UCHÔA DE AMORIM JR.**  
Procurador do Município de Manaus  
OAB/AM nº 12.975



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:  
69.060-000 - Fone: 2129-6732**

Processo: 0001444-72.2025.8.04.9001

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Relatora: Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha. III

Agravante: Município de Manaus

Agravado Ministério Público do Estado do Amazonas

**DECISÃO**

Vistos,*etc.*

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **MUNICÍPIO DE MANAUS**, inconformado com o teor da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM(mov. 11.1 da Ação Civil Pública nº 0039516-75.2025.8.04.1000), que determinou a suspensão dos efeitos do Decreto nº 6.075 de 13 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, quanto a atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, até ulterior decisão daquele juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público com relação ao estudo apresentado pelo Ente Público municipal e interesse de agir na presente demanda.

Argumenta o agravante, *(i)* preliminarmente, que ao suspender os efeitos do referido decreto, a decisão teria esvaziado quase que completamente o objeto da ação, visto que este Decreto foi responsável pela majoração da tarifa debatida, restando para a decisão final apenas a sua confirmação ou não, o que deixaria claro o esgotamento no todo ou em parte do objeto da ação, em confronto aos art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992 e ao art. 1.059 do Código de Processo Civil, *(ii)* que a decisão agravada reconhece que houve a realização de estudo técnico por parte do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana, e ainda assim, com base exclusivamente em um alegado ônus para a população de baixa renda, suspendeu o Decreto e *(iii)* que não haveria ilegalidade da atuação administrativa municipal.

**É o breve relatório, passo a decidir.**

Conheço do presente Agravo de Instrumento, pois estão presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Preliminarmente, no que se refere ao argumento de esgotamento no todo ou em parte do objeto da ação, reitero que o próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que “ao estabelecer que ‘não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação’, o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo*ante, em caso de sua revogação”.



No caso em análise, a decisão apenas suspendeu os efeitos do decreto, permitindo sua reversão futura caso, após instrução processual, se demonstre a necessidade do reajuste tarifário com base em análise aprofundada dos estudos técnicos. Quanto à eventual perda de arrecadação do Município, ressalte-se que esta decorre de uma decisão administrativa que, ao não considerar todas as nuances de uma ação governamental, acaba sendo levada ao crivo judicial. O Município, portanto, deve suportar as consequências de suas próprias deficiências técnicas até que se instrua plenamente o feito, assegurando uma decisão mais justa e equilibrada.

No que tange aos fundamentos da decisão agravada, não procede a alegação de que o juízo de origem baseou sua decisão unicamente no suposto ônus para a população de baixa renda. A decisão é, na realidade, substancialmente mais abrangente do que pretende fazer crer o ente municipal. Amagistradade primeiro grau, mesmo reconhecendo a existência de estudos técnicos preliminares, ponderou sobre sua aplicabilidade imediata na ausência de manifestação do Ministério Público, garantindo que todas as variáveis da demanda sejam adequadamente sopesadas, inclusive os impactos socioeconômicos para as classes mais vulneráveis.

Com acerto, a decisão faz aplicação do art. 20 da LINDB, que exige do julgador a consideração das consequências práticas de suas decisões. De fato, o aumento da tarifa possui impacto econômico sobre o usuário, mas não apenas isso. A análise dos fatores que levaram o ente municipal a reajustar o valor da passagem evidencia que, além do aumento dos insumos operacionais (combustível, energia elétrica, peças, despesas administrativas etc.), um fator relevante para a majoração da tarifa técnica foi a expressiva redução na demanda pelo serviço convencional desde 2017, com queda de 21 milhões para 10,9 milhões de passageiros na média de 2024. Tal retração decorre, em grande medida, da crescente adesão ao transporte individual motorizado.

Diante dessa realidade, verifica-se que o Município precisa subsidiar mais da metade do custo do transporte público. Em 2024, o custo total foi de R\$ 926.082.208,76, enquanto a arrecadação tarifária somou apenas R\$ 404.715.543,75, sendo necessário um aporte municipal de R\$ 521.366.665,01 para manutenção do sistema.

Todavia, em uma análise preliminar, parece evidente que a redução na demanda pelo transporte público decorre, em grande parte, da percepção do usuário de que o custo-benefício do serviço ofertado é inferior ao de alternativas como os aplicativos de transporte. Assim, a solução mais adequada pode não ser o aumento da tarifa, o que aprofundaria a evasão de passageiros e, consequentemente, exigiria novos reajustes, mas sim medidas que promovam a melhoria da qualidade do serviço e incentivem o retorno da demanda, inclusive com maior participação do poder público no subsídio tarifário. Tal política poderia gerar externalidades positivas como a redução de acidentes, menor poluição e diminuição dos congestionamentos urbanos.

Ademais, conforme estudo realizado pela Drive/Poder360, a maior parte das capitais brasileiras mantém tarifas abaixo de R\$ 5,00, o que reforça a necessidade de um exame mais aprofundado sobre a razoabilidade do reajuste pretendido pelo Município.

Naturalmente, este entendimento é preliminar, carente de embasamento técnico mais robusto, o que reforça a imprescindibilidade de uma instrução processual ampla, com manifestação do Ministério Público e eventual realização de diligências complementares, a fim de conferir maior segurança jurídica à decisão final.



Por fim, quanto à legalidade dos atos administrativos, a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, que impõe a adoção de medidas que garantam tarifas justas e compatíveis com a qualidade dos serviços prestados, prevenindo tanto a oneração excessiva do erário quanto abusos contra os usuários. Além disso, a transparência nos cálculos tarifários deve ser assegurada, permitindo o escrutínio por parte da sociedade e dos órgãos de controle, de modo que todas as consequências práticas das decisões administrativas sejam consideradas, seja no impacto financeiro ao usuário, seja na logística e na mobilidade urbana.

Dessa forma, entendo, por ora, que o reajuste tarifário questionado não se harmoniza com o princípio da eficiência, tampouco se mostra adequado, razoável e proporcional, razão pela qual repto legítima sua suspensão até ulterior deliberação judicial.

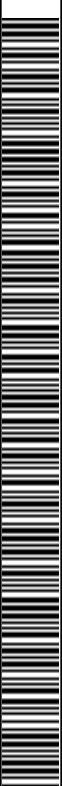
Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de suspensão da decisão agravada, mantendo-a incólume.

Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**  
Relatora





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS**

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS -  
FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

**Rua Valério Botelho de Andrade, s/n - Fórum Des. Euza Maria Naice de  
Vasconcelos, 4º.andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone:  
(92)3303-5052 - E-mail: 3vara.fazenda@tjam.jus.br**

Processo: 0039516-75.2025.8.04.1000

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Transporte Rodoviário

Autor(s):  
Ministerio Publico

Réu(s):  
INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU  
MUNICIPIO DE MANAUS

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas**, em face do **Município de Manaus e do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU)**, objetivando suspender o reajuste tarifário no transporte coletivo urbano de Manaus, anunciado pelo prefeito municipal para o ano de 2025.

Afirma na exordial (Id. 1.1) que instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000018-3 com o objetivo de fiscalizar a transparência do reajuste tarifário, a modicidade da tarifa e a observância dos direitos dos consumidores. Assim, durante a instrução do PA, constatou-se que o IMMU e o Sinetram não apresentaram os estudos técnicos e pareceres que justificassem o aumento tarifário.

Ressalta que o IMMU confirmou, por meio do Ofício nº 085/2025-PRE/IMMU, que não realizou estudos preliminares, enquanto o Sinetram solicitou prazo adicional para fornecer informações, sem posterior comprovação.

Alega que o reajuste anunciado pela Prefeitura de Manaus consiste na majoração da tarifa de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para R\$ 5,00 (cinco reais) a partir de 15



de fevereiro de 2025, sem a devida transparência sobre sua fundamentação.

Aduz que a referida medida fere os princípios da publicidade e da eficiência administrativa, além de afrontar os direitos dos consumidores ao pagamento de um preço justo, especialmente os usuários em situação de vulnerabilidade econômica.

Assevera que a justificativa do Prefeito para o aumento tarifário, baseada na renovação da frota, não se sustenta, pois essa obrigação já estava prevista nos contratos de concessão, na Lei Municipal n.º 1.779/2013 e no acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0601861-54.2018.8.04.0001, cujo cumprimento foi apenas parcial, com a pendência de entrega de 52 ônibus novos.

Esclarece que o poder concedente não cumpriu o dever de transparência ao não divulgar os estudos técnicos que embasam a majoração da tarifa, além de descumprir obrigações contratuais quanto à renovação da frota, gerando prejuízo aos usuários do serviço público.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência para determinar que o Município de Manaus não conceda o reajuste da tarifa do transporte coletivo convencional, enquanto não for apresentada cópia integral dos estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, as informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa, bem como enquanto não for efetivada a renovação da frota nos percentuais legais, conforme acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0601861-54.2018.8.04.0001, uma vez que falta entregar 52 (cinquenta e dois) ônibus do total previsto para o ano de 2024.

Decisão do juízo plantonista (Id. 5.1) em que deixou de apreciar a medida ora requerida e determinou a remessa dos autos à distribuição, para sorteio e posterior encaminhamento ao juízo competente.

O Município de Manaus pugnou, por meio do petitório (Id. 10.1), pelo indeferimento do pleito da exordial, bem como juntou os estudos e pareceres técnicos que fundamentam o aumento da tarifa (Ids. 10.2 a 10.4)

### **É o relatório. Decido.**

Na inicial, o representante do Ministério Público aduziu sobre a ausência de estudos técnicos e pareceres que justifiquem o aumento tarifário, assim, pugnou pela concessão de tutela de urgência que impeça o reajuste da tarifa de transporte coletivo no ano de 2025, além de determinar aos demandados que elaborem estudos técnicos e pareceres a fim de avaliar a necessidade de aumento da tarifa.



**No caso**, de fato o Ofício n.º 085/2025-PRE/IMMU (Id. 1.10) elaborado pelo Diretor-Presidente do IMMU demonstra a ausência de estudos preliminares para adoção da medida pelo ente público municipal.

**Contudo**, conforme se verifica da leitura do documento (Id. 10.4) **houve a realização de estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus.**

O *Parquet* defende ainda a impossibilidade de fundamentar o aumento da tarifa em razão da inclusão de novos ônibus na frota, pois estes são uma obrigação do contrato de concessão, decorrente do envelhecimento da frota, bem como objeto do acordo firmado com o Ministério Público nos autos da ACP, processo n.º 0601861-54.2018.8.04.0001.

Em consulta ao processo supracitado, verifiquei que os Contratos de Concessões - Concorrência Pública n.º 001/2010 - CEL/SMTU, de fato obrigam a substituição dos veículos que atingirem a idade limite (10 anos), de acordo com o art. 43 da Lei n.º 1.779/13.

**Entretanto**, o estudo apresentado pelo Município (Id. 10.4) não possui a premissa supracitada como fundamento para o aumento da tarifa. Neste ínterim, destaco trechos do parecer técnico apresentado pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana:

“Um fator relevante a se pontuar para o aumento o valor da tarifa técnica **foi a queda brusca de demanda no serviço convencional que ocorreu desde 2017, tal redução foi de 21 milhões para 10,9 milhões de passageiros (média ano 2024)**. A queda do número de passageiros no serviço é um fenômeno que pode ser explicado por uma combinação de fatores, podemos citar como variáveis que possivelmente influíram na redução no número de usuários do transporte público municipal nos últimos anos: aumento do desemprego a partir da crise de 2015, reduzindo a quantidade de deslocamentos diários da população sem emprego; incremento do uso do transporte individual; surgimento dos aplicativos de motoristas particulares, introduzindo um elemento de competição de mercado; e novamente citando o advento da pandemia e quarentenas temporárias, que desencadearam uma mudança permanente em muitas empresas que passaram a autorizar o trabalho remoto.”

(....)

É importante ressaltar que no final de 2019, o município implementou uma **política de subsídio da tarifa de transporte coletivo de passageiros**, para a modalidade convencional, disponibilizando recursos para custeio de estudantes, usuários isentos e pessoas com deficiência assegurados pela legislação vigente, além de outros custos objetivando manter a tarifa sem majoração para o usuário do transporte. **Foi assim que se deu a criação das Leis n.º 2.545 e n.º 2.546, de 13 de dezembro de 2019, que tratam do subsídio orçamentário para custeio do serviço público de transporte de passageiros visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, onde no**



**art.1º, §2º, da Lei n.º 2.545/2023 estabelece que a apuração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos deve ser mensal.**

(...)

Em que pese um aumento de tarifa no presente momento poder gerar preocupações, no entanto, é importante destacar ao Poder Executivo que **a decisão deve ser tomada levando em consideração que houve aumento dos custos de operação do serviço, tais como: combustível, manutenção dos veículos, rodagem, salários dos funcionários e despesas gerais, dentre outros. A inflação impactou os preços dos insumos utilizados e serviços relacionados ao transporte público.**

(...)

Logo, com tarifa cobrada ao usuário no valor de R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), os governos municipal e estadual, subsidiaram por passageiro a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa pública. Os valores destas diferenças variaram entre R\$ 2,2954 (dois reais, dois mil, novecentos e cinquenta e quatro décimo de milésimo de reais) e R\$ 4,5372 (quatro reais, cinco mil, trezentos e setenta e dois décimo de milésimo de reais), resultando em subsídios mensais de até R\$ 49.150.597,10 = (R\$ 81.778.378,10 – R\$ 32.627.781,00), conforme o mês de dezembro/2024, constante da tabela. Este déficit, entre os custos e despesas e as receitas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano na modalidade convencional, corresponde ao valor do subsídio orçamentário, previsto no §1º do artigo 1º da Lei n.º 2.545, de 13 de dezembro de 2022, a ser concedido pelo Poder Executivo, com vistas ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão, que contou com o aporte do Governo Estadual por meio do Convênio n.º 001/23-UGPE, para tendo por objeto o Programa de Reestruturação e Qualificação do Transporte Público do Município de Manaus, visando o equilíbrio econômico-financeiro e, consequentemente, a reestruturação e requalificação do sistema de transporte coletivo do Município de Manaus, proporcionando acesso aos sistemas de transportes seguros, acessíveis e sustentáveis para os usuários.

(...)

**Ressalvamos que as previsões arrecadação foram baseadas no mesmo passageiro transportado em 2024, que podem estar sujeitos a alterações por fatores externos ou sazonais, afetando desta maneira os resultados.** Isso ajuda a transmitir a ideia de que os valores previstos não são absolutos, mas sim uma faixa de possibilidades **Para efeito de conhecimento no ano de 2024 o subsídio orçamentário total designado ao serviço de transporte público, modalidade convencional foi da ordem de R\$ 521 milhões, resultado da diferença entre o custo anual apurado do serviço de R\$926 milhões e a arrecadação via catraca que somou R\$ 405 milhões**

(....)

É de grande importância ressaltar que um aumento da tarifa pública de ônibus na cidade de Manaus pode gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda, entretanto em contrapartida **a manutenção da tarifa atual, resultará no aumento do subsídio não previsto no orçamento do município.** Portanto, é



necessário que os governos e operadores de transporte considerem cuidadosamente os efeitos e busquem soluções que equilibrem as necessidades financeiras com a acessibilidade e a equidade do sistema de transporte público de passageiros por ônibus. As soluções de custeio, como exemplificação passam por receitas extra tarifárias, de publicidade, de taxação do uso do espaço urbano revertido para o setor, dentre outros.

Como se percebe, em sede de cognição sumária, entendo haver relação de prejudicialidade entre a causa de pedir/pedido da presente demanda e os documentos apresentados pelo ente público na data de hoje, portanto, após a propositura da ação.

**Não obstante, é forçoso reconhecer que o aumento da tarifa**, conforme mencionado no estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, “**pode gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda**”.

Neste ínterim, entendo razoável a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 6.075 de 13 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, até decisão ulterior deste juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público atinente ao estudo apresentado pelo ente público municipal e interesse de agir na presente demanda.

Firmo tal entendimento com fundamento no disposto no art. 20 da LINDB, pois o magistrado deve considerar as consequências práticas de sua decisão, a saber:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.

Tal medida é decorrente do consequencialismo que foi introduzido no ordenamento brasileiro com a edição da Lei n.º 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Em suma, **o julgador tem o dever de considerar as consequências práticas da sua decisão como elemento para a própria tomada de decisão**.

Forte neste sentido, no presente caso, deve ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana pois, conforme já salientado, **o aumento da tarifa**, conforme mencionado no estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros,



modalidade convencional, do Município de Manaus, poderá gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda.

Neste ínterim, cumpre esclarecer que o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal princípio serve de alicerce para todo o ordenamento jurídico pátrio, não havendo como ser mitigado ou relativizado, tendo, portanto, caráter absoluto.

Este é o posicionamento da jurisprudência pátria:

AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO. REGIME ABERTO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. ARTIGO 114, INCISO I, DA LEP. FLEXIBILIZAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. 1 - Flexibilização do art. 114 da LEP. Em que pese o inciso I do art. 114 da LEP preveja que somente reeducando que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente pode ingressar no regime aberto, é necessária uma relativização desta medida, flexibilizandose tal necessidade ante a realidade brasileira. O apenado, enquanto enclausurado, trabalhava no Instituto Penal de Canoas, circunstância que denota o seu ânimo tanto em se ressocializar, quanto em desempenhar atividade laboral. Caso concreto que autoriza a flexibilização do inciso I do art. 114 da LEP. 2 - Prisão domiciliar. Diante da inobservância pelo poder executivo, de direitos fundamentais dos segregados que estão aos seus cuidados - sobretudo a dignidade da pessoa humana -, deve o poder judiciário, forte no sistema de freios e contrapesos - que a constituição adota, porque democrático e de direito o estado - atuar de modo a corrigir-lhes as faltas enquanto responsável pelo cumprimento das penas, com vistas ao equilíbrio e ao alcance dos fins sociais a que referido sistema almeja, adotando as medidas necessárias à restauração dos direitos violados. Desta forma, o condenado será recolhido a estabelecimento prisional que atenda rigorosamente aos requisitos impostos pela legalidade - Lei de Execução Penal, mormente quando se trata de regime aberto. Não se admite, no estado democrático de direito, o cumprimento da lei apenas no momento em que prejudique o cidadão, sonegando-a quando lhe beneficie. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo N° 70050930858, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 25/10/2012)

**(TJ-RS - AGV: 70050930858 RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 25/10/2012, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)**

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO O REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO A JUSTIFICAR A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA LEI N. 9.494/97. AGRAVO CONHECIDO E PROVÍDO. . Inexiste nos autos comprovação do regular processo administrativo a justificar a redução da jornada de trabalho do agravante, que comprovou o exercício de 40 horas semanais na profissão de professor, no período compreendido entre 1994 a 2013, com sua respectiva remuneração. Embora a fixação de carga horária de servidor municipal com redução de



salário seja uma faculdade da administração, necessário levar em consideração que o ato respectivo terá que ser motivado, sob pena de ser considerado nulo. Todo ato discricionário deve obedecer aos limites impostos pelos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/97, quais sejam, princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, que impõe ao ente estatal moderação no seu agir. A análise em apreço consiste em verificar se houve ofensa à legalidade, a motivação e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que a redução de carga horária impõe unilateralmente pela Administração Municipal, de 40 para 20 horas semanais, implica automaticamente na redução de vencimentos. A concessão de liminar contra a Fazenda Pública é plenamente possível, considerando que a redução de carga de horária traduz redução de salário, verba de natureza alimentar, de modo que a norma constante na Lei n. 9.494/97, deve ser relativizada a fim de atender a Dignidade da Pessoa Humana e evitar a ocorrência de um dano irreparável a quem depende de tal renda para sustento próprio e da família. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0023959-29.2016.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/10/2017)

**(TJ-BA - AI: 00239592920168050000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)**

Importa destacar que o direito ao transporte público passou a ser garantido constitucionalmente aos cidadãos, a partir da Emenda Constitucional nº 90/2015, devendo haver, tanto por parte das concessionárias do serviço, quanto pelo Poder Público Municipal, uma prestação de qualidade e eficiente, na medida em que este serviço está intimamente ligado ao gozo dos demais direitos sociais e individuais descritos na Carta Magna de 1988.

Neste sentido:

**Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Ante todo o exposto, determino a suspensão dos efeitos do Decreto n.º 6.075 de 13 de fevereiro de 2025**, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, quanto a atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, até ulterior decisão deste juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público, quanto ao estudo apresentado pelo Ente Público municipal e interesse de agir na presente demanda.

Intime-se, de forma urgente, o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias,

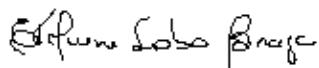


manifestar-se quanto ao estudo apresentado nestes autos, nesta data, bem como se persiste o interesse de agir na presente demanda.

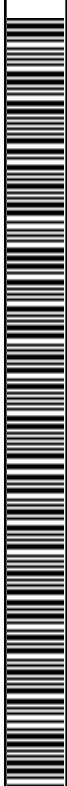
**Expeça-se mandado, com urgência.**

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 14 de Fevereiro de 2025.



**Etelvina Lobo Braga**  
**Juíza de Direito**



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da 81<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, por seu órgão infra-assinado, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, n.<sup>º</sup> 7995, Bairro Nova Esperança, onde receberão intimações e notificações, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º, inciso IV, e 5º da Lei n<sup>º</sup> 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e nos artigos 6º, inciso IV, e 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n<sup>º</sup> 8.078/90), vem, respeitosamente, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* PARA SUSPENDER O REAJUSTE DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE 2025 ENQUANTO NÃO FOR APRESENTADO DE FORMA TRANSPARENTE A POPULAÇÃO OS ESTUDOS PRELIMINARES E OS FUNDAMENTOS TÉCNICOS QUE EMBASARAM A MAJORAÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM DE ÔNIBUS DE R\$ 4,50 PARA R\$ 5,00.**

Em face das seguintes pessoas jurídicas:

(1) **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.<sup>º</sup>

Av. Cel. Teixeira, n<sup>º</sup> 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

04.365.326/0001-73, estabelecida na cidade de Manaus – AM, na Av. Brasil, n.º 2.971, – CEP: 69.036-110 – Bairro Compensa I; e

(1) **INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU**, autarquia municipal, criada conforme a Lei Municipal n.º 2.428, de 7 de maio de 2019, que dispõe sobre sua estrutura organizacional e dá outras providências, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.681.104/0001-68, com sede nesta Cidade, na Av. Urucará nº 1180, Cachoeirinha, CEP 69.065-180; e

**I – DOS FATOS**

MM. Juiz(a), o Ministério Públíco do Estado do Amazonas instaurou o Procedimento Administrativo-PA n.º 09.2025.00000018-3 (anexo), com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o reajuste tarifário no transporte coletivo urbano da modalidade convencional a ser realizado em 2025, visando assegurar a transparência nos critérios adotados, a modicidade tarifária e a observação dos direitos dos consumidores, figurando como investigados o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas (Sinetram).

O referido Procedimento Administrativo-PA teve início por conta do anúncio realizado na imprensa local pelo Sr. Prefeito de Manaus, David Almeida, informando que a tarifa de ônibus em Manaus, atualmente de R\$ 4,50, seria reajustada, a partir de fevereiro, com previsão de aumento para R\$ 8,10 como custo integral.

No anúncio foi destacado que o citado aumento busca recompor a remuneração dos trabalhadores rodoviários e que há subsídios pagos pela Prefeitura para equilibrar o sistema, os quais custaram R\$ 520 milhões em 2024. E, por fim, tendo o prefeito explicado ainda que a tarifa integral custa atualmente R\$ 7,50, mas o passageiro paga R\$ 4,50

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

na catraca, motivo pelo qual, em 2025, a tarifa seria ajustada para R\$ 8,10, e a Prefeitura avaliaria o montante a ser subsidiado, conforme noticiado pelo Jornal do Commercio em 03/01/2025.

Diante dessa constatação, o IMMU e o SINETRAM foram instados a manifestarem-se nos autos do PA. O IMMU foi chamado para apresentar cópia integral dos estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, bem como informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa. Já o Sinetram, para apresentar informações sobre os custos operacionais e financeiros do sistema de transporte coletivo que subsidiaram o pedido de reajuste tarifário, mas nada disso foi apresentado. Vejamos:

O Poder Concedente, por meio do IMMU, quando questionado pelo Ministério Públíco do Estado do Amazonas nos autos do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000018-3 sobre os estudos preliminares relativos ao reajuste, respondeu pelo Ofício nº 085/2025-PRE/IMMU que o órgão gestor não havia dado início aos estudos preliminares necessários para embasar a majoração tarifária, e que o reajuste dependeria de decisão do Prefeito.

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Mobilidade  
Urbana  
Instituto Municipal



OFÍCIO Nº 085/2025- PRE/IMMU

Manaus (AM), 24 de janeiro de 2025.

À

Excelentíssima Senhora

**SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS**

Promotora de Justiça

**Nesta**

Senhora Promotora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 0008/2025/81PJ, oriundo da Notícia de Fato nº 09.2025.00000018-3 cujo objeto visa acompanhar e fiscalizar o reajuste da tarifa do transporte coletivo, modalidade convencional, referente ao ano de 2025, e adotar medidas cabíveis no sentido de tutelar os direitos dos consumidores usuários desse sistema de transporte, temos a informar.

O Órgão Gestor do Município ainda não deu início aos estudos preliminares relativos à majoração da tarifa pública do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Manaus, o que depende do Sr. Prefeito, que ainda não decidiu sobre o tema.

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e esclarecemos que, caso haja decisão sobre o assunto, enviaremos toda a documentação pertinente.

Por fim, informamos que estamos à disposição para demais esclarecimentos, reiterando protestos de consideração.

Atenciosamente,

**ARNALDO GOMES FLORES**

Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



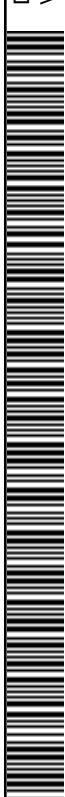
Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

O SINETRAM, por sua vez, quando questionado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2025.00000018-3 sobre os estudos preliminares relativos ao reajuste, requereu por meio do Ofício n.º 014/2025 dilação de prazo de 10 dias úteis para responder diante da complexidade da demanda e da necessidade de levantar as informações fidedignas.

No entanto, sem a prévia elaboração e publicidade dos estudos técnicos necessários, o Prefeito Municipal de Manaus anunciou a majoração da tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros, na modalidade convencional, elevando-a de R\$ 4,50 para R\$ 5,00, com previsão de **entrada em vigor no dia 15 de fevereiro de 2025**, sem a transparência exigida para atos dessa natureza, comprometendo os princípios da publicidade e da eficiência administrativa, conforme consta na página da Prefeitura de Manaus, acesso pelo link: <https://immu.manaus.am.gov.br/index.php?r=site%2Fviewnoticia&id=970>. Colacionamos:

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor



Prefeitura de Manaus reajusta tarifa do transporte coletivo a partir de sábado, 15/2



A Prefeitura de Manaus, por meio do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), informa que, a partir deste sábado, 15/2, entra em vigor a nova tarifa do transporte coletivo, que passa de R\$ 4,50 para R\$ 5.

Atualmente, o custo da passagem é de R\$ 9,00, sendo que a prefeitura subsidia R\$ 4,50 por passagem. Com o reajuste, o sistema passará a operar com valores diferenciados.

A partir deste sábado, a nova tarifa será de R\$ 5,00 para pagamentos realizados em dinheiro, Cartão Passa Fácil e Carteira Digital. Já para as empresas que adquirem o Vale-Transporte para os funcionários, o valor passa a ser de R\$ 6,00 por passagem. Além disso, a meia-passagem, benefício concedido a estudantes, será ajustada para R\$ 2,50.

Essas alterações fazem parte das medidas adotadas para garantir a sustentabilidade do sistema e a continuidade do serviço prestado à população.

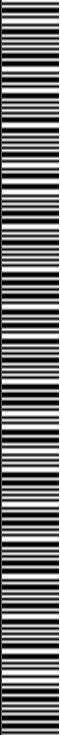
O último reajuste ocorreu em maio de 2023 e foi essencial para garantir a recomposição salarial dos rodoviários, evitando a paralisação dos serviços. A prefeitura desembolsou em 2024 cerca de R\$ 519 milhões para manter o sistema.

Entre os principais fatores analisados estão o impacto do reajuste no preço dos combustíveis, pneus, peças para manutenção dos veículos, lubrificantes, além dos custos relacionados ao reajuste salarial dos rodoviários, conforme acordos firmados durante convenção coletiva do trabalho.

Outro ponto é a inclusão de novos ônibus na frota, que melhoraram o serviço, entretanto, elevam os custos operacionais. Todos esses itens são analisados criteriosamente para a composição da tarifa de remuneração.

A Prefeitura de Manaus reforça o compromisso de seguir trabalhando para aprimorar o transporte público e garantir um serviço de qualidade para os cidadãos.

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### 81<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Tal decisão fere direitos fundamentais dos consumidores e não observa os requisitos legais necessários para o aumento de tarifas públicas, sendo medida abusiva e lesiva aos cidadãos de Manaus, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

Ademais, vale ressaltar que a alegação do Sr. Prefeito sobre a inclusão de novos ônibus na frota na tentativa de justificar a majoração da tarifa, ora combatida, carece de melhores esclarecimento por parte do Poder Concedente, uma vez que os novos ônibus são uma obrigação do contrato de concessão, decorrente do envelhecimento da frota, bem como objeto do acordo firmado com o Ministério Públíco nos autos da ACP, processo n.<sup>º</sup> 0601861-54.2018.8.04.0001, esse parcialmente cumprido, pois conforme o Poder Concedente informou nesses autos, faltam entregar 52 ônibus do total previsto para o ano de 2024:

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

fls. 3599



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO N° 0601861-54.2018.8.04.0001

**INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU**, já qualificada nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, também qualificado, por seu advogado devidamente habilitado nos autos, vem, *mui* respeitosamente ante V. Exa., face ao Acordo Judicial celebrado, vide fls. 3331-3340, devidamente homologado na sentença de fls. 3342-3344, e em atenção ao despacho de fls. 3507, esclarecer o que segue:

Como já informado pelo SINETRAM nas fls. 3517/3519 as partes envolvidas estão empenhadas em dar cumprimento ao acordo celebrado nos autos, tanto que, os cronogramas previstos para os anos de 2022 e 2023 foram cumpridos sendo incorporados 251 veículos novos na frota.

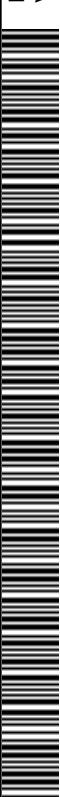
Com relação aos veículos previstos para o ano de 2024, conforme o cronograma abaixo, foram entregues 72 (setenta e dois) veículos novos, senão vejamos:

ANO	CRONOGRAMA	QUANTIDADE
2024	Quantidade prevista TAC até 20/06/2024	124
	Cadastrados até 20/06/2024 (1)	17
	Cadastrados de julho até dezembro/2024	35
	Cadastrados até janeiro/2025 (3)	20
	<b>Total de veículos cadastrados (1) + (2) + (3)</b>	<b>72</b>
	Faltam entregar	52

Endereço: Av. Urucará, 1180, Cachoeirinha, CEP - 69065-180.  
Telefone: (92) 3632-2550 | 0800 092 1188

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DENIS ROSAS DE ARAUJO, protocolado em 27/01/2025 às 18:09, sob o número FWEB256004542011. Para conferir o original, acesse o site <https://consultas.jus.br/patadigital/pj/abriConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0601861-54.2018.8.04.0001 e código 9KtWnccs.

Documento assinado digitalmente - TJAM  
Validação deste em [https://projudit.jam.jus.br/projudit/](https://projudit.jam.jus.br/projudit/jam.jus.br/projudit/) - Identificador: PJJDNR PT77U D93LK 8JDZB



Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br

13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Os Contratos de Concessões - Concorrência Pública nº 001/2010 - CEL/SMTU, anexos (Cláusula Décima Segunda, item XIX) obrigam a substituição dos veículos que atingirem a idade limite (10 anos), de acordo com o art. 43 da Lei n.º 1.779/13. Nesse sentido, o Poder Concedente descumpre o art. 257 e art. 258, inciso VIII, ambos da LOMAN. O primeiro artigo, reza sobre os direitos do usuário ao transporte em condições de segurança, conforto, higiene e a **preço justo**. O segundo artigo, trata das obrigações das empresas concessionárias a **promover a renovação da frota disponível na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, observando vida útil média do veículo de seis anos** e assegurar a sua ampliação em razão direta do crescimento populacional comprovado nas áreas de sua atuação.

MM. Julgador(a), as informações apresentadas subsidiadas por farta documentação, deixam claro que o Poder Concedente está em mora com a população de Manaus, isto porque esta vai ter que pagar o novo valor da tarifa do transporte coletivo, sem ter, previamente, o direito de acesso as informações clara e transparente sobre os critérios objetivos da composição da nova tarifa, somado a isso se vislumbra o descumprimento da obrigação quanto a renovar a frota na proporção prevista em lei e no acordo.

Enfim, todos esses danos aos direitos dos consumidores usuários do transporte coletivo pode ser evitado se o Poder Judiciário suspender o reajuste anunciado pelo Sr. Prefeito até que sejam apresentadas cópia integral dos estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, bem como as informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa, os custos operacionais e financeiros do sistema de transporte coletivo que subsidiaram o pedido de reajuste tarifário.

### II-DO DIREITO (Fundamentos jurídicos dos pedidos)

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

## 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

### II.1- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, faculta ao Ministério Públíco a **Promoção do Inquérito Civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

O artigo 81, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece, por sua vez, que:

*A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.* (grifou-se).

O parágrafo único do dispositivo legal supramencionado especifica as hipóteses de cabimento de ações coletivas, determinando:

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I – o Ministério Públíco.* (grifou-se)

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 127 *caput* e 129,

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br

13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

inciso III; a Constituição do Estado do Amazonas, em seu 84; a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25, inciso IV, alínea "a"; e a Lei Complementar Estadual nº 11, de 21 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em seu art. 3º, inciso IV, alínea "a", atribuem ao Ministério Público legitimação para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa, em juízo, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como àqueles direitos indisponíveis.

**Dessa forma, está o Ministério Públíco legitimado à propositura da presente Ação Civil Pública visando tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores que utilizam o transporte coletivo convencional.**

**III - DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA:**  
SUSPENDER O REAJUSTE DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO ENQUANTO NÃO FOR APRESENTADO DE FORMA TRANSPARENTE À POPULAÇÃO OS ESTUDOS PRELIMINARES E OS FUNDAMENTOS TÉCNICOS QUE EMBASARAM A MAJORAÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM DE R\$ 4,50 PARA R\$ 5,00.

Assim, com base no conjunto de provas fáticas e documentais que instruem os presentes autos, além das razões de mérito aduzidas, verifica-se o receio de ocorrência de dano irreparável na hipótese de não vir a ser concedida a tutela antecipadamente pleiteada, considerando que o Poder Concedente já anunciou o **reajuste da tarifa do transporte coletivo que passa de R\$ 4,50 para R\$ 5,00 e começará a ser cobrada a partir de sábado dia 15 de fevereiro de 2025**, sem a prévia elaboração e publicidade dos estudos técnicos necessários. Nota-se, desta feita, que a tarifa foi majorada de forma unilateral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem a transparência exigida para atos dessa natureza, comprometendo os princípios da publicidade e da eficiência administrativa.

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Nesse contexto, o Código de Processo Civil atualmente vigente, trata desse importante instituto no artigo art. 300, onde prescreve que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Acrescentado, no parágrafo segundo, que essa medida pode ser concedida liminarmente.

*In casu*, acostou-se aos autos documentos, inclusive, emitido pelo próprio Poder Concedente (link:

<https://immu.manaus.am.gov.br/index.php?r=site%2Fviewnoticia&id=970>

), pela resposta do IMMU (Ofício n.º 085/2025-PRE/IMMU) e pelo SINETRAM (Ofício n.º 014/2025) para comprovar que a decisão unilateral do Sr. Prefeito, além da completa ausência de transparência e publicidade dos estudos técnicos necessários, a decisão referente à concessão do reajuste tarifário, nessas circunstâncias, fere os direitos fundamentais dos consumidores e não observa os requisitos legais necessários para o aumento de tarifas públicas, sendo medida abusiva e lesiva aos cidadãos de Manaus, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

Desta forma, impõe-se a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* face à urgência da medida pleiteada, por se tratar garantia fundamental indisponível ao direito de ir e vir do usuário do transporte coletivo, assim entendendo o ilustre Nelson Nery Junior (2007) ao ensinar que *quando a urgência indicar a concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica deferido para momento posterior do procedimento*.

Presentes estão, portanto:

1) o **justificado receio de ineficácia do provimento final**, posto que,

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

se esperássemos até decisão final da ação principal, a população continuaria sendo desrespeitada no seu direito de ter um transporte coletivo de qualidade e eficiente, **o que pode ser facilmente evitado se o Poder Concedente for obrigado a não conceder o reajuste da tarifa do serviço de transporte coletivo convencional, enquanto não for apresentado de forma transparente à população os estudos preliminares e os fundamentos técnicos que embasaram a majoração do valor da passagem de ônibus de r\$ 4,50 para r\$ 5,00; e**

**2) relevância do direito ao transporte coletivo, serviço essencial, que deve ser prestado com qualidade e eficiência, como um direito fundamental que o é (art. 6<sup>a</sup>, da CF/88), indisponível e oponível contra os Requeridos.**

**O perigo da demora** é evidente, pois o aumento tarifário **entrará em vigor no dia 15 de fevereiro de 2025 (sábado)**, impondo prejuízo imediato e irreparável aos usuários do serviço de transporte coletivo.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado pela ausência de estudos técnicos que embasem o reajuste tarifário, em desrespeito aos princípios constitucionais e ao direito do consumidor.

Desta feita, em sede de tutela antecipada, na forma permissiva do art. 294/300 do NCPC, **não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** e ante o inequívoco risco de agravamento da situação atual dos usuários do sistema necessita-se em caráter de urgência da intervenção do Poder Judiciário e, ainda, considerando o direito invocado, REQUER-SE a V. Exa. que determine o cumprimento da medida abaixo elencada sob pena do Poder Concedente Município de Manaus e IMMU, ora requeridos, pagarem a multa prevista no art. 500 c/c 297, 497, 499 do NCPC, **no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, para cada um dos requeridos**, em caso de descumprimento:

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

(i) DETERMINAR que o **Município de Manaus NÃO conceda o reajuste da tarifa** do transporte coletivo convencional, elevando-a de R\$ 4,50 para R\$ 5,00, com previsão de entrada em vigor no sábado dia 15 de fevereiro de 2025, enquanto não for apresentada cópia integral dos estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, as informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa, bem como enquanto não for efetivada a renovação da frota nos percentuais legais, conforme acordo firmado nos autos da ACP, processo n.º 0601861-54.2018.8.04.0001 (doc. anexo), uma vez que falta entregar 52 (cinquenta e dois) ônibus do total previsto para o ano de 2024.

**IV-DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, o Ministério Públíco do Estado do Amazonas requer a Vossa Excelência que determine:

**1. A manutenção, na decisão de mérito, da LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA;**

**2. A citação dos(as) requeridos(as), na pessoa dos seus respectivos representantes legais, nos endereços acima indicados, para audiência de conciliação e, querendo, contestarem a presente ACP no prazo legal (CPC de 2015, art. 335), sob pena de suportar os efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato, no que couber, (CPC de 2015, art. 344);**

**3. Seja publicado edital-conforme previsto no artigo 94 do Código de**

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br

13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

Defesa do Consumidor - , para os fins de que os cidadãos e consumidores interessados, eventuais prejudicados pelas condutas dos requeridos, possam intervir neste processo, como litisconsortes, e valer-se de sua r. sentença, em caso de procedência do pedido;

**4.** A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

**5.** Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista à 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, na Avenida Coronel Teixeira, nº 7.995, Nova Esperança, CEP 69.037-0000, nesta Capital, em face do disposto no art. 180 c/c § 1º do art. 183, todos do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 116, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

**6.** A inversão do ônus da prova em favor do Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII – A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; - do Código de Defesa do Consumidor;

**7.** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, caso necessário, pela juntada de novos documentos, o aditamento da inicial e por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial; e

**8.** sejam os requeridos condenados ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



13/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**81<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor**

**Dá à causa o valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), para efeitos legais.**

MM. Juiz(a), a Autora declara autenticados todos os documentos que acompanham a presente Ação Civil Pública, a fim de que produzam todos os efeitos legais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Manaus, 13 de fevereiro 2025.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
titular da 81<sup>a</sup> PRODECION

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

- a) Procedimento Administrativo PA n.<sup>o</sup> 09.2025.00000018-3
- b) Cópia do acordo ref. a renovação da frota, ACP – proc. 0601861-54.2018.8.04.0001

Av. Cel. Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69037-473, Manaus/AM.  
Telefone: (92) 3655-0717, E-mail: 81promotoria.mao@mpam.mp.br



Endereço: Av. Brasil, N° 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

## AO JUÍZO DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0039516-75.2025.8.04.1000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MANAUS E INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU

O MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público interno, judicialmente representado pelos Procuradores do Município signatários, constituídos por mandato *ex lege*, na forma prevista no art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.015/2006 e no art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil – CPC, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Município, localizada na Avenida Brasil, nº 2971, Compensa I, CEP nº 69036-110, Manaus, Amazonas e o INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU, inscrito no CNPJ sob nº 33.681.104/0001-68, com sede na Av. Urucará, nº 1115, Bairro: Cachoeirinha, na Cidade de Manaus/AM, CEP: 69.065-180 vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com amparo no art. 12 da Lei N. 7.347/85 c/c art. 300, §2º, do CPC, apresentar

### MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

em relação ao **pedido de tutela provisória de urgência** formulado nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, previamente qualificado, fazendo-o pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### I) SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL com o objetivo de obter tutela jurisdicional que obrigue os requeridos a providenciar o “*DETERMINAR que o Município de Manaus NÃO conceda o reajuste da tarifa do transporte coletivo convencional, elevando-a de R\$ 4,50 para R\$ 5,00, com previsão de entrada em vigor no sábado dia 15 de fevereiro de*





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

2025, enquanto não for apresentada cópia integral dos estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, as informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa, bem como enquanto não for efetivada a renovação da frota nos percentuais legais, conforme acordo firmado nos autos da ACP, processo n.º 0601861-54.2018.8.04.0001 (doc. anexo), uma vez que falta entregar 52 (cinquenta e dois) ônibus do total previsto para o ano de 2024.”.

Em breve síntese, alega que o reajuste tarifário no transporte coletivo urbano da modalidade convencional não contaria com prévia elaboração e publicidade de estudos técnicos pertinentes, fato que confluí na falta “*transparência exigida para atos dessa natureza, comprometendo os princípios da publicidade e da eficiência administrativa*”. Alega, de igual forma, que o fundamento de inclusão de novos ônibus na frota “*carezce de melhores esclarecimento por parte do Poder Concedente, uma vez que os novos ônibus são uma obrigação do contrato de concessão, decorrente do envelhecimento da frota, bem como objeto do acordo firmado com o Ministério Público nos autos da ACP, processo n.º 0601861-54.2018.8.04.0001*”.

Dessa forma, instado a se manifestar, o ente municipal passa a tecer as seguintes considerações especificamente acerca do pedido de concessão de tutela provisória, sem prejuízo de sua manifestação posterior em contestação quanto ao mérito da demanda.

## II) RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

### II.1) IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE NO TODO OU EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. ART. 1º, §3º, DA LEI N° 8.437/1992 C/C ART. 1.059 DO CPC.

O Código de Processo Civil, ao tratar sobre as tutelas provisórias requeridas contra o Poder Público, prevê, em seu art. 1.059:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.



Por sua vez, o **art. 1º, §3º da Lei nº 8.347/1992** veda a concessão de liminares contra o Poder Público quando a medida **esgotar, no todo ou em qualquer parte**, o objeto da demanda. Confira-se:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) §3º **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

Ao interpretar o alcance da referida norma, o Superior Tribunal de Justiça já defendeu que “*ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação*”<sup>1</sup>.

Pela simples leitura da exordial, verifica-se que o pedido de tutela de urgência formulado pelo AUTOR tem **natureza nitidamente satisfativa** e **esgota substancialmente o objeto da ação**, uma vez que requer a expedição de ordem judicial que impeça a consecução de política pública (reajuste tarifário) essencial à continuidade da concessão, o que, de certo, ocasionará imensuráveis gastos públicos e consequências gravosas à toda organização administrativa e financeira (orçamentária) dos entes requeridos, insuscetíveis de reversibilidade caso a demanda seja julgada improcedente ao final.

Consoante se destaca da Inicial, os parâmetros para cumprimento de eventual tutela provisória seriam os seguintes:

(i) *DETERMINAR que o Município de Manaus NÃO conceda o reajuste da tarifa do transporte coletivo convencional, elevando-a de R\$ 4,50 para R\$ 5,00, com previsão de entrada em vigor no sábado dia 15 de fevereiro de 2025, enquanto não for apresentada cópia integral dos estudos e pareceres técnicos*

<sup>1</sup> Neste sentido: AgRg no AREsp nº 17.774/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 18/10/2011, p. 26/10/2011; AgRg no MS nº 16.179/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, j. 23/03/2011, p. 05/04/2011; e REsp nº 664.224/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 05/09/2006, p. 01/03/2007.



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

*que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, as informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa, bem como enquanto não for efetivada a renovação da frota nos percentuais legais, conforme acordo firmado nos autos da ACP, processo n.º 0601861-54.2018.8.04.0001 (doc. anexo), uma vez que falta entregar 52 (cinquenta e dois) ônibus do total previsto para o ano de 2024.*

Percebe-se que o pedido definitivo é mera reiteração da liminar previamente concedida, *in verbis*, demonstrando que a eventual concessão **esgotará** o objeto da demanda:

1. A manutenção, na decisão de mérito, da LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA;

Dessa forma, por expressa **vedação legal**, conclui-se ser incabível a concessão da tutela provisória pleiteada pelos autores, razão pela qual se pugna pelo seu indeferimento.

## **II.2) ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS. DEMONSTRAÇÃO POR ARTE DO IMMU. MEDIDA NECESSÁRIA À CONTINUIDADE DO SISTEMA. RAZÕES E ESTUDOS APRESENTADOS.**

O argumento central da presente Ação Civil Pública é a suposta falta de estudos técnicos para aumento da tarifa de transporte, situação que, na compreensão do *Parquet*, defluiria em arbitrariedade e violação de princípios constitucionais. Ou seja, não há oposição contra a majoração *per si*, mas contra a falta de documentos que atestem a necessidade real da medida.

Consoante se juntam aos presentes autos, **estudos técnicos** foram realizados para a adoção da medida, explicitando os fundamentos centrais que demonstram a imprescindibilidade do aumento tarifário a seguir:

- As razões fáticas serão explanadas nos tópicos seguintes, mas o fundamento central é que houve uma majoração de 136,72% (cento e trinta e seis vírgula setenta e dois por cento) em relação ao custo por passageiro, a ser arcado pelo Poder Público, quanto ao período de 02/2017 a 12/2024 (**Doc. 03**):



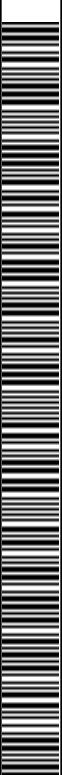


Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836



COMPONENTES (R\$/MÊS)	FEVEREIRO/17	DEZEMBRO/24	%
Combustível	R\$ 11.690.928,94	R\$ 18.615.434,18	59,23%
Energia Elétrica	-	R\$ 3.351,96	-
Aria	-	R\$ 288.094,86	-
Lubrificante	R\$ 1.092.655,33	R\$ 1.583.486,12	54,07%
Rodagem	R\$ 1.453.633,44	R\$ 1.746.535,25	20,15%
Pegas / Acessórios	R\$ 2.998.346,28	R\$ 6.302.899,20	110,21%
Depreciação	R\$ 3.573.304,71	R\$ 4.599.500,56	28,72%
Remuneração	R\$ 2.611.107,24	R\$ 4.794.333,33	83,61%
Despesa com Pessoal	R\$ 30.295.811,40	R\$ 34.636.788,98	14,33%
Despesa Administrativa	R\$ 4.289.102,94	R\$ 7.464.532,35	74,03%
Despesas Tributárias	R\$ 1.189.100,83	R\$ 1.643.421,32	38,21%
Int. entre Terminais + Congel.Tarifa est.	R\$ 1.667.923,19	-	-
Total dos Custos do Sistema	R\$ 80.881.814,30	R\$ 81.778.378,10	34,37%
Frota Operante	1.368	1.127	-17,62%
Frota Total	1.488	1.290	-13,31%
Combustível (R\$/litro)	2,8377	5,5626	96,02%
Salário Motorista (R\$)	2.303,38	3.111,08	35,07%
Custo (R\$/Km)	6,0108	10,8006	79,68%
Km Mensal	9.900.468,73	7.572.046,80	-23,52%
Passageiro Total	21.088.129	9.830.285	-53,38%
Passageiro Equivalente	15.942.265	9.049.129	-43,24%
IPKs	1,61	1,20	-25,77%
Custo (R\$/Passageiro)	3,8178	9.0372	136,72%
IPCA Acumulado - FEV/17 a DEZ/24 (%)	48,12%		

- Em relação ao lapso de 05/2023 e 12/2024, houve o incremento de custo por passageiro de 49,75% (quarenta e nove vírgula setenta e cinco por cento), igualmente arcado pelo Poder Público (**Doc. 03**):





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
 Telefone: (92) 3625-6836



COMPONENTES (R\$/MÊS)	MAIO/23	DEZEMBRO/24	%
Combustível	R\$ 15.510.115,51	R\$ 18.615.434,18	20,02%
Energia Elétrica	-	R\$ 3.351,96	-
Arla	R\$ 289.834,30	R\$ 288.094,86	-
Lubrificante	R\$ 1.449.506,78	R\$ 1.683.486,12	16,14%
Rodagem	R\$ 1.959.893,64	R\$ 1.746.535,25	-10,89%
Pegas / Acessórios	R\$ 5.517.570,35	R\$ 6.302.899,20	14,23%
Depreciação	R\$ 2.585.218,27	R\$ 4.599.500,56	77,92%
Remuneração	R\$ 3.259.771,06	R\$ 4.794.333,33	47,08%
Despesa com Pessoal	R\$ 32.179.742,68	R\$ 34.636.788,98	7,64%
Despesa Administrativa	R\$ 6.165.333,29	R\$ 7.464.532,35	21,07%
Despesas Tributárias	R\$ 1.412.798,90	R\$ 1.643.421,32	16,32%
Int. entre Terminais + Congel.Tarifa Est.	R\$ -	-	-
<b>Total dos Custos do Sistema</b>	<b>R\$ 70.320.784,78</b>	<b>R\$ 81.778.378,10</b>	<b>16,28%</b>
Frota Operante	1.144	1.127	-1,49%
Frota Total	1.285	1.290	0,39%
Combustível (R\$/litro)	4.4873	5.5626	23,96%
Salário Motorista (R\$)	2.991,42	3.111,08	4,00%
<b>Custo (R\$/Km)</b>	<b>8,7088</b>	<b>10,8006</b>	<b>24,02%</b>
Km Mensal	8.075.629,95	7.572.046,80	-6,24%
Passageiro Total	12.640.633	9.830.285	-22,23%
Passageiro Equivalente	11.654.083	9.049.129	-22,35%
IPKe	1,44	1,20	-17,19%
<b>Custo (R\$/Passageiro)</b>	<b>6,0360</b>	<b>9,0372</b>	<b>49,76%</b>
<b>IPCA Acumulado - MAI/23 a DEZ/24 (%)</b>	<b>6,77%</b>		

- Ademais, apresentam-se de forma sucinta os dados mensais de custo, passageiro total e equivalente, arrecadação e tarifa técnica ao longo de doze meses do ano 2024:

Mês	Custo Mensal (R\$)	Passageiro Total	Passageiro Equivalente	Arrecadação Mensal (R\$)	Tarifa Técnica (R\$/Pass)	Diferença R\$4,50 (R\$/Pass)
Janeiro/24	68.689.800,25	9.092.090	8.333.321	31.601.666,25	8,2428	3,7428
Fevereiro/24	69.763.439,48	9.753.492	8.982.136	31.115.601,00	7,7669	3,2669
Março/24	72.906.625,10	11.014.557	10.166.881	33.497.903,25	7,1710	2,6710
Abril/24	74.147.455,30	11.821.899	10.911.429	35.094.339,00	6,7954	2,2954
Maio/24	76.820.082,73	11.547.007	10.633.979	34.414.877,25	7,2240	2,7240
Junho/24	77.058.660,45	10.963.114	10.090.621	32.828.053,50	7,6367	3,1367
Julho/24	78.845.605,99	11.225.650	10.304.505	34.503.414,75	7,6516	3,1516
Agosto/24	78.995.217,74	12.066.371	11.098.174	36.184.230,00	7,1177	2,6177
Setembro/24	80.171.851,36	11.065.695	10.178.725	33.547.324,50	7,8762	3,3762
Outubro/24	84.831.528,28	11.446.341	10.513.000	35.338.563,00	8,0694	3,5694
Novembro/24	82.073.563,98	11.024.959	10.146.381	33.961.790,25	8,0889	3,5889
Dezembro/24	81.778.378,10	9.830.285	9.049.129	32.627.781,00	9,0372	4,5372





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

- Logo, com tarifa cobrada ao usuário no valor de **R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)**, os governos municipal e estadual, subsidiaram por passageiro a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa pública. Os valores destas diferenças variaram entre **R\$ 2,2954** (dois reais, dois mil, novecentos e cinquenta e quatro décimo de milésimo de reais) e **R\$ 4,5372** (quatro reais, cinco mil, trezentos e setenta e dois décimo de milésimo de reais), resultando em subsídios mensais de até **R\$ 49.150.597,10 = (R\$ 81.778.378,10 – R\$ 32.627.781,00)**, conforme o mês de dezembro/2024, constante da tabela.
- A diferença exorbitante entre o subsídio do Poder Público e o valor arrecado em 2024. Explana-se: quanto ao ano de 2024, o subsídio orçamentário total designado ao serviço de transporte público, modalidade convencional foi da ordem de R\$ 521 milhões, resultado da diferença entre o custo anual apurado do serviço de R\$926 milhões e a arrecadação via catraca que somou R\$ 405 milhões, conforme quadro abaixo:

ANO 2024	CUSTO	ARRECADAÇÃO -R\$ 4,50	SUBSÍDIO 2024
CONVENCIONAL	926.082.208,76	404.715.543,75	<b>521.366.665,01</b>

- Queda da demanda e falta de sustentabilidade do sistema – Um fator relevante a se pontuar para o aumento o valor da tarifa técnica foi a queda brusca de demanda no serviço convencional que ocorreu desde 2017, tal redução foi de 21 milhões para 10,9 milhões de passageiros (média ano 2024) (...) Se a questão dessa redução fosse apenas uma mudança nas preferências dos usuários, um problema de mercado, talvez não houvesse grandes preocupações nessa situação. No entanto, o desafio reside no fato de que os sistemas de mobilidade urbana estão se tornando





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

cada vez menos autossustentáveis à medida que ocorre uma redução na participação dos sistemas públicos coletivos em favor dos veículos motorizados privados. Essa tendência gera impactos negativos significativos, como o aumento das externalidades prejudiciais do transporte, resultando em mais acidentes, maior poluição e agravamento dos congestionamentos nas grandes cidades (**Doc. 03**); bem como que a queda de demanda do serviço de transporte coletivo na modalidade convencional, neste período, reduziu de 21 milhões para 9,8 milhões, influenciando significativamente para a majoração das tarifas de remuneração ao longo dos meses de estudo (**Doc. 02**).

- Tarifa compatível com o preço cobrado nas demais capitais (**Doc. 01**) – Vislumbra-se no Informativo de 01/2025 da Associação Nacional de Transportes Urbanos – NTU que o montante cobrado a título de tarifa pelo Município de Manaus está compatível com o cobrado nas demais regiões.
- A política que o Município de Manaus adota para fins de subsidiar a tarifa de transporte a determinados passageiros (“*custeio de estudantes, usuários isentos e pessoas com deficiência assegurados pela legislação vigente, além de outros custos objetivando manter a tarifa sem majoração para o usuário do transporte*”)) impacta diretamente no serviço prestado pelas concessionárias, havendo uma necessidade de readequação de despesas e receitas; reiterando que a queda na demanda de transporte implica diretamente nesta relação (receitas disponíveis e custos de manutenção).
- Modernização do sistema – “*melhorias da frota e, além disso, a modernização do sistema, entre os quais citamos: Novos terminais de integração, modernização dos terminais de integração e estações de transferência (Wi-Fi nos terminais, painéis de informação em led, totem*





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

*de autoatendimento no T1 e T2), câmeras de segurança nos terminais e veículos da frota, câmeras de leitura facial nos coletivos; Implementação de aplicativos e plataformas digitais para fornecer informações em tempo real sobre itinerário, horários e eventuais alterações; Inovações de múltiplas formas de pagamento; Investimento em tecnologias mais sustentáveis, como ônibus elétricos, visando reduzir a emissão de poluentes”.*

- Aumento dos custos operacionais: de fevereiro de 2017 a dezembro de 2024, acumularam os seguintes percentuais: combustível (59%), peças e acessórios (110%), salário de operadores (35%), o preço litro do óleo diesel (96%). Destaca-se que entre maio de 2023 a dezembro de 2024, os percentuais acumulados foram de: combustível (20,02%), peças e acessórios (14,23%) e o preço litro do óleo diesel (23,96%).

Assim, diante das razões fáticas apresentadas, sem prejuízo de maior diliação em sede de Contestação, observa-se que houve o analítico estudo por parte do Poder Público para fins de majoração da tarifa, razão pela qual requer-se a rejeição da liminar pleiteada.

### **II.3) MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO DOS ENTES POLÍTICOS. ÔNUS DA PROVA NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Pondera-se, ainda, que falece ao AUTOR e ao próprio Poder Judiciário legitimidade para adentrar no mérito da atuação administrativa do MUNICÍPIO DE MANAUS, sobretudo quando desprovidos de qualquer comprovação concreta que indique a ilegalidade ou lesividade do ato administrativo.

Os contornos da atuação em situação de emergência pública e todas as providências tomadas pela Administração com o desiderato de prevenir os riscos à saúde dos



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

moradores de rua fazem parte do chamado **mérito administrativo**, conceituado classicamente por Meirelles (2013, p. 171)<sup>2</sup> como a "valoração dos motivos e da escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar."

Conveniência e oportunidade, como é cediço, são elementos próprios da atuação discricionária do Poder Público e cuja competência para exame e exercício são exclusivos do gestor responsável pelo ato administrativo.

Com isso, tem-se que o controle a cargo do Poder Judiciário situa-se, apenas, nos aspectos vinculados do ato apreciado (competência, finalidade e forma), não lhes sendo autorizada a incursão no mérito administrativo, sob pena de se subrogar no papel de gestor.

O Poder Judiciário deve, portanto, limitar-se a analisar os vícios de legalidade do ato administrativo, não podendo se imiscuir no mérito das decisões políticas, tomadas pelo gestor público mediante critérios de conveniência e oportunidade, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação e harmonia dos poderes constitucionais (art. 2º da Constituição da República).

Essa é a tônica adotada pelos Tribunais Superiores, que entendem que o controle externo dos atos administrativos dar-se-á apenas nas hipóteses de ilegalidade ou abusividade, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confiram-se alguns julgados nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Direito Administrativo**. 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. **Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes**. Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE nº 636686-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 25/06/2013, p. 16/08/2013).

----

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.



Endereço: Av. Brasil, N° 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

**DIREITO ADMINISTRATIVO.** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe em recurso extraordinário rever a conclusão do Tribunal de origem quando a decisão está amparada nas provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF.

2. Esta Corte já assentou o entendimento de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto não se trata, nessas hipóteses, de análise das circunstâncias que circunscrevem ao mérito administrativo. Precedentes.

3. Agravo regimental que se nega provimento.

(STF, AREn° 947843-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 14/06/2016, p. 04/08/2016).

-----  
**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO.** EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE **POLÍTICAS PÚBLICAS** REPRESSIVAS E PREVENTIVAS AOS DESLIZAMENTOS DE ENCOSTAS DE ÁREAS QUE APRESENTEM RISCO GEOLÓGICO. LEI N. 12.340/2010

[...]

4. A sindicabilidade judicial sobre atos do Poder Executivo deve limitar-se, inicialmente, à verificação do cumprimento dos princípios da legalidade, legitimidade, devido processo legal, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade. Em regra, é inviável que o Poder Judiciário aprecie o mérito de políticas governamentais. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.479.614/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015.

5. Conquanto se cuide de urgente necessidade de efetivação de políticas de contenção e prevenção de calamidades públicas, é razoável que se espere dos Entes Políticos responsáveis a continuidade da implementação das medidas cabíveis sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n° 1518223/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 09/06/2015, p. 19/06/2015).

-----  
**ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – AUTARQUIA – DNOCS – VENCIMENTOS – EXTINÇÃO DE FUNÇÕES (DI) – CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) – LEI N° 8.216/91 – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DE TAIS CARGOS (ART. 26, PARGS. 2º E 3º DO REFERIDO DIPLOMA**





**LEGAL) – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO –  
DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADA.**

[...]

3 - O aplicador da lei não pode, apesar do lapso temporal realmente ser exorbitante (08 anos), legislar onde o órgão competente não o fez. Seria subtrair funções de quem as têm e exercê-las, sendo que, entretanto, estes não as detém. O mérito do ato administrativo constitui um aspecto do procedimento da Administração, de tal sorte relacionado com as circunstâncias e apreciações, só perceptíveis ao administrador. Ao juiz é vedado penetrar no seu conhecimento. Se o fizesse, exorbitaria, ultrapassando o campo da apreciação jurídica (legalidade), que lhe é reservado, como órgão específico de preservação da ordem legal, para incursionar no terreno da gestão política, próprio dos órgãos executivos.

4 – Precedente (REsp nº 160.134/CE).

5 – Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão a quo, julgar improcedente o pedido dos autores , invertendo-se o ônus da sucumbência, já fixados na r. sentença monocrática.

(STJ, REsp nº 421.298/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, j. 15/08/2002, p. 28/10/2002).

Pelos fatos narrados na inicial, constata-se que o Poder Público municipal vem adotando as providências que estão ao seu alcance, não havendo que se falar em omissão ou negligência apenas pelo fato de não ter conduzido a situação de acordo com a pretensão dos autores.

Frise-se: **não há omissão ou ilegalidade por parte de conduta atribuída ao MUNICÍPIO DE MANAUS.** Agir de modo diverso daquele desejado por um agente ministerial não significa dizer que há inércia ou omissão.

Sob esse prisma, beira o absurdo que os autores proponham a esse Poder Judiciário a adoção de medida antecipatória da tutela sem apontar indícios da ilegalidade ou da abusividade de atos administrativos, posto que não há qualquer dado concreto que aponte omissão hábil obrigar o MUNICÍPIO a adotar as providências perquiridas na inicial.

Destaca-se que o aumento da tarifa é necessário para fins de subsistência do sistema de transporte público, e que o Município já subsidia de forma expressiva as demandas



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

do setor. Todavia, em razão da limitação de recursos públicos, precisa eleger prioridades em sua distribuição, o que não pode ser questionado pelos autores – e, também, pelo Poder Judiciário – por se tratar de mérito administrativo, adstrito unicamente ao gestor público. Vejam-se, neste sentido, os seguintes julgados:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CEFET/RJ. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES.**

1. É correta a sentença que, em ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* em face da União Federal e do Centro Federal Celso Suckow (CEFET/RJ), julga improcedente pedido voltado a fazer com que o Judiciário force o administrador a adotar medidas que são de alcada administrativa e até legislativa. Pleito com total alienação em torno da complexidade dos problemas.

2. Postular a condenação do CEFET/RJ a abrir crédito que garanta o fornecimento de alimentação escolar adequada, a contratar nutricionista que assuma a responsabilidade técnica do PNAE, a incluir no plano orçamentário rubrica para fornecimento de alimentação e rubrica referente a construção de cozinhas e refeitórios é bonito no papel. Se o país fosse melhorar apenas com canetadas (ou hoje, com tokentadas), melhor seria estender o pedido e resolver logo todas as deficiências do Brasil.

3. Remessa e apelo do MPF desprovidos.

(TRF-2, Apelação nº 0056222-57.2016.4.02.5101, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, 6ª Turma Especializada, j. 28/05/2019, p.06/06/2019).

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

**'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO ESPECIAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORÇAMENTO.'**

1. Correta a sentença que, respeitando o princípio da separação dos Poderes e as normas que regem o orçamento público, julgou improcedente o pedido formulado pelo Parquet em sede de Ação Civil Pública com o objetivo de compelir o Distrito Federal a construir Centro de Ensino Especial na Região Administrativa do Paranoá.  
2. Apelo desprovido.'

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 165; 205; 208, I e III; e 227, todos da Constituição. Sustenta que o recorrido deve ser obrigado a construir um Centro de Ensino Especial da Região Administrativa do Paranoá/DF voltado a alunos com necessidades especiais, em razão do direito fundamental à



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

educação previsto constitucionalmente.

O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros manifestou-se pelo não conhecimento do recurso extraordinário, caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. POLÍTICA PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 279. SEPARAÇÃO DOS PODERES. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ENSINO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ESCOLA REGULAR.'

1. É incognoscível o recurso extraordinário quando a controvérsia pautar-se sobre a necessidade de construção de centro de ensino, porquanto exige o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF.

2. Tem repercussão geral a temática referente à possibilidade de o Poder Judiciário obrigar o Executivo a providenciar a construção de escola em determinada localidade, pois a controvérsia detém relevância jurídica e social, assim como ultrapassa os limites subjetivos da causa. (...)

5. **Não pode o Judiciário definir quais as ações específicas a serem adotadas para a efetivação do referido direito fundamental à educação, por constituir decisão da competência do Poder Executivo, segundo suas capacidades institucionais e os critérios de conveniência e oportunidade.**

6. Parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário, caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso."

Correto o parecer.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas relativas aos direitos assegurados na Constituição por decisão judicial, ante a inércia ou morosidade da Administração.

(...)

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente no sentido de que há omissão dos Poderes Públicos, tendo em vista que a 'comunidade escolar especial do Paranoá-DF e adjacências, não se duvida, está prejudicada em razão de não haver Centro de Ensino Especial', seria necessária a reapreciação de fatos e provas constantes dos autos, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE nº 776105, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 28/06/2016, p.





01/07/2016).

Assim, percebe-se que, na realidade, o AUTOR deseja que o MUNICÍPIO adote as medidas que entendem como as mais adequadas (sem, contudo, qualquer comprovação fática de arbitrariedade municipal), em detrimento daquelas já providenciadas, o que implica interferência na autonomia entre os poderes, já que adentram na discricionariedade da Administração Pública e prejudicam sobremaneira a atuação do gestor municipal.

Diante disso, e considerando a legalidade da atuação administrativa municipal *in casu*, pugna-se pelo indeferimento dos pleitos provisórios formulados na inicial, sob pena de violação ao **princípio da separação dos poderes**, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

#### **II.4) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURAL. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA.**

O ordenamento jurídico atual exige (art. 300, *caput*, do CPC/2015), para a concessão de tutela de urgência, a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não podendo ser concedida a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC/2015).

*Assim, para a concessão de tutela de urgência impõe-se a presença de elementos fortes que já indiquem, em análise perfunctoria, a verdade dos fatos narrados pelo autor da demanda e a probabilidade do direito alegado.*

No caso em tela, não subsistem razões que fundamentem a antecipação da tutela recursal, posto que **a comprovação do direito invocado pelo Autor demandará profunda análise técnico-contábil, tanto do parecer e dados acostados aos autos, quanto de todas as variáveis econômicas, financeiras, tributárias e operacionais que interferem ou possam vir a interferir no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.**

Por outro lado, a medida concedida em caráter antecipatório poderá colocar em apuros as políticas públicas inerentes ao transporte público municipal.



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

Dessa forma, a concessão da tutela de urgência em caso acaba por inverter **o perigo de dano** contra o Poder Público, **esbarrando no óbice do §3º do art. 300 do CPC/2015.**

Aliás, como se observa nas alegações das autoras/agravadas, cada ente municipal em nosso país tem a tarifa fixada em valores diversos. Isso porque **a realidade e as circunstâncias que determinam seu valor variam de acordo com cada região e localidade, não sendo diferente no Município de Manaus.**

Assim, a avaliação do valor correto da tarifa de ônibus impõe profunda análise de todas as circunstâncias e variáveis determinantes, o que, por óbvio, é **impossível de ser realizado em juízo precário e sem a exaustiva produção probatória**, fato que corrobora com a **incerteza acerca do direito alegado e impõe a revogação da medida antecipatória.**

Diante de tudo que foi exposto e considerando, especialmente **1) que o pedido formulado nestes autos impõe uma profunda análise técnica e contábil para a formação do convencimento; 2) a existência de risco da irreversibilidade da medida; e 3) a absoluta ausência dos pressupostos que autorizam a sua concessão,** requer-se, desde já a denegação da medida antecipatória.

### III) PEDIDO

Diante de todo o exposto, sem prejuízo de eventual Contestação a ser apresentada pela Comuna, requer possa Vossa Excelência:

- a)** Rejeitar a concessão da tutela de urgência pleiteada por esgotar o objeto da ação (art. 1º, §3º, da Lei N. 8.437/1992 c/c art. 1.059 do CPC); ou
- b)** Quanto ao fundamento central, considerando os estudos técnicos e dados apresentados nesta Justificativa, rejeitar a concessão da medida liminar por não caracterização de seus pressupostos essenciais (art. 300, CPC).





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 14 de fevereiro de 2025.

**RAFAEL LINS BERTAZZO**  
Procurador Geral do Município de Manaus  
OAB/AM nº 7.213

**GERALDO UCHÔA DE AMORIM JR.**  
Procurador do Município de Manaus  
OAB/AM nº 12.975

Documento assinado digitalmente - TJAM  
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXBP MEGMW GAGGY DVCGK





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PLANTONISTA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Ref. à AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0039516-75.2025.8.04.1000**

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réus:** MUNICÍPIO DE MANAUS E INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU

O MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público interno, judicialmente representado pela Procuradora do Município signatária, constituída por mandato *ex lege*, na forma prevista no art. 3º, I, da Lei Municipal nº 1015/2006 e no art. 75, III, do Código de Processo Civil – CPC, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Município, localizada na Avenida Brasil, nº 2971, Compensa I, CEP nº 69036-110, Manaus, Amazonas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.015 e seguintes do CPC, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**com pedido de efeito suspensivo**

em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do TJAM nos autos da **Ação Civil Pública nº 0039516-75.2025.8.04.1000** (Doc. 11.1), ajuizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, fazendo-o pelas razões de fato e fundamentos a seguir expostos, requerendo, ao final, seja o recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão agravada.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

**RAFAEL LINS BERTAZZO**  
Procurador Geral do Município de Manaus  
OAB/AM nº 7.213

**GERALDO UCHÔA DE AMORIM JR.**  
Procurador do Município de Manaus  
OAB/AM nº 12.975



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

## RAZÕES DO AGRAVO

**Agravante:** MUNICÍPIO DE MANAUS.

**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLENDA CÂMARA,  
ILUSTRE DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),

### I) ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO E DO CAMBIMENTO DO AJUIZAMENTO PERANTE O DESEMBARGADOR PLANTONISTA

#### I.1) TEMPESTIVIDADE

O MUNICÍPIO DE MANAUS ainda não foi formalmente intimado da decisão agravada, no entanto, pela urgência, apresenta o presente recurso mesmo antes do início do prazo, sendo tempestivo nos termos do art. 218, §4º, do CPC. Desse modo, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

#### I. 2) PREPARO

O agravante, por se tratar de Fazenda Pública Municipal, detém a prerrogativa de isenção geral da realização de preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC e dos arts. 4º e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

#### I. 3) REGULARIDADE FORMAL

Em razão de a **Ação Civil Pública nº 0039516-75.2025.8.04.1000** tratar-se de autos eletrônicos, é dispensada a juntada dos documentos constantes nos incisos I e II do art. 1.017 do CPC, conforme regra excepcional do §5º do mesmo dispositivo.

O agravante, por sua vez, é representado por Procuradores do Município, cujos poderes decorrem da Lei Municipal nº 1.015/2006, o que dispensa a juntada de instrumento de mandato.

Outrossim, em cumprimento ao item IV do art. 1.016 do CPC, indica-se, desde já, o nome e o endereço completo dos procuradores que atuam nos autos em que foi prolatada a decisão agravada:



Endereço: Av. Brasil, N° 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

**Representantes do agravante:** GERALDO UCHÔA DE AMORIM JR, Procurador do Município de Manaus, OAB/AM n° 12.975, com endereço funcional na Avenida Brasil, n° 2971, Compensa I, CEP n° 69036-110, Manaus, Amazonas, telefone (92) 3625-8507, sede da Procuradoria Geral do Município – PGM.

**Representante do agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança.

#### I. 4) CABIMENTO DE AJUIZAMENTO NO PLANTÃO JUDICIAL

Quanto ao cabimento do Recurso neste plantão judicial, vale ressaltar que a medida afeta diretamente o sistema de transporte público municipal e sua subsistência e autossustentabilidade, de forma a que a sua não reversão pode atrair impactos indeléveis para o Município e sua população usuária do transporte público.

Trata-se de matéria que não pode aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida pleiteada, caso não seja revogada a medida liminar com urgência.

Ademais, cumpre destacar que a d. decisão combatida afeta diretamente a política pública municipal de transportes urbanos, visto que os efeitos do Decreto N. 6.075/25, doc. em anexo, segundo o art. 5º, produzirão seus efeitos a partir deste sábado (15/02/2025):

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de zero hora do dia 15 de fevereiro de 2025.

Assim, o comando do juiz de piso tem o condão de interferir nas receitas e despesas atinentes ao sistema coletivo de transporte, trazendo prejuízo financeiro ao Poder Público que não poderá posteriormente ser sanado pelas concessionárias ou pelos passageiros. Em outros termos, a suspensão do reajuste tarifário – medida imprescindível à higidez do transporte coletivo – cria um benefício (passagem em preço menor do que o devido) por força de decisão judicial, desconsiderando o impacto negativo às receitas e às despesas previamente ordenadas para tal medida.

Portanto, cabe a apreciação da demanda pelo juiz plantonista. A Resolução n. 71 de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que **é apreciável no plantão judiciário a medida cautelar de natureza cível em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação**. Como já colocado anteriormente, é precisamente o caso desse pedido.



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

## II) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Estadual com o objetivo de obter tutela jurisdicional que obrigue os requeridos a providenciar o “*DETERMINAR que o Município de Manaus NÃO conceda o reajuste da tarifa do transporte coletivo convencional, elevando-a de R\$ 4,50 para R\$ 5,00, com previsão de entrada em vigor no sábado dia 15 de fevereiro de 2025, enquanto não for apresentada cópia integral dos estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, as informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa, bem como enquanto não for efetivada a renovação da frota nos percentuais legais, conforme acordo firmado nos autos da ACP, processo n.º 0601861-54.2018.8.04.0001 (doc. anexo), uma vez que falta entregar 52 (cinquenta e dois) ônibus do total previsto para o ano de 2024.*

Em breve síntese, alega que o reajuste tarifário no transporte coletivo urbano da modalidade convencional não contara com prévia elaboração e publicidade de estudos técnicos pertinentes, fato que confluí na falta “*transparência exigida para atos dessa natureza, comprometendo os princípios da publicidade e da eficiência administrativa*”. Alega, de igual forma, que o fundamento de inclusão de novos ônibus na frota “*carezce de melhores esclarecimento por parte do Poder Concedente, uma vez que os novos ônibus são uma obrigação do contrato de concessão, decorrente do envelhecimento da frota, bem como objeto do acordo firmado com o Ministério Público nos autos da ACP, processo n.º 0601861-54.2018.8.04.0001*”.

O Município de Manaus apresentou Manifestação alegando:

- i. A impossibilidade de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992 c/c art. 1.059 do CPC;
- ii. Que houve o analítico estudo por parte do Poder Público para fins de majoração da tarifa, afastando-se o argumento de falta de documentos que atestem a necessidade real da medida;
- iii. A impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo da decisão do Município de Manaus diante da ausência de ilegalidade e abusividade;

O juízo de primeiro grau proferiu a decisão agravada acolhendo a tutela de urgência nos seguintes termos:



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

“Como se percebe, em sede de cognição sumária, entendo haver relação de prejudicialidade entre a causa de pedir/pedido da presente demanda e os documentos apresentados pelo ente público na data de hoje, portanto, após a propositura da ação.

**Não obstante, é forçoso reconhecer que o aumento da tarifa**, conforme mencionado no estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, “**pode gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda**”.

Neste ínterim, **entendo razoável a suspensão dos efeitos do Decreto n.o 6.075 de 13 de fevereiro de 2025**, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, até decisão ulterior deste juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público atinente ao estudo apresentado pelo ente público municipal e interesse de agir na presente demanda.

(...)

Forte neste sentido, no presente caso, deve ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana pois, conforme já salientado, **o aumento da tarifa**, conforme mencionado no estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, **poderá gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda**.

(...)

**Ante todo o exposto**, determino a **suspensão dos efeitos do Decreto n.o 6.075 de 13 de fevereiro de 2025**, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, quanto a atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, até ulterior decisão deste juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público, quanto ao estudo apresentado pelo Ente Público municipal e interesse de agir na presente demanda.”

Todavia, os motivos apresentados na decisão agravada são insustentáveis, eis que ausentes a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) essenciais para a concessão da medida liminar.

É o que será demonstrado a seguir.

### **III) CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO IMEDIATA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1.019, I C/C ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

O *caput* do art. 1.015 do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória, sendo exatamente



este o caso do presente recurso.

O art. 1.019, inciso I, do CPC preceitua que **o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso**, enquanto o art. 995, parágrafo único, preconiza que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

*Ab initio*, destaca-se ser imprescindível a atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso, uma vez que a decisão agravada é capaz de gerar efeitos de impossível reparação, em razão do flagrante *error in judicando*, pois desconsiderou a ausência de plausibilidade do direito invocado na inicial (*fumus boni iuris*) e de perigo de dano (*periculum in mora*) a justificar a intervenção do Judiciário *in casu*.

No caso em tela, não subsistem razões que fundamentem a antecipação da tutela pleiteada, posto que **o próprio juízo reconhece que a ilegalidade trazida na inicial não existe e que os fundamentos da decisão administrativa são outros, os quais foram devidamente explicitados em estudos técnicos (id. 10.4).**

Por outro lado, a medida concedida em caráter antecipatório colocaá em apuros as políticas públicas inerentes ao transporte público municipal.

Dessa forma, a concessão da tutela de urgência em caso acaba por inverter **o perigo de dano** contra o Poder Público e a população manauara, **esbarrando no óbice do §3º do art. 300 do CPC/2015.**

Aliás, como se observa nas alegações das autoras/agravadas, cada ente municipal em nosso país tem a tarifa fixada em valores diversos. Isso porque **a realidade e as circunstâncias que determinam seu valor variam de acordo com cada região e localidade, não sendo diferente no Município de Manaus.**

Assim, a avaliação do valor correto da tarifa de ônibus impõe profunda análise de todas as circunstâncias e variáveis determinantes, o que, por óbvio, é **impossível de ser realizado em juízo precário e sem a exaustiva produção probatória**, fato que corrobora com a **incerteza acerca do direito alegado e impõe a revogação da medida antecipatória.**





Endereço: Av. Brasil, N° 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

Diante de tudo que foi exposto e considerando, especialmente **1) o juízo de primeiro grau reconhece expressamente que os fundamentos do estudo que embasa o aumento da tarifa não são aqueles trazidos na inicial do Parquet e que não há ilegalidade, 2) que o pedido formulado nestes autos impõe uma profunda análise técnica e contábil para a formação do convencimento; 3) a existência de risco da irreversibilidade da medida; e 4) a absoluta ausência dos pressupostos que autorizam a sua concessão**, requer-se, desde já que seja **atribuído efeito suspensivo a este recurso**, na forma do art. 1.019, I c/c art. 995 do Código de Processo Civil, de modo a suspender os efeitos da liminar gravosa.

#### IV) RAZÕES DO AGRAVO

##### IV.1) PRELIMINARMENTE: REFORMA DA DECISÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE NO TODO OU EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. ART. 1º, §3º, DA LEI N° 8.437/1992 C/C ART. 1.059 DO CPC.

O Código de Processo Civil, ao tratar sobre as tutelas provisórias requeridas contra o Poder Público, prevê, em seu art. 1.059:

Art. 1.059. **A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n° 8.437, de 30 de junho de 1992**, e no art. 7º, § 2º, da Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Por sua vez, o **art. 1º, §3º da Lei n° 8.347/1992** veda a concessão de liminares contra o Poder Público quando a medida **esgotar, no todo ou em qualquer parte**, o objeto da demanda. Confira-se:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) §3º **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação**.

Ao interpretar o alcance da referida norma, o Superior Tribunal de Justiça já defendeu que “ao estabelecer que ‘não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação’, o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Neste sentido: AgRg no AREsp nº 17.774/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 18/10/2011, p. 26/10/2011; AgRg no MS nº 16.179/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, j. 23/03/2011, p. 05/04/2011; e REsp nº 664.224/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 05/09/2006, p. 01/03/2007.



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

Pela simples leitura da exordial, verifica-se que o pedido de tutela de urgência formulado pelo AUTOR tem natureza nitidamente satisfativa e esgota substancialmente o objeto da ação, uma vez que requer a expedição de ordem judicial que impeça a consecução de política pública (reajuste tarifário) essencial à continuidade da concessão, o que, de certo, ocasionará imensuráveis gastos públicos e consequências gravosas à toda organização administrativa e financeira (orçamentária) dos entes requeridos, insuscetíveis de reversibilidade caso a demanda seja julgada improcedente ao final.

Consoante se destaca da Inicial, os parâmetros para cumprimento de eventual tutela provisória seriam os seguintes:

*(i) DETERMINAR que o Município de Manaus NÃO conceda o reajuste da tarifa do transporte coletivo convencional, elevando-a de R\$ 4,50 para R\$ 5,00, com previsão de entrada em vigor no sábado dia 15 de fevereiro de 2025, enquanto não for apresentada cópia integral dos estudos e pareceres técnicos que fundamentaram o reajuste tarifário para o ano de 2025, as informações detalhadas acerca dos critérios utilizados para a definição da nova tarifa, bem como enquanto não for efetivada a renovação da frota nos percentuais legais, conforme acordo firmado nos autos da ACP, processo n.º 0601861-54.2018.8.04.0001 (doc. anexo), uma vez que falta entregar 52 (cinquenta e dois) ônibus do total previsto para o ano de 2024.*

Percebe-se que o pedido definitivo é mera reiteração da liminar previamente concedida, in verbis, demonstrando que a eventual concessão **esgotará** o objeto da demanda:

*1. A manutenção, na decisão de mérito, da LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA;*

A quase identidade entre pedido liminar e pedido final fica mais clara quando lemos o dispositivo da decisão aqui recorrida:

**“Ante todo o exposto, determino a suspensão dos efeitos do Decreto nº 6.075 de 13 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, quanto a atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus.”**

Ao suspender os efeitos do referido decreto, a decisão esvazia quase que completamente o objeto da ação, visto que este Decreto foi responsável pela majoração da tarifa debatida. Após a decisão liminar o que sobra para a decisão final é apenas a sua confirmação ou não, o que deixa claro o esgotamento no todo ou em parte o objeto da ação e a afronta aos art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992 e ao art. 1.059 do CPC.



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

Dessa forma, por expressa **vedação legal**, conclui-se ser incabível a concessão da tutela provisória pleiteada pelos autores, razão pela qual se pugna pela reforma da decisão e pelo seu indeferimento da liminar pleiteada.

#### **IV.2) AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO: IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS. DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO IMMU. MEDIDA NECESSÁRIA À CONTINUIDADE DO SISTEMA. RAZÕES E ESTUDOS APRESENTADOS.**

Na decisão recorrida, o fundamento central da decisão é em resumo o seguinte:

**“Contudo, conforme se verifica da leitura do documento (Id. 10.4) houve a realização de estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus.**

O Parquet defende ainda a impossibilidade de fundamentar o aumento da tarifa em razão da inclusão de novos ônibus na frota, pois estes são uma obrigação do contrato de concessão, decorrente do envelhecimento da frota, bem como objeto do acordo firmado com o Ministério Público nos autos da ACP, processo n.o 0601861-54.2018.8.04.0001.

Em consulta ao processo supracitado, verifiquei que os Contratos de Concessões - Concorrência Pública n.o 001/2010 - CEL/SMTU, de fato obrigam a substituição dos veículos que atingirem a idade limite (10 anos), de acordo com o art. 43 da Lei n.o 1.779/13.

**Entretanto,** o estudo apresentado pelo Município (Id. 10.4) não possui a premissa supracitada como fundamento para o aumento da tarifa. Neste ínterim, destaco trechos do parecer técnico apresentado pelo Instituto Municipal de Mobilidade Urbana:

Como se percebe, em sede de cognição sumária, entendo haver relação de prejudicialidade entre a causa de pedir/pedido da presente demanda e os documentos apresentados pelo ente público na data de hoje, portanto, após a propositura da ação. **Não obstante, é forçoso reconhecer que o aumento da tarifa**, conforme mencionado no estudo para atualização do valor do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, modalidade convencional, do Município de Manaus, “**pode gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda** Neste ínterim, **entendo razoável a suspensão dos efeitos do Decreto n.o 6.075 de 13 de fevereiro de 2025**, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 13 de fevereiro de 2025, até decisão ulterior deste juízo quanto ao prosseguimento do feito, após a manifestação do Ministério Público atinente ao estudo apresentado pelo ente público municipal e interesse de agir na presente demanda.”

Podemos resumir o fundamento da seguinte forma:

- i. O juízo reconhece que houve a realização de estudo técnico por parte do IMMU;
- ii. O Parquet, com base em nenhum documento concreto, argumenta que o aumento da tarifa estaria fundamentado no aumento da frota, o que não poderia ser feito em razão de ser uma obrigação do contrato de concessão;



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

- iii. O próprio juízo reconhece expressamente que “o estudo apresentado pelo Município (Id. 10.4) não possui a premissa supracitada como fundamento para o aumento da tarifa” e que não há relação “entre a causa de pedir/pedido da presente demanda e os documentos apresentados pelo ente público na data de hoje”;
- iv. O juízo defere a liminar com base exclusivamente em um alegado ônus para população de baixa renda.

Por mais que este ente público entenda e compadeça da preocupação nobre do juízo com a população de baixa renda, o aumento da tarifa foi medida necessária para manutenção da viabilidade do sistema de transporte pública e tomada com base em premissas técnicas e com fixação de um valor razoável que garanta a todos o acesso ao uso do referido serviço.

Inclusive o IMMU em Nota Técnica afirmou expressamente que “o aumento de tarifa pode gerar preocupações, porém, é importante destacar que a decisão poderá ser tomada levando em consideração diversos fatores, como o Aumento dos custos operacionais, que de fevereiro de 2017 a dezembro de 2024, acumularam os seguintes percentuais: combustível (59%), peças e acessórios (110%), salário de operadores (35%), o preço litro do óleo diesel (96%). Destaca-se que entre maio de 2023 a dezembro de 2024, os percentuais acumulados foram de: combustível (20,02%), peças e acessórios (14,23%) e o preço litro do óleo diesel (23,96%)”.

O argumento central da presente Ação Civil Pública é a suposta falta de estudos técnicos para aumento da tarifa de transporte, situação que, na compreensão do Parquet, defluiria em arbitrariedade e violação de princípios constitucionais. Ou seja, não há oposição contra a majoração per si, mas contra a falta de documentos que atestem a necessidade real da medida. Além disso, o juízo ainda apontou que o único fundamento do MPE/AM para se opor a majoração seria a impossibilidade de que este fosse com fundamento no aumento da frota de ônibus. No entanto, ao final das manifestações, **como próprio juízo reconhece**, não apenas existe um estudo que embasa a decisão, como os seus fundamentos não são o aumento da frota, de forma que deve ser afastado por completo os argumentos da inicial e deve ser indeferido o pleito liminar.

Consoante se juntou nos autos de origem, **estudos técnicos** foram realizados para a adoção da medida, explicitando os fundamentos centrais que demonstram a imprescindibilidade do aumento tarifário a seguir:

- As razões fáticas serão explanadas nos tópicos seguintes, mas o fundamento central é que houve uma majoração de 136,72% (cento e trinta e seis vírgula





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

setenta e dois por cento) em relação ao custo por passageiro, a ser arcado pelo Poder Público, quanto ao período de 02/2017 a 12/2024 (**Doc. 10.4**):



COMPONENTES (R\$/MÊS)	FEVEREIRO/17	DEZEMBRO/24	%
Combustível	R\$ 11.690.928,94	R\$ 18.615.434,18	59,23%
Energia Elétrica	-	R\$ 3.351,96	-
Aria	-	R\$ 288.094,86	-
Lubrificante	R\$ 1.092.655,33	R\$ 1.683.486,12	54,07%
Rodagem	R\$ 1.453.633,44	R\$ 1.746.535,25	20,15%
Pesas / Acessórios	R\$ 2.998.346,28	R\$ 6.302.899,20	110,21%
Depreciação	R\$ 3.573.304,71	R\$ 4.599.500,56	28,72%
Remuneração	R\$ 2.611.107,24	R\$ 4.794.333,33	83,61%
Despesa com Pessoal	R\$ 30.295.811,40	R\$ 34.636.788,98	14,33%
Despesa Administrativa	R\$ 4.289.102,94	R\$ 7.464.532,35	74,03%
Despesas Tributárias	R\$ 1.189.100,83	R\$ 1.643.421,32	38,21%
Int. entre Terminais + Congel.Tarifa Est.	R\$ 1.667.923,19	-	-
<b>Total dos Custos do Sistema</b>	<b>R\$ 60.881.914,30</b>	<b>R\$ 81.778.378,10</b>	<b>34,37%</b>
Frota Operante	1.368	1.127	-17,62%
Frota Total	1.488	1.290	-13,31%
Combustível (R\$/litro)	2,8377	5,5626	96,02%
Salário Motorista (R\$)	2.303,38	3.111,08	35,07%
<b>Custo (R\$/Km)</b>	<b>8,0108</b>	<b>10,8008</b>	<b>79,68%</b>
Km Mensal	9.900.468,73	7.572.046,80	-23,52%
Passageiro Total	21.088.129	9.830.285	-53,38%
Passageiro Equivalente	15.942.265	9.049.129	-43,24%
IPKe	1,61	1,20	-25,77%
<b>Custo (R\$/Passageiro)</b>	<b>3,8178</b>	<b>8,0372</b>	<b>136,72%</b>
<b>IPCA Acumulado - FEV/17 a DEZ/24 (%)</b>	<b>48,12%</b>		

- Em relação ao lapso de 05/2023 e 12/2024, houve o incremento de custo por passageiro de 49,75% (quarenta e nove vírgula setenta e cinco por cento), igualmente arcado pelo Poder Público (**Doc. 10.4**):





Endereço: Av. Brasil, N° 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
 Telefone: (92) 3625-6836

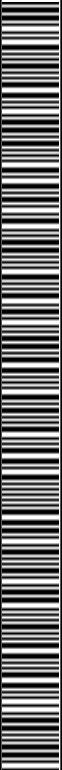


COMPONENTES (R\$/MÊS)	MAIO/23	DEZEMBRO/24	%
Combustível	R\$ 15.510.115,51	R\$ 18.615.434,18	20,02%
Energia Elétrica	-	R\$ 3.361,96	-
Arts	R\$ 289.834,30	R\$ 288.094,86	-
Lubrificante	R\$ 1.449.505,78	R\$ 1.683.486,12	16,14%
Rodagem	R\$ 1.969.893,64	R\$ 1.746.535,25	-10,89%
Peças / Acessórios	R\$ 5.517.570,35	R\$ 6.302.899,20	14,23%
Depreciação	R\$ 2.585.218,27	R\$ 4.599.500,56	77,92%
Remuneração	R\$ 3.259.771,06	R\$ 4.794.333,33	47,08%
Despesas com Fiscoal	R\$ 32.179.742,68	R\$ 34.636.788,98	7,64%
Despesa Administrativa	R\$ 6.165.333,29	R\$ 7.464.532,35	21,07%
Despesas Tributárias	R\$ 1.412.798,90	R\$ 1.643.421,32	16,32%
Int. entre Terminais + Congel.Tarifa Est.	R\$ -	R\$ -	-
Total dos Custos do Sistema	R\$ 70.329.784,78	R\$ 81.778.378,10	16,28%
Frota Operante	1.144	1.127	-1,49%
Frota Total	1.285	1.290	0,39%
Combustível (R\$/litro)	4.487,3	5.562,6	23,96%
Salário Motorista (R\$)	2.991,42	3.111,08	4,00%
Custo (R\$/Km)	8,7088	10,8006	24,02%
Km Mensal	8.075.629,95	7.572.046,80	-6,24%
Passageiro Total	12.640.633	9.830.285	-22,23%
Passageiro Equivalente	11.654.083	9.049.129	-22,35%
IPKs	1,44	1,20	-17,19%
Custo (R\$/Passageiro)	6,0360	9,0372	49,75%
IPCA Acumulado - MAI/23 a DEZ/24 (%)	6,77%		

- Ademais, apresentam-se de forma sucinta os dados mensais de custo, passageiro total e equivalente, arrecadação e tarifa técnica ao longo de doze meses do ano 2024:

Mês	Custo Mensal (R\$)	Passageiro Total	Passageiro Equivalente	Arrecadação Mensal (R\$)	Tarifa Técnica (R\$/Pass)	Diferença R\$4,50 (R\$/Pass)
Janeiro/24	68.689.800,25	9.092.090	8.333.321	31.601.666,25	8,2428	3,7428
Fevereiro/24	69.763.439,48	9.753.492	8.982.136	31.115.601,00	7,7669	3,2669
Março/24	72.906.625,10	11.014.557	10.166.881	33.497.903,25	7,1710	2,6710
Abri/24	74.147.455,30	11.821.899	10.911.429	35.094.339,00	6,7954	2,2954
Maio/24	76.820.082,73	11.547.007	10.633.979	34.414.877,25	7,2240	2,7240
Junho/24	77.058.660,45	10.963.114	10.090.621	32.828.053,50	7,6367	3,1367
Julho/24	78.845.605,99	11.225.650	10.304.505	34.503.414,75	7,6516	3,1516
Agosto/24	78.995.217,74	12.066.371	11.098.174	36.184.230,00	7,1177	2,6177
Setembro/24	80.171.851,36	11.065.695	10.178.725	33.547.324,50	7,8762	3,3762
Outubro/24	84.831.528,28	11.446.341	10.513.000	35.338.563,00	8,0694	3,5694
Novembro/24	82.073.563,98	11.024.959	10.146.381	33.961.790,25	8,0889	3,5889
Dezembro/24	81.778.378,10	9.830.285	9.049.129	32.627.781,00	9,0372	4,5372

- Logo, com tarifa cobrada ao usuário no valor de **R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)**, os governos municipal e estadual, subsidiaram por





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

passageiro a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa pública. Os valores destas diferenças variaram entre **R\$ 2,2954** (dois reais, dois mil, novecentos e cinquenta e quatro décimo de milésimo de reais) e **R\$ 4,5372** (quatro reais, cinco mil, trezentos e setenta e dois décimo de milésimo de reais), resultando em subsídios mensais de até **R\$ 49.150.597,10 = (R\$ 81.778.378,10 – R\$ 32.627.781,00)**, conforme o mês de dezembro/2024, constante da tabela.

- A diferença exorbitante entre o subsídio do Poder Público e o valor arrecadado em 2024. Explana-se: quanto ao ano de 2024, o subsídio orçamentário total designado ao serviço de transporte público, modalidade convencional foi da ordem de R\$ 521 milhões, resultado da diferença entre o custo anual apurado do serviço de R\$926 milhões e a arrecadação via catraca que somou R\$ 405 milhões, conforme quadro abaixo:

ANO 2024	CUSTO	ARRECADAÇÃO -R\$ 4,50	SUBSÍDIO 2024
CONVENCIONAL	926.082.208,76	404.715.543,75	<b>521.366.665,01</b>

- Queda da demanda e falta de sustentabilidade do sistema – Um fator relevante a se pontuar para o aumento o valor da tarifa técnica foi a queda brusca de demanda no serviço convencional que ocorreu desde 2017, tal redução foi de 21 milhões para 10,9 milhões de passageiros (média ano 2024) (...) Se a questão dessa redução fosse apenas uma mudança nas preferências dos usuários, um problema de mercado, talvez não houvesse grandes preocupações nessa situação. No entanto, o desafio reside no fato de que os sistemas de mobilidade urbana estão se tornando cada vez menos autossustentáveis à medida que ocorre uma redução na participação dos sistemas públicos coletivos em favor dos veículos motorizados privados. Essa tendência gera impactos negativos significativos, como o aumento das externalidades prejudiciais do transporte, resultando em mais acidentes, maior poluição e agravamento dos congestionamentos nas grandes cidades (**Doc. 10.4**); bem como que a queda de demanda do serviço de transporte coletivo na modalidade convencional, neste período, reduziu de 21 milhões para 9,8 milhões, influenciando significativamente para a majoração das tarifas de remuneração ao longo dos meses de estudo (**Doc. 10.3**).





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

- Tarifa compatível com o preço cobrado nas demais capitais (**Doc. 10.2**) – Vislumbra-se no Informativo de 01/2025 da Associação Nacional de Transportes Urbanos – NTU que o montante cobrado a título de tarifa pelo Município de Manaus está compatível com o cobrado nas demais regiões.
- A política que o Município de Manaus adota para fins de subsidiar a tarifa de transporte a determinados passageiros (“custeio de estudantes, usuários isentos e pessoas com deficiência assegurados pela legislação vigente, além de outros custos objetivando manter a tarifa sem majoração para o usuário do transporte”) impacta diretamente no serviço prestado pelas concessionárias, havendo uma necessidade de readequação de despesas e receitas; reiterando que a queda na demanda de transporte implica diretamente nesta relação (receitas disponíveis e custos de manutenção).
- Modernização do sistema – “melhorias da frota e, além disso, a modernização do sistema, entre os quais citamos: Novos terminais de integração, modernização dos terminais de integração e estações de transferência (Wi-Fi nos terminais, painéis de informação em led, totem de autoatendimento no T1 e T2), câmeras de segurança nos terminais e, veículos da frota, câmeras de leitura facial nos coletivos; Implementação de aplicativos e plataformas digitais para fornecer informações em tempo real sobre itinerário, horários e eventuais alterações; Inovações de múltiplas formas de pagamento; Investimento em tecnologias mais sustentáveis, como ônibus elétricos, visando reduzir a emissão de poluentes”.
- Aumento dos custos operacionais: de fevereiro de 2017 a dezembro de 2024, acumularam os seguintes percentuais: combustível (59%), peças e acessórios (110%), salário de operadores (35%), o preço litro do óleo diesel (96%). Destaca-se que entre maio de 2023 a dezembro de 2024, os percentuais acumulados foram de: combustível (20,02%), peças e acessórios (14,23%) e o preço litro do óleo diesel (23,96%).

Logo, o IMMU e o Município de Manaus realizaram estudos técnicos relevantes e expuseram de forma clara e detalhada os motivos econômicos, financeiros e os impactos sentidos negativos sentidos no sistema que levaram a decisão da majoração da tarifa.





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

Uma vez que a decisão se encontra devidamente motivada por meio do corpo técnico responsável e fica claro que os fundamentos para a sua adoção não apenas existem (ao contrário do que afirma o MPE na inicial), como não são aqueles alegados como ilegais pelo MPE (como reconhece o juízo na decisão), simplesmente não existe fundamento jurídico que dê suporte a alegação de ilegalidade e garanta a probabilidade do direito pleiteado.

Assim, diante das razões fáticas apresentadas, requer-se a reforma da decisão impugnada e a rejeição da liminar pleiteada.

#### **IV.3) MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO DOS ENTES POLÍTICOS. ÔNUS DA PROVA NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Como ficou expresso do item acima, a decisão do juízo de primeiro grau acaba por se fundamentar em um único pilar: **o aumento da tarifa, poderá gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda.**

O juízo se valendo do direito social ao transporte, fundamenta sua decisão nesse argumento, uma vez que reconhece que os fundamentos técnicos não são aqueles trazidos pelo autor.

Por mais que reconheça que o aumento de custos e tarifas sempre impactará a população, em especial aqueles de baixa renda, muitas vezes essas medidas são necessárias para que o sistema que garante a prestação do serviço público seja mantido e subsista. E é esse o caso dos autos.

Não há como o juízo de primeiro grau ter conhecimento técnico sobre as necessidades e os impactos econômicos do sistema de transporte coletivo superior aqueles dos profissionais do IMMU que elaboraram o estudo que aponta expressamente para a necessidade do aumento da tarifa do transporte. E é exatamente por essa impossibilidade que há no direito brasileiro a limitação para que o Poder Judiciário entre no mérito administrativo das decisões dos demais Poderes, pois são estes os convededores dos meadros de suas atividades.

Assim, falece ao AUTOR e ao próprio Poder Judiciário legitimidade para adentrar no mérito da atuação administrativa do MUNICÍPIO DE MANAUS, sobretudo quando desprovidos de qualquer comprovação concreta que indique a ilegalidade ou lesividade do ato administrativo, como já ficou claro no tópico acima.





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

Os contornos da atuação e todas as providências tomadas pela Administração com o desiderato de garantir o funcionamento do sistema de transporte público fazem parte do chamado **mérito administrativo**, conceituado classicamente por Meirelles (2013, p. 171)<sup>2</sup> como a "*valoração dos motivos e da escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar.*"

Conveniência e oportunidade, como é cediço, são elementos próprios da atuação discricionária do Poder Público e cuja competência para exame e exercício são exclusivos do gestor responsável pelo ato administrativo.

Com isso, tem-se que o controle a cargo do Poder Judiciário situa-se, apenas, nos aspectos vinculados do ato apreciado (competência, finalidade e forma), não lhes sendo autorizada a incursão no mérito administrativo, sob pena de se subrogar no papel de gestor.

O Poder Judiciário deve, portanto, limitar-se a analisar os vícios de legalidade do ato administrativo, não podendo se imiscuir no mérito das decisões políticas, tomadas pelo gestor público mediante critérios de conveniência e oportunidade, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação e harmonia dos poderes constitucionais (art. 2º da Constituição da República).

**Logo, uma vez que o juízo de primeiro grau reconhece expressamente que os fundamentos do estudo que embasa o aumento da tarifa não são aqueles trazidos na inicial do Parquet e que não há ilegalidade, não pode ele com base em preceitos jurídicos abstratos (mesmo que nobres) se sub-rogar na posição do administrator e determinar se há ou não necessidade de ajuste de tarifa.**

Essa é a tônica adotada pelos Tribunais Superiores, que entendem que o controle externo dos atos administrativos dar-se-á apenas nas hipóteses de ilegalidade ou abusividade, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confiram-se alguns julgados nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Direito Administrativo.** 3. Defensoria pública. Implantação de plantão permanente na cidade de Erechim. **Mérito administrativo. Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Princípio da separação dos poderes.** Precedentes. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agraviada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE nº 636686-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 25/06/2013, p. 16/08/2013).

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.



Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

----  
**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Não cabe em recurso extraordinário rever a conclusão do Tribunal de origem quando a decisão está amparada nas provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF.
2. Esta Corte já assentou o entendimento de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos poderes, por quanto não se trata, nessas hipóteses, de análise das circunstâncias que circunscrevem ao mérito administrativo. Precedentes.
3. Agravo regimental que se nega provimento.  
(STF, AREnº 947843-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 14/06/2016, p. 04/08/2016).

----  
**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE **POLÍTICAS PÚBLICAS** REPRESSIVAS E PREVENTIVAS AOS DESLIZAMENTOS DE ENCOSTAS DE ÁREAS QUE APRESENTEM RISCO GEOLÓGICO. LEI N. 12.340/2010**

- [...]
4. A sindicabilidade judicial sobre atos do Poder Executivo deve limitar-se, inicialmente, à verificação do cumprimento dos princípios da legalidade, legitimidade, devido processo legal, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade. Em regra, é inviável que o Poder Judiciário aprecie o mérito de políticas governamentais. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.479.614/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015.

5. Conquanto se cuide de urgente necessidade de efetivação de políticas de contenção e prevenção de calamidades públicas, é razoável que se espere dos Entes Políticos responsáveis a continuidade da implementação das medidas cabíveis sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Recurso especial improvido.  
(STJ, REsp nº 1518223/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 09/06/2015, p. 19/06/2015).

----  
**ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – AUTARQUIA – DNOCS – VENCIMENTOS – EXTINÇÃO DE FUNÇÕES (DI) – CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) – LEI N° 8.216/91 – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A OCUPAÇÃO DE TAIS CARGOS (ART. 26, PARAGS. 2º E 3º DO REFERIDO DIPLOMA**





Endereço: Av. Brasil, N° 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

**LEGAL) – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO –  
DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADA.**

[...]

3 - O aplicador da lei não pode, apesar do lapso temporal realmente ser exorbitante (08 anos), legislar onde o órgão competente não o fez. Seria subtrair funções de quem as têm e exercê-las, sendo que, entretanto, estes não as detém. O mérito do ato administrativo constitui um aspecto do procedimento da Administração, de tal sorte relacionado com as circunstâncias e apreciações, só perceptíveis ao administrador. Ao juiz é vedado penetrar no seu conhecimento. Se o fizesse, exorbitaria, ultrapassando o campo da apreciação jurídica (legalidade), que lhe é reservado, como órgão específico de preservação da ordem legal, para incursionar no terreno da gestão política, próprio dos órgãos executivos.

4 – Precedente (REsp nº 160.134/CE).

5 – Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão a quo, julgar improcedente o pedido dos autores , invertendo-se o ônus da sucumbência, já fixados na r. sentença monocrática.

(STJ, REsp nº 421.298/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, j. 15/08/2002, p. 28/10/2002).

Pelos fatos narrados na inicial, constata-se que o Poder Público municipal vem adotando as providências que estão ao seu alcance, não havendo que se falar em omissão ou negligência apenas pelo fato de não ter conduzido a situação de acordo com a pretensão dos autores.

Frise-se: **não há omissão ou ilegalidade por parte de conduta atribuída ao MUNICÍPIO DE MANAUS.** Agir de modo diverso daquele desejado por um agente ministerial não significa dizer que há inércia ou omissão.

Sob esse prisma, beira o absurdo que os autores proponham a esse Poder Judiciário a adoção de medida antecipatória da tutela sem apontar indícios da ilegalidade ou da abusividade de atos administrativos, posto que não há qualquer dado concreto que aponte omissão hábil obrigar o MUNICÍPIO a adotar as providências perquiridas na inicial.

Destaca-se que o aumento da tarifa é necessário para fins de subsistência do sistema de transporte público, e que o Município já subsidia de forma expressiva as demandas do setor. Todavia, em razão da limitação de recursos públicos, precisa eleger prioridades em sua distribuição, o que não pode ser questionado pelos autores – e, também, pelo Poder Judiciário – por se tratar de mérito administrativo, adstrito unicamente ao gestor público. Vejam-se, neste sentido, os seguintes julgados:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CEFET/RJ. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES.**

1. É correta a sentença que, em ação civil pública ajuizada pelo *Parquet* em





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

face da União Federal e do Centro Federal Celso Suckow (CEFET/RJ), julga **improcedente pedido voltado a fazer com que o Judiciário force o administrador a adotar medidas que são de alçada administrativa e até legislativa. Pleito com total alienação em torno da complexidade dos problemas.**

2. **Postular a condenação do CEFET/RJ a abrir crédito que garanta o fornecimento de alimentação escolar adequada, a contratar nutricionista que assuma a responsabilidade técnica do PNAE, a incluir no plano orçamentário rubrica para fornecimento de alimentação e rubrica referente a construção de cozinhas e refeitórios é bonito no papel. Se o país fosse melhorar apenas com canetadas (ou hoje, com tokentadas), melhor seria estender o pedido e resolver logo todas as deficiências do Brasil.**

3. Remessa e apelo do MPF desprovidos.

(TRF-2, Apelação nº 0056222-57.2016.4.02.5101, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, 6ª Turma Especializada, j. 28/05/2019, p.06/06/2019).

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO ESPECIAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ORÇAMENTO.'

1. Correta a sentença que, respeitando o princípio da separação dos Poderes e as normas que regem o orçamento público, julgou improcedente o pedido formulado pelo Parquet em sede de Ação Civil Pública com o objetivo de compelir o Distrito Federal a construir Centro de Ensino Especial na Região Administrativa do Paranoá.  
2. Apelo desprovido.'

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 165; 205; 208, I e III; e 227, todos da Constituição. Sustenta que o recorrido deve ser obrigado a construir um Centro de Ensino Especial da Região Administrativa do Paranoá/DF voltado a alunos com necessidades especiais, em razão do direito fundamental à educação previsto constitucionalmente.

O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros manifestou-se pelo não conhecimento do recurso extraordinário, caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. POLÍTICA PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 279. SEPARAÇÃO DOS PODERES. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ENSINO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ESCOLA REGULAR.'





Endereço: Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa - Cep: 69036-110  
Telefone: (92) 3625-6836

1. É incognoscível o recurso extraordinário quando a controvérsia pautar-se sobre a necessidade de construção de centro de ensino, porquanto exige o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF.
2. Tem repercussão geral a temática referente à possibilidade de o Poder Judiciário obrigar o Executivo a providenciar a construção de escola em determinada localidade, pois a controvérsia detém relevância jurídica e social, assim como ultrapassa os limites subjetivos da causa. (...)
5. **Não pode o Judiciário definir quais as ações específicas a serem adotadas para a efetivação do referido direito fundamental à educação, por constituir decisão da competência do Poder Executivo, segundo suas capacidades institucionais e os critérios de conveniência e oportunidade.**
6. Parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário, caso assim não se entenda, pelo desprovimento do recurso.”

Correto o parecer.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas relativas aos direitos assegurados na Constituição por decisão judicial, ante a inércia ou morosidade da Administração.

(...)

Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente no sentido de que há omissão dos Poderes Públicos, tendo em vista que a 'comunidade escolar especial do Paranoá-DF e adjacências, não se duvida, está prejudicada em razão de não haver Centro de Ensino Especial', seria necessária a reapreciação de fatos e provas constantes dos autos, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE nº 776105, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 28/06/2016, p. 01/07/2016).

Assim, percebe-se que, na realidade, o AUTOR deseja que o MUNICÍPIO adote as medidas que entendem como as mais adequadas (sem, contudo, qualquer comprovação fática de arbitrariedade municipal), em detrimento daquelas já providenciadas, o que implica interferência na autonomia entre os poderes, já que adentram na discricionariedade da Administração Pública e prejudicam sobremaneira a atuação do gestor municipal. E que a decisão de primeiro grau foi no mesmo caminho ao não reconhecer nenhuma ilegalidade, mas deferir a liminar com base em fundamentos próprios, que avançam sobre a discricionariedade do gestor público.

Diante disso, e considerando a legalidade da atuação administrativa municipal *in casu*, pugna-se pela reforma da decisão e pelo indeferimento dos pleitos provisórios formulados na inicial,





sob pena de violação ao **princípio da separação dos poderes**, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

## V) PEDIDOS

Ante todo o exposto, pugna-se pelo conhecimento do presente Agravo de Instrumento e, desde já, pela **atribuição imediata de EFEITO SUSPENSIVO a este recurso pelo eminentíssimo Desembargador Plantonista**, na forma do art. 1.019, I c/c art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, requer-se a intimação da agravada, para, querendo, apresentar contraminuta a este Agravo.

Ao final, requer-se seja o recurso totalmente **provisto**, para o fim de **revogar** a decisão agravada, pelos fartos fundamentos demonstrados nos tópicos acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

**RAFAEL LINS BERTAZZO**  
Procurador Geral do Município de Manaus  
OAB/AM nº 7.213

**GERALDO UCHÔA DE AMORIM JR.**  
Procurador do Município de Manaus  
OAB/AM nº 12.975





Manaus, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025.

Ano XXVI, Edição 6011 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### DECRETO N° 6.075, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025

**DISPÕE** sobre o reajuste da Tarifa Pública do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de passageiros, modalidade Convencional, temporário Alternativo e Executivo, no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e

CONSIDERANDO o disposto no inc. V do art. 30, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, a qual estabelece regime de transição para a reoneração da folha de pagamento, a qual substitui gradativamente a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB pela Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, previstas nos artigos 7 e 8 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, até dezembro de 2027;

CONSIDERANDO a Lei nº 2.545, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de subsídio orçamentário para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, modalidade Convencional;

CONSIDERANDO a Lei nº 2.546, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de subsídio para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, modalidade Convencional;

CONSIDERANDO a Lei nº 2.898, de 09 de junho de 2022, que dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no município de Manaus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.405 de 13 de outubro de 2022, que regulamenta o Sistema de Transporte Público Coletivo Complementar no município de Manaus;

CONSIDERANDO os termos dos contratos oriundos da Concorrência Pública nº 001/2010, que tem por objeto a concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros;

CONSIDERANDO os efeitos da inflação que impactam na tarifa pública do Serviço de Transporte Coletivo Urbanos de Passageiros do município de Manaus e demais modais;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Manaus;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 001/2025 – DVTC/GAB – IMMU, acolhido pela Vice-Presidência de Transportes do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 182/2025 – PRE/IMMU e o que consta nos autos do Processo nº 2025.77000.77031.0.003211 (Sigid) (Volume 1),

#### DECRETA:

Art. 1º A tarifa pública do serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de passageiros no município de Manaus corresponde a R\$ 6,00 (seis reais).

**Art. 2º** A tarifa pública do serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de passageiros será de R\$ 5,00 (cinco reais) para os passageiros do serviço de transporte público convencional e modal temporário Alternativo que efetuarem as seguintes formas de pagamento:

- I – em espécie (dinheiro), utilizando cédulas ou moedas;
- II – no cartão Passa-Fácil (Comum ou Cartão Cidadão);
- III – nos cartões de débito ou crédito nos terminais (EMV);
- IV – por QR-Code de papel nos terminais; e
- V – por QR-Code digital do aplicativo cadê Meu Ônibus Recarga (ABT).

**Art. 3º** A tarifa pública do serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de passageiros no município de Manaus se manterá no valor de R\$ 6,00 (seis reais), nos seguintes casos:

I – para passageiros que efetuarem pagamento através do Cartão Eletrônico Vale-Transporte, utilizado no serviço público de Transporte Público Coletivo Urbano; e

II – para os passageiros que utilizarem o modal temporário Executivo, independentemente da forma de pagamento.

**Art. 4º** A meia-passagem de que trata o art. 257, §1º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, fica fixada em R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de zero hora do dia 15 de fevereiro de 2025.

**Art. 6º** Fica revogado o Decreto nº 5.581, de 19 de maio de 2023.

Manaus, 13 de fevereiro de 2025.

**DAVID ANTÔNIO ACHAM PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**MARCOS SÉRGIO ROTTA**  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

**ARNALDO GOMES FLORES**  
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana



## NOTA TÉCNICA N°001/2025-DVTC/GAB-PR/IMMU

Manaus, 03 de fevereiro de 2025.

**ASSUNTO:** Atualização do valor da Tarifa Pública do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de passageiros, modalidade Convencional, temporário Alternativo e Executivo no âmbito do Município de Manaus.

### I INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica elaborada a pedido da presidência do IMMU tem por objeto justificar a atualização do valor da Tarifa Pública do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de passageiros, modalidade Convencional, temporário Alternativo e Executivo.

2. Ressalta-se que a sua publicação se faz necessária para a devida aplicação das Leis Nº 2.545 e Nº 2.546, de 13 de dezembro de 2019, que dispõem sobre a concessão de subsídio orçamentário para custeio do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, modalidade Convencional, visando o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias.

### II ANÁLISE

1. A medida de majoração da tarifa tem por objetivo garantir a qualidade e a sustentabilidade dos serviços de transporte público oferecidos a todos os cidadãos manauaras.

2. Entendemos que o aumento de tarifa pode gerar preocupações, porém, é importante destacar que a decisão poderá ser tomada levando em consideração diversos fatores, como o Aumento dos custos operacionais, que de fevereiro de 2017 a dezembro de 2024, acumularam os seguintes percentuais: combustível (59%), peças e acessórios (110%), salário de operadores (35%), o preço litro do óleo diesel (96%). Destaca-se que entre maio de 2023 a dezembro de 2024, os percentuais acumulados foram de: combustível (20,02%), peças e acessórios (14,23%) e o preço litro do óleo diesel (23,96%).

3. Além disso, houve um investimento contínuo no sistema em melhorias na oferta com mais de 400 veículos novos e na busca pela modernização do sistema.

4. Destacamos que a queda de demanda do serviço de transporte coletivo na modalidade convencional, neste período, reduziu de 21 milhões para 9,8 milhões, influenciando significativamente para a majoração das tarifas de remuneração ao longo dos meses de estudo.

5. É fundamental mencionar que hoje Governo e Prefeitura trabalham no sentido de beneficiar alunos da rede pública evitando a evasão escolar, com a gratuidade da passagem estudantil municipal de estadual (educação infantil, ensino fundamental e médio) durante o período letivo.

6. O acumulado da inflação conforme o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo entre fevereiro de 2017 a dezembro de 2024, foi de 48,12%.





7. À título de informação, vale destacar que outras cidades adotam o modelo que para os passageiros que optarem pelo pagamento por meio eletrônico, o valor da tarifa é inferior àquela decretada como base, como por exemplo a cidade de São José dos Campos-SP, dentre outras.

8. Em Manaus, caso seja adotada, os usuários que fazem uso do Cartão Passa-Fácil (Comum ou Cartão Cidadão), Cartões de crédito ou débito nos terminais (EMV), QR-Code de papel nos terminais, QR-Code digital do aplicativo Cadê Meu Ônibus Recarga (ABT), pagarão valor menor do que a tarifa para em cédulas ou moedas correntes.

9. A gradual retirada do dinheiro em cédulas ou moedas conforme estudos traz diversas melhorias, tanto para a segurança quanto para a eficiência operacional do sistema, tais como: redução de assaltos, diminuição do tempo de embarque, minimiza fraudes, ressaltando ainda que o estímulo ao uso de cartões ou pagamento por aplicativos torna o sistema moderno e eficiente.

10. A transição para um sistema sem dinheiro físico deve ser acompanhada de um bom planejamento, garantindo pontos de recarga acessíveis, opções para passageiros sem conta bancária e campanhas educativas para facilitar a adaptação dos usuários.

11. Nesta Nota Técnica, conforme orientação superior para o qual submeteremos para apreciação, destaca-se valores de tarifas para as modalidades Convencional, Alternativo e Executivo Temporário, para elaboração de uma minuta de decreto, seguem as sugestões para validação superior:

- a) A tarifa base do serviço público de Transporte Coletivo Urbano de passageiros no Município de Manaus corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais), sendo o pagamento da tarifa em dinheiro, utilizando cédulas e/ou moedas, e por meio do Cartão Eletrônico Vale-Transporte no valor de R\$ 6,00 (seis reais).
- b) Aos passageiros que optarem pelo pagamento por meio do Cartão Passa-Fácil (Comum ou Cartão Cidadão), Cartões de crédito ou débito nos terminais (EMV), QR-Code de papel nos terminais, QR-Code digital do aplicativo cadê Meu Ônibus Recarga (ABT), o valor da tarifa será de R\$ 5,00 (cinco reais).
- c) A meia meia-passagem de que trata o art. 257, §1º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, fica fixada em R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).
- d) Para a Tarifa do Serviço de Transporte Urbano de passageiros, no modal Alternativo Temporário, nos termos do art. 62 do Decreto nº 5.405, de 13 de outubro de 2022, aplica-se o mesmo valor definido para o Serviço Convencional em todas as formas de pagamento.
- e) No modal temporário Executivo, nos termos do artigo 62 do Decreto Nº5.405, de 13 de outubro de 2022, a tarifa corresponderá a R\$6,00 (seis reais).

12. Ressaltamos que continuaremos trabalhando para oferecer um transporte público eficiente, seguro e confortável, com horários bem definidos, frota renovada e operadores treinados para melhor atendê-los. Além disso, gostaríamos de destacar algumas iniciativas que estão sendo implementadas para aprimorar a experiência do usuário, tais





como: a) Modernização dos terminais de integração e estações, câmeras de segurança nos terminais, e veículos da frota; b) Implementação de aplicativos e plataformas digitais para fornecer informações em tempo real sobre itinerários, horários e eventuais alterações; c) Como parte da modernização o sistema de transporte coletivo passa a aceitar múltiplas formas de pagamento, dispositivos como carteiras digitais e outros meios eletrônicos. Essa modernização visa otimizar o processo de embarque, reduzir a dependência de dinheiro em espécie e aumentar a eficiência operacional do sistema; e d) Investimento em tecnologias mais sustentáveis, como ônibus elétricos, visando reduzir a emissão de poluentes.

13. Considerar-se-á os efeitos da Lei Federal n.14.973, de 2024, a qual estabelece um regime de transição gradativa para a reoneração da folha de pagamento, a qual substitui a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, previstas nos artigos 7 e 8 da Lei n.12.546, de 2011, até dezembro de 2027.

### III CONCLUSÃO.

1. Por todo exposto, a publicação do decreto, conforme minuta proposta, constitui um instrumento essencial para a formalização da implementação da tarifa pública e aplicação dos referidos subsídios.

2. Por fim, cabe ao Chefe do Poder Executivo oficializar, através de decreto, o valor da Tarifa Pública do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de passageiros nas modalidades Convencional, Alternativo e Executivo, estes dois últimos temporários.

(assinatura digital)

**Eliene da Silva Souza**

Analista de Planejamento de Transportes-IMMU

(assinatura digital)

**Jeremias da Silva Bernardo**

Gerente de Controle Operacional

(assinatura digital)

**Eliete Miranda Caldeira**

Chefe da Divisão de Transportes Coletivos-DVTC

Submetemos a presente nota a Vossa Senhoria, para conhecimento, validação e providências cabíveis.

(assinatura digital)

**Arnaldo Gomes Flores**

Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana





## REGISTROS DE ASSINATURAS

## ELETRÔNICAS

O arquivo 20250203121332\_n.\_tecnica\_tarifa\_publica\_fevereiro\_2025.pdf do documento **2025.77000.77031.9.018595** foi assinado pelos signatários

DADOS DO SIGNATÁRIO	DADOS DA ASSINATURA
ELIENE DA SILVA SOUZA 335.243.352-68	03/02/2025 12:13:36 (LOGIN E SENHA)
JEREMIAS DA SILVA BERNARDO 021.037.672-41	03/02/2025 12:40:05 (LOGIN E SENHA)
ELIETE MIRANDA CALDEIRA 577.570.382-00	04/02/2025 08:14:10 (LOGIN E SENHA)
ARNALDO GOMES FLORES 036.877.162-87	07/02/2025 07:37:34 (LOGIN E SENHA)



# **ESTUDO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TARIFA PÚBLICA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, MODALIDADE CONVENCIONAL, DO MUNICÍPIO DE MANAUS.**

**ANO 2025**

Manaus, 03 de fevereiro de 2025

## **I. INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por objeto servir de base orientativa às decisões das autoridades acerca de uma possível atualização da tarifa pública do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de passageiros - STCU, na modalidade convencional, levando em consideração fatores como custos operacionais, demanda de passageiros, investimentos necessários e o equilíbrio financeiro do sistema, para elaboração de cenários para análise das implicações financeiras. A premissa do órgão é garantir um serviço de transporte coletivo sustentável e de qualidade, levando em conta as necessidades da população e a viabilidade econômica do sistema.

## **II. CONTEXTUALIZAÇÃO**

A última majoração da tarifa pública aconteceu em 21 de maio de 2023, conforme Decreto anexo de Nº 5.581/2023, publicado no DOM Nº5.589, de 19 de maio de 2023, onde fixou o valor em R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) na modalidade Convencional; a meia passagem de que trata o art.257, §1º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN em R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos); Modais Alternativo e Executivo temporários em R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 5,00 (cinco reais) respectivamente.

Destaca-se que a tarifa pública é o preço público cobrado ao usuário em conformidade com o §2º do artigo 9º da Lei Nº12.587, de 03 de janeiro de 2012, que trata das da Política Nacional de Mobilidade.

Um fator relevante a se pontuar para o aumento o valor da tarifa técnica foi a queda brusca de demanda no serviço convencional que ocorreu desde 2017, tal redução foi de 21 milhões para 10,9 milhões de passageiros (média ano 2024).

A queda do número de passageiros no serviço é um fenômeno que pode ser explicado por uma combinação de fatores, podemos citar como variáveis que possivelmente





influíram na redução no número de usuários do transporte público municipal nos últimos anos: aumento do desemprego a partir da crise de 2015, reduzindo a quantidade de deslocamentos diárias da população sem emprego; incremento do uso do transporte individual; surgimento dos aplicativos de motoristas particulares, introduzindo um elemento de competição de mercado; e novamente citando o advento da pandemia e quarentenas temporárias, que desencadearam uma mudança permanente em muitas empresas que passaram a autorizar o trabalho remoto.

Se a questão dessa redução fosse apenas uma mudança nas preferências dos usuários, um problema de mercado, talvez não houvesse grandes preocupações nessa situação. No entanto, o desafio reside no fato de que os sistemas de mobilidade urbana estão se tornando cada vez menos autossustentáveis à medida que ocorre uma redução na participação dos sistemas públicos coletivos em favor dos veículos motorizados privados. Essa tendência gera impactos negativos significativos, como o aumento das externalidades prejudiciais do transporte, resultando em mais acidentes, maior poluição e agravamento dos congestionamentos nas grandes cidades. Além disso, surge um problema social relevante: a deterioração dos serviços de transporte público afeta diretamente os cidadãos de menor renda, que dependem desse meio de locomoção e acabam sobrecarregados com custos cada vez mais elevados, sem dispor de uma capacidade de pagamento adequada.

Nas capitais brasileiras o aumento de tarifa pública e de remuneração pode ser apresentado conforme quadro abaixo, de fonte NTU janeiro/25:

## 1. TARIFAS

### 1.1. Tarifas principais (pública x remuneração) - Capitais

Capital	Tarifa pública <sup>1</sup> (R\$)	Inicio da Vigência	Tarifa de remuneração (R\$)
1. Aracaju-SE	4,50	15/05/2022	-
2. Belém-PA	4,00	28/03/2022	-
3. Belo Horizonte-MG	5,75	01/01/2025	-
4. Boa Vista-RR	5,50	01/01/2024	-
5. Brasília-DF	5,50	20/01/2020	Bacia 1 - R\$ 7,51 Bacia 2 - R\$ 7,79 Bacia 3 - R\$ 8,23 Bacia 4 - R\$ 8,43 Bacia 5 - R\$ 11,82
6. Campo Grande-MS	4,75	14/03/2024	7,79
7. Cuiabá-MT	4,95	09/05/2022	ago./22 - R\$ 7,78
8. Curitiba-PR	6,00	01/03/2023	7,96
9. Florianópolis-SC	6,90	01/01/2025	-
10. Fortaleza-CE	4,50	19/03/2023	7,27
11. Goiânia-GO	4,30	19/04/2019	9,38
12. João Pessoa-PB	4,90	28/01/2024	-
13. Macapá-AP	3,70	01/01/2020	4,55
14. Maceió-AL	4,00	31/05/2023	-
15. Manaus-AM	4,50	21/05/2023	7,52
16. Natal-RN	4,90	29/12/2024	5,15





17. Palmas-TO	3,85	31/05/2019	4,68
18. Porto Alegre-RS	4,80	02/07/2021	-
19. Porto Velho-RO	6,00	15/12/2022	-
20. Recife-PE	4,30	05/01/2025	-
21. Rio Branco-AC	3,50	26/10/2021	-
22. Rio de Janeiro-RJ	4,70	05/01/2025	-
23. Salvador-BA	5,60	04/01/2025	ND
24. São Luís-MA	4,20	19/02/2023	-
25. São Paulo-SP	5,00	06/01/2025	Latas Sistema Extratral de R\$ 3,49 e R\$ 4,72 Latas Sistema Articulação de R\$ 3,33 e R\$ 4,47 Latas Sistema Distribuição de R\$ 3,00 a R\$ 3,72
26. Teresina-PI	4,00	03/02/2020	-
27. Vitória-ES	4,70	15/01/2024	6,40
<b>Média das tarifas</b>	<b>4,79</b>		

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU.

Notas:

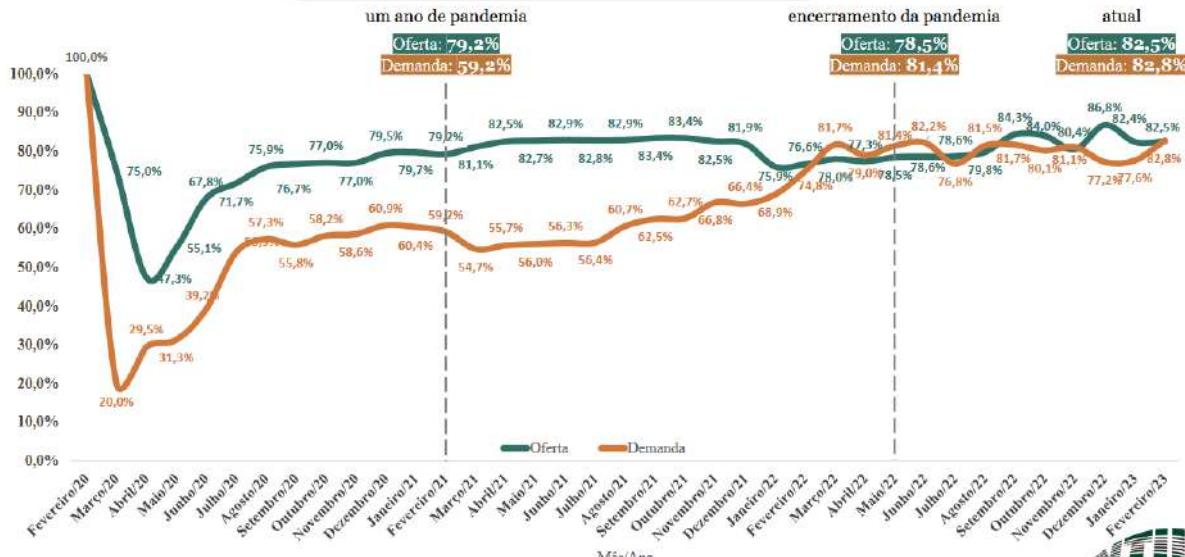
\* Nas cidades com mais de um nível tarifário, trata-se do nível tarifário predominante.

Fonte NTU\_Janeiro/25

Sempre é importante trazer à tona o fato que inquestionavelmente trouxe grandes modificações para o serviço de transporte, trata-se da pandemia de Covid-19 no Brasil, onde os estados e municípios, sob orientação da Organização Mundial de Saúde - OMS impuseram restrições na circulação, em virtude das medidas de isolamento. Tais medidas levaram a uma forte quebra na atividade econômica e nos volumes de tráfego de veículos e pessoas nas cidades, sendo um dos cinco segmentos com maior prejuízo durante a crise sanitária. Com a determinação de manter uma menor ocupação interna nos veículos, evitando aglomeração, implicou no aumento do custo do serviço, para manter um número de veículos superior ao necessário de modo a preservar o distanciamento, evitando possíveis aglomerações nos ônibus e terminais de integração.

A NTU – Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, monitorou os principais impactos da pandemia e os estudos revelam que mesmo três anos após o início da pandemia de Covid-19, o desequilíbrio entre os níveis de oferta e demanda ainda persiste, conforme imagem até fevereiro de 2023, a seguir:

## 1 OFERTA E DEMANDA



Fonte: NTU.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARNALDO GOMES FLORES EM 07/02/2025 07:37:44

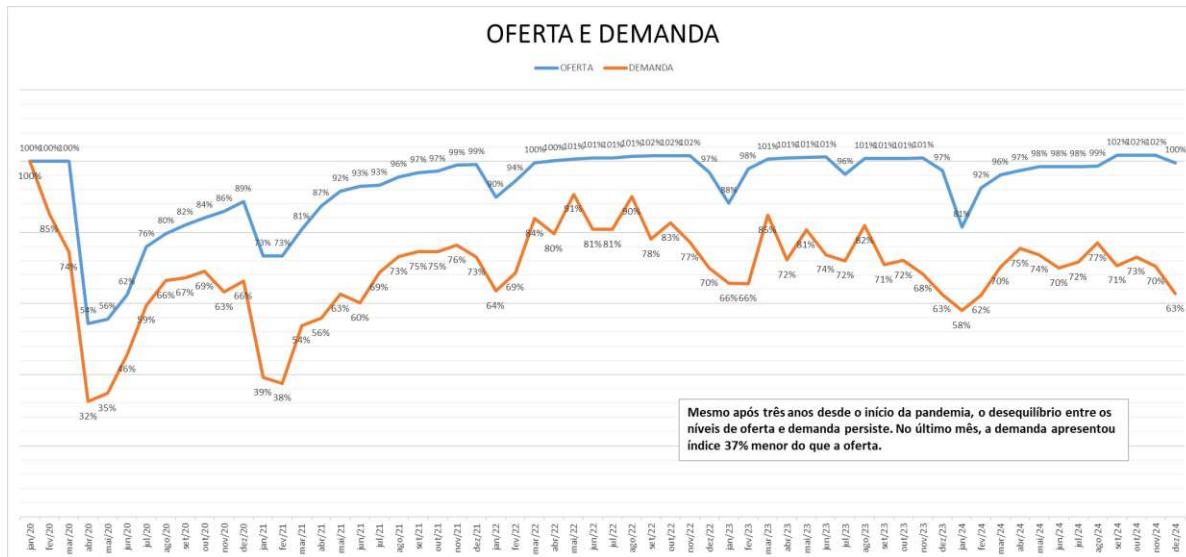
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ELIETE MIRANDA CALDEIRA EM 04/02/2025 08:14:10

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS 2 USUARIOS



Em Manaus, na análise do mesmo período que vai de janeiro/2020 até o mês de dezembro/2024, a demanda atual apresentou índice 37% menor do que a demanda do início do ano de 2020, por outro lado a oferta de veículos, ou seja, a frota operante, retornou aos níveis iniciais.

Fonte: IMMU/jan25



É importante ressaltar que no final de 2019, o município implementou uma **política de subsídio da tarifa de transporte coletivo de passageiros**, para a modalidade convencional, disponibilizando recursos para custeio de estudantes, usuários isentos e pessoas com deficiência assegurados pela legislação vigente, além de outros custos objetivando manter a tarifa sem majoração para o usuário do transporte. Foi assim que se deu a criação das Leis Nº2.545 e Nº2.546, de 13 de dezembro de 2019, que tratam do subsídio orçamentário para custeio do serviço público de transporte de passageiros visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, onde no Art.1º, §2º, da Lei Nº2.545/2023 estabelece que a apuração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos deve ser mensal. A concessão do subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do município.

Os custeiros são repassados às concessionárias de transporte público pelo governo municipal para completar a diferença entre o custo real do serviço e a arrecadação advinda da tarifa cobrada aos usuários na catraca.

O subsídio tarifário, para ser claro, é uma forma de apoio financeiro fornecido pelo governo ou autoridades competentes para reduzir o custo das tarifas públicas no transporte público, tornando o transporte público mais acessível e garantindo uma opção de deslocamento mais econômica para os cidadãos usuários do serviço.

Como medida de reduzir os impactos sociais o Governo do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manaus trabalham em conjunto no sentido de beneficiar alunos da rede pública, garantindo evitar a evasão escolar, concedendo, com alguns critérios





observados na legislação pertinente, a gratuidade da passagem. Para isto, foi firmado um Convênio no final de 2021, que vem sendo renovado.

Em outras cidades brasileiras também foi implementado apoio financeiro e pode ser demonstrado no clipping abaixo da NTU:



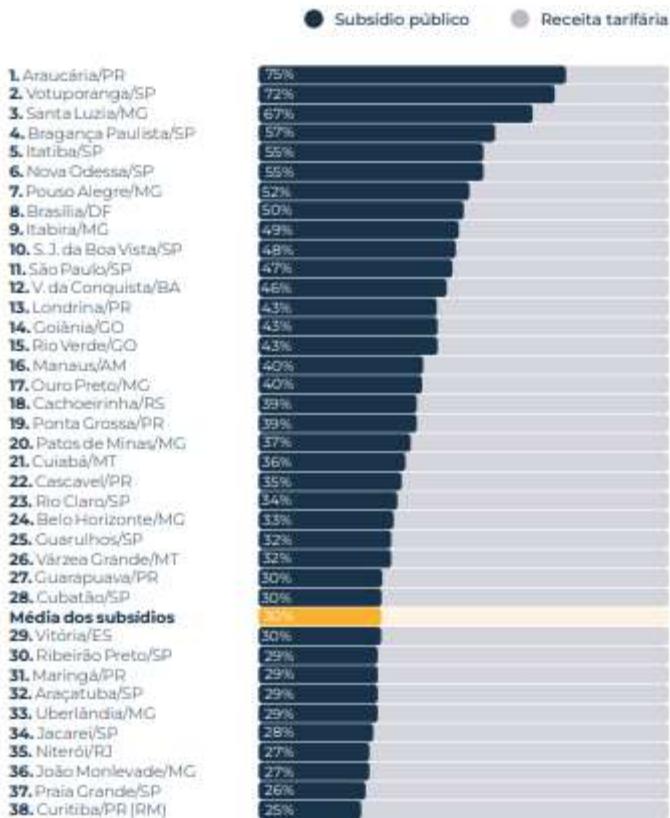


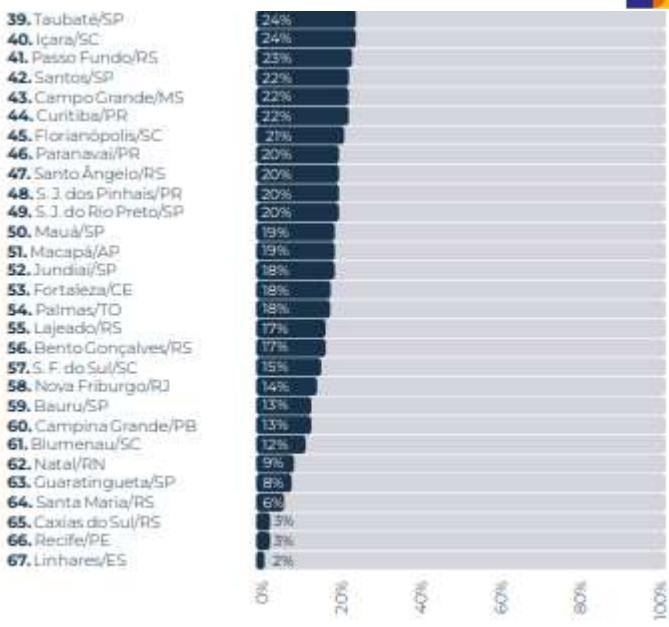
## Subsídios e separação das tarifas pública e de remuneração: cenários antes e pós pandemia:

INFORMAÇÕES	SUBSÍDIOS PERMANENTES		SEPARAÇÃO TARIFA PÚBLICA X TARIFA DE REMUNERAÇÃO	
	Antes do início da pandemia	Atualmente	Antes do início da pandemia	Atualmente
Total de sistemas	20	92	8	66
Total de sistemas (Capitais e RMs)	11	21	4	13
Total de sistemas (Cidades de grande, médio e pequeno porte)	9	71	5	53
Total de cidades atendidas	120	237	52	140

[FONTE] NTU

A imagem a seguir apresenta os níveis de subsídios de cidades brasileiras, onde Manaus aparece com o subsídio acima da média nacional.





Ressalta-se que a Prefeitura tem realizado investimentos em melhorias da frota e, além disso, a modernização do sistema, entre os quais citamos: Novos terminais de integração, modernização dos terminais de integração e estações de transferência (Wi-Fi nos terminais, painéis de informação em led, totem de autoatendimento no T1 e T2), câmeras de segurança nos terminais e, veículos da frota, câmeras de leitura facial nos coletivos; Implementação de aplicativos e plataformas digitais para fornecer informações em tempo real sobre itinerário, horários e eventuais alterações; Inovações de múltiplas formas de pagamento; Investimento em tecnologias mais sustentáveis, como ônibus elétricos, visando reduzir a emissão de poluentes.

### III. ANÁLISE

Em que pese um aumento de tarifa no presente momento poder gerar preocupações, no entanto, é importante destacar ao Poder Executivo que a decisão deve ser tomada levando em consideração que houve aumento dos custos de operação do serviço, tais como: combustível, manutenção dos veículos, rodagem, salários dos funcionários e despesas gerais, dentre outros. A inflação impactou os preços dos insumos utilizados e serviços relacionados ao transporte público.

Este estudo, conforme solicitação superior, estabelece comparativo entre os custos de fevereiro de 2017 e os de dezembro de 2024, bem como de dados operacionais e valores dos insumos que compõem o custo total do serviço de transporte coletivo, modalidade convencional, em conformidade com a Metodologia disposta na regra contratual. Nos quadros abaixo evidenciam-se os percentuais entre dois períodos, para melhor visualização dos custos:

Comparativo entre os custos de fevereiro de 2017 e os de dezembro de 2024:


**Manaus**  
 Prefeitura
 

COMPONENTES (R\$/MÊS)		FEVEREIRO/17		DEZEMBRO/24		%
Combustível	R\$	11.690.928,94	R\$	18.615.434,18		59,23%
Energia Elétrica		-	R\$	3.351,96		-
Arla		-	R\$	288.094,86		-
Lubrificante	R\$	1.092.655,33	R\$	1.683.486,12		54,07%
Rodagem	R\$	1.453.633,44	R\$	1.746.535,25		20,15%
Pecas / Acessórios	R\$	2.998.346,28	R\$	6.302.899,20		110,21%
Depreciação	R\$	3.573.304,71	R\$	4.599.500,56		28,72%
Remuneração	R\$	2.611.107,24	R\$	4.794.333,33		83,61%
Despesa com Pessoal	R\$	30.295.811,40	R\$	34.636.788,98		14,33%
Despesa Administrativa	R\$	4.289.102,94	R\$	7.464.532,35		74,03%
Despesas Tributárias	R\$	1.189.100,83	R\$	1.643.421,32		38,21%
Int. entre Terminais + Congel.Tarifa Est.	R\$	1.667.923,19		-		-
<b>Total dos Custos do Sistema</b>	<b>R\$</b>	<b>60.861.914,30</b>	<b>R\$</b>	<b>81.778.378,10</b>		<b>34,37%</b>
Frota Operante		1.368		1.127		-17,62%
Frota Total		1.488		1.290		-13,31%
Combustível (R\$/litro)		2,8377		5,5626		96,02%
Salário Motorista (R\$)		2.303,38		3.111,08		35,07%
<b>Custo (R\$/Km)</b>		<b>6,0109</b>		<b>10,8006</b>		<b>79,68%</b>
Km Mensal		9.900.468,73		7.572.046,80		-23,52%
Passageiro Total		21.088.129		9.830.285		-53,38%
Passageiro Equivalente		15.942.265		9.049.129		-43,24%
IPKe		1,61		1,20		-25,77%
<b>Custo (R\$/Passageiro)</b>		<b>3,8176</b>		<b>9,0372</b>		<b>136,72%</b>
<b>IPCA Acumulado - FEV/17 a DEZ/24 (%)</b>			<b>48,12%</b>			

Segue também o comparativo entre os custos de maio de 2023 e os de dezembro de 2024

COMPONENTES (R\$/MÊS)		MAIO/23	DEZEMBRO/24	%
Combustível	R\$	15.510.115,51	R\$ 18.615.434,18	20,02%
Energia Elétrica		- R\$ 3.351,96		-
Arla	R\$	289.834,30	R\$ 288.094,86	-
Lubrificante	R\$	1.449.506,78	R\$ 1.683.486,12	16,14%
Rodagem	R\$	1.959.893,64	R\$ 1.746.535,25	-10,89%
Pecas / Acessórios	R\$	5.517.570,35	R\$ 6.302.899,20	14,23%
Depreciação	R\$	2.585.218,27	R\$ 4.599.500,56	77,92%
Remuneração	R\$	3.259.771,06	R\$ 4.794.333,33	47,08%
Despesa com Pessoal	R\$	32.179.742,68	R\$ 34.636.788,98	7,64%
Despesa Administrativa	R\$	6.165.333,29	R\$ 7.464.532,35	21,07%
Despesas Tributárias	R\$	1.412.798,90	R\$ 1.643.421,32	16,32%
Int. entre Terminais + Congel.Tarifa Est.	R\$	-	-	-
<b>Total dos Custos do Sistema</b>	<b>R\$</b>	<b>70.329.784,78</b>	<b>R\$ 81.778.378,10</b>	<b>16,28%</b>
Frota Operante		1.144	1.127	-1,49%
Frota Total		1.285	1.290	0,39%
Combustível (R\$/litro)		4,4873	5,5626	23,96%
Salário Motorista (R\$)		2.991,42	3.111,08	4,00%
<b>Custo (R\$/Km)</b>		<b>8,7088</b>	<b>10,8006</b>	<b>24,02%</b>
Km Mensal		8.075.629,95	7.572.046,80	-6,24%
Passageiro Total		12.640.633	9.830.285	-22,23%
Passageiro Equivalente		11.654.083	9.049.129	-22,35%
IPKe		1,44	1,20	-17,19%
<b>Custo (R\$/Passageiro)</b>		<b>6,0350</b>	<b>9,0372</b>	<b>49,75%</b>



A inflação medida através do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulou entre fevereiro de 2017 a dezembro de 2024, o patamar de 48,12%, já entre maio de 2023 e dezembro de 2024 de 6,77%.

Na tabela abaixo são apresentados de forma sucinta os dados mensais de custo, passageiro total e equivalente, arrecadação e tarifa técnica ao longo de doze meses do ano 2024, conforme segue:

Mês	Custo Mensal (R\$)	Passageiro Total	Passageiro Equivalente	Arrecadação Mensal (R\$)	Tarifa Técnica (R\$/Pass)	Diferença R\$4,50 (R\$/Pass)
Janeiro/24	68.689.800,25	9.092.090	8.333.321	31.601.666,25	8,2428	3,7428
Fevereiro/24	69.763.439,48	9.753.492	8.982.136	31.115.601,00	7,7669	3,2669
Março/24	72.906.625,10	11.014.557	10.166.881	33.497.903,25	7,1710	2,6710
Abril/24	74.147.455,30	11.821.899	10.911.429	35.094.339,00	6,7954	2,2954
Maio/24	76.820.082,73	11.547.007	10.633.979	34.414.877,25	7,2240	2,7240
Junho/24	77.058.660,45	10.963.114	10.090.621	32.828.053,50	7,6367	3,1367
Julho/24	78.845.605,99	11.225.650	10.304.505	34.503.414,75	7,6516	3,1516
Agosto/24	78.995.217,74	12.066.371	11.098.174	36.184.230,00	7,1177	2,6177
Setembro/24	80.171.851,36	11.065.695	10.178.725	33.547.324,50	7,8762	3,3762
Outubro/24	84.831.528,28	11.446.341	10.513.000	35.338.563,00	8,0694	3,5694
Novembro/24	82.073.563,98	11.024.959	10.146.381	33.961.790,25	8,0889	3,5889
Dezembro/24	81.778.378,10	9.830.285	9.049.129	32.627.781,00	9,0372	4,5372

A tarifa técnica é o resultado da divisão do Custo Mensal pelo Passageiro Equivalente (número de passageiros que efetivamente pagam tarifa inteira).

A arrecadação do serviço é proporcional ao volume de passageiros transportados, destaca-se que nos meses de férias escolares, com menos dias ou muitos feriados, ou externalidades tem-se a redução de usuários.

Observa-se na tabela acima que os valores das tarifas técnicas, no período acima, variaram entre **R\$ 6,7954** (seis reais, sete mil novecentos e cinquenta e quatro décimos de milésimos de reais) a **R\$ 9,0372** (nove reais, trezentos e setenta e dois décimos de milésimos de reais).

Logo, com tarifa cobrada ao usuário no valor de **R\$4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)**, os governos municipal e estadual, subsidiaram por passageiro a diferença entre a tarifa técnica e a tarifa pública. Os valores destas diferenças variaram entre **R\$ 2,2954** (dois reais, dois mil, novecentos e cinquenta e quatro décimo de milésimo de reais) e **R\$ 4,5372** (quatro reais, cinco mil, trezentos e setenta e dois décimo de milésimo de reais), resultando em subsídios mensais de até **R\$ 49.150.597,10 = (R\$ 81.778.378,10 – R\$ 32.627.781,00)**, conforme o mês de dezembro/2024, constante da tabela.

Este déficit, entre os custos e despesas e as receitas do Serviço de Transporte Coletivo Urbano na modalidade convencional, corresponde ao valor do subsídio orçamentário, previsto no §1º do artigo 1º da Lei N°2.545, de 13 de dezembro de 2022, a ser concedido pelo Poder Executivo, com vistas ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão, que contou com o aporte do Governo Estadual por meio do



Convênio N°001/23-UGPE, para tendo por objeto o **Programa de Reestruturação e Qualificação do Transporte Público do Município de Manaus**, visando o equilíbrio econômico-financeiro e, consequentemente, a reestruturação e requalificação do sistema de transporte coletivo do Município de Manaus, proporcionando acesso aos sistemas de transportes seguros, acessíveis e sustentáveis para os usuários.

É importante ressaltar que em Manaus algumas iniciativas estão sendo implementadas para aprimorar a experiência dos usuários, pois o transporte público é infraestrutura essencial das cidades, é **um direito que viabiliza condições básicas como trabalho, saúde e outros direitos do cidadão**.

Destaca-se repetidamente que a Prefeitura tem implementado diversas iniciativas, dentre elas: a) Modernização dos terminais de integração e estações, câmeras de segurança nos terminais, e veículos da frota; b) Implementação de aplicativos e plataformas digitais para fornecer informações em tempo real sobre itinerários, horários e eventuais alterações; c) Como parte da modernização o sistema de transporte coletivo passa a aceitar múltiplas formas de pagamento, dispositivos como carteiras digitais e outros meios eletrônicos. Essa modernização visa otimizar o processo de embarque, reduzir a dependência de dinheiro em espécie e aumentar a eficiência operacional do sistema; e d) Investimento em tecnologias mais sustentáveis, como ônibus elétricos, visando reduzir a emissão de poluentes, dentre outros.

Essas iniciativas têm como objetivo promover uma mobilidade urbana mais eficiente, sustentável e acessível para todos os cidadãos. A modernização do sistema de transporte é elemento fundamental para melhorar a qualidade de vida da população e reduzir os impactos negativos do trânsito nas cidades.

Salienta-se a contínua necessidade de buscar qualidade e a eficiência dos serviços, aumentar o índice de produtividade - IPK (Índice de Passageiro por Quilometragem) com o intuito de reduzir os custos e subsídios orçamentários, com planejamento adequado e envolvimento de todos para identificar as melhores soluções.

Ressalvamos que as previsões arrecadação foram baseadas no mesmo passageiro transportado em 2024, que podem estar sujeitos a alterações por fatores externos ou sazonais, afetando desta maneira os resultados. Isso ajuda a transmitir a ideia de que os valores previstos não são absolutos, mas sim uma faixa de possibilidades

Para efeito de conhecimento no ano de 2024 o subsídio orçamentário total designado ao serviço de transporte público, modalidade convencional foi da ordem de **R\$ 521 milhões**, resultado da diferença entre o custo anual apurado do serviço de R\$926 milhões e a arrecadação via catraca que somou R\$ 405 milhões, conforme quadro abaixo:

<b>ANO 2024</b>	<b>CUSTO</b>	<b>ARRECADAÇÃO -R\$ 4,50</b>	<b>SUBSÍDIO 2024</b>
CONVENCIONAL	926.082.208,76	404.715.543,75	<b>521.366.665,01</b>



#### IV. CONCLUSÃO.

É de grande importância ressaltar que um aumento da tarifa pública de ônibus na cidade de Manaus pode gerar impactos socioeconômicos, especialmente para as pessoas de baixa renda, entretanto em contrapartida a manutenção da tarifa atual, **resultará no aumento do subsídio não previsto no orçamento do município**. Portanto, é necessário que os governos e operadores de transporte considerem cuidadosamente os efeitos e busquem soluções que equilibrem as necessidades financeiras com a acessibilidade e a equidade do sistema de transporte público de passageiros por ônibus. As soluções de custeio, como exemplificação passam por receitas extra tarifárias, de publicidade, de taxação do uso do espaço urbano revertido para o setor, dentre outros.

O transporte público por ônibus está longe de ser um modal obsoleto; pelo contrário, desempenha um papel estratégico na mobilidade urbana sustentável e na promoção da equidade social. Para garantir um sistema eficiente, é fundamental que o poder público, em todas as esferas governamentais, invista na qualificação da rede, ampliando a capilaridade das linhas, aprimorando a confiabilidade operacional e assegurando uma tarifa socialmente justa. Essas medidas são essenciais para atender a população manauara, especialmente os usuários de menor renda, garantindo-lhes acessibilidade e qualidade no deslocamento diário.

**Eliene da Silva Souza**

Analista de Planejamento de Transportes-IMMU

**Jeremias da Silva Bernardo**

Gerente de Controle Operacional

**Eliete Miranda Caldeira**

Chefe da Divisão de Transportes Coletivos-DVTC

Por todo exposto, submetemos a presente análise a Vossa Senhoria, para conhecimento e validação e providências cabíveis, salientando-se que o presente estudo se limita apenas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na modalidade Convencional.

**Arnaldo Gomes Flores**

Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana





## REGISTROS DE ASSINATURAS

## ELETRÔNICAS

O arquivo  
20250203121025\_estudo\_2025\_para\_atualizacao\_do\_valor\_da\_tarifa\_publica\_do\_stcu\_de\_passageiros.pdf  
do documento **2025.77000.77031.9.018588** foi assinado pelos signatários

DADOS DO SIGNATÁRIO	DADOS DA ASSINATURA
ELIENE DA SILVA SOUZA 335.243.352-68	03/02/2025 12:10:30 (LOGIN E SENHA)
JEREMIAS DA SILVA BERNARDO 021.037.672-41	03/02/2025 12:40:04 (LOGIN E SENHA)
ELIETE MIRANDA CALDEIRA 577.570.382-00	04/02/2025 08:14:10 (LOGIN E SENHA)
ARNALDO GOMES FLORES 036.877.162-87	07/02/2025 07:37:34 (LOGIN E SENHA)

## NOTA TÉCNICA Nº 003/2025-DVTC/IMMU

Senhor Diretor-Presidente do IMMU,

**ASSUNTO: AUMENTO DE ARRECADAÇÃO COM REAJUSTE TARIFÁRIO.**

**SIGED: 2025.7700.77001.9.028104**

### I – INTRODUÇÃO

Com o reajuste da tarifa do transporte público coletivo por ônibus, projetamos um aumento na arrecadação via catraca. Para analisar esse impacto, apresentaremos uma comparação entre a arrecadação ao longo de 2024 e a estimada para 2025, considerando a média de passageiros transportados.

### II – DA ANÁLISE

O quadro abaixo apresenta a arrecadação por categoria pagante utilizando como parâmetro de demanda a média mensal ao longo do ano de 2024 :

	PAGANTE EM DINHEIRO	CARTÃO CIDADÃO	VALE-TRANSPORTE	ESCOLAR	CARTÃO CIDADÃO DIGITAL - ABT	CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO - EMV	QR-CODE TERMINAIS	TOTAL
MÉDIA 2024	1.863.976	1.001.094	3.960.661	1.125.864	43.550	2.278	61.001	8.058.423
TARIFA ATUAL	R\$ 4,50	R\$ 4,50	R\$ 4,50	R\$ 2,25	R\$ 4,50	R\$ 4,50	R\$ 4,50	
ARRECADAÇÃO CATRACA MÊS (1)	R\$ 8.387.893,88	R\$ 4.504.922,25	R\$ 17.822.972,25	R\$ 2.533.193,06	R\$ 195.976,13	R\$ 10.251,56	R\$ 274.503,38	R\$ 33.729.712,50
TARIFA ATUAL REAJUSTADA	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 6,00	R\$ 2,50	R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 5,00	
ARRECADAÇÃO CATRACA MÊS (2)	R\$ 9.319.882,08	R\$ 5.005.469,17	R\$ 23.763.963,00	R\$ 2.814.658,96	R\$ 217.751,25	R\$ 11.390,63	R\$ 305.003,75	R\$ 41.438.118,83
DIFERENÇA (2) - (1) =>	R\$ 931.998,21	R\$ 500.546,92	R\$ 5.940.990,75	R\$ 281.465,90	R\$ 21.775,13	R\$ 1.139,06	R\$ 30.500,38	R\$ 7.708.406,33

O cálculo considerou a fixação do valor da passagem em R\$5,00 (cinco reais) para todas as categorias exceto vale-transporte, que passa a ser R\$6,00 (seis reais), e meia-passagem



estabelecida em R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos), quando observa-se o impacto direto na arrecadação.

### III - CONCLUSÃO

O reajuste tarifário deverá resultar em um incremento mensal na arrecadação via catraca, estimado em aproximadamente R\$ **7.708.406,33** (**sete milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e seis reais e trinta e três centavos**).

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*  
**ELIENE DA SILVA SOUZA**  
 Analista de Planejamento de Transportes

*(assinatura digital)*  
**ELIETE MIRANDA CALDEIRA**  
 Chefe da Divisão de Transportes Coletivos - DVTC





## DESPACHO Nº 007/2025-DVTC

Ao  
Diretor-Presidente do IMMU

**SIGED:** 2025.02287.08629.9.029051

**Assunto:** Solicitação da PGM de subsídio e documentos comprobatórios para elaboração de Suspensão de Liminar.

Em atenção à solicitação em epígrafe, encaminhada pelo excelentíssimo Procurador-Geral do Município, Dr. Rafael Lins Bertazzo, manifestamos o que segue:

**1) Quais Prejuízos orçamentários, financeiros e econômicos em razão da suspensão trazida na decisão:**

A suspensão comprometerá a execução de despesas já planejadas no orçamento anual, especialmente se envolver investimentos ou serviços; o município terá que alterar a locação de recursos, retirando verbas de outras áreas prioritárias, prejudicando assim políticas públicas essenciais. A demora na reversão da decisão poderá tornar inviável a retomada de projetos ou compromissos desse Poder Executivo.

**2) Qual o valor que o aumento da tarifa do transporte coletivo permitiria ao Município economizar a título de subsídios para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro:**

Com o reajuste da tarifa do transporte público coletivo por ônibus, projetou-se um aumento na arrecadação via catraca. A análise considerou a média de passageiros transportados em 2024, e a fixação do valor da passagem em R\$5,00 (cinco reais) para todas as categorias exceto vale-transporte, que





passa a ser R\$6,00 (seis reais), e meia-passagem estabelecida em R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos), o que resultou em um incremento de aproximadamente **R\$ 7.708.406,33 (sete milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e seis reais e trinta e três centavos).**, conforme Nota Técnica Nº003/2025-DVTC, de 17 de fevereiro de 2025, que ora segue apensa.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

*(Assinatura Digital)*

**ELIENE DA SILVA SOUZA**

Analista de Planejamento de Transportes

*(Assinatura Digital)*

**ELIETE MIRANDA CALDEIRA**

Chefe da Divisão de Transportes Coletivos-DVTC

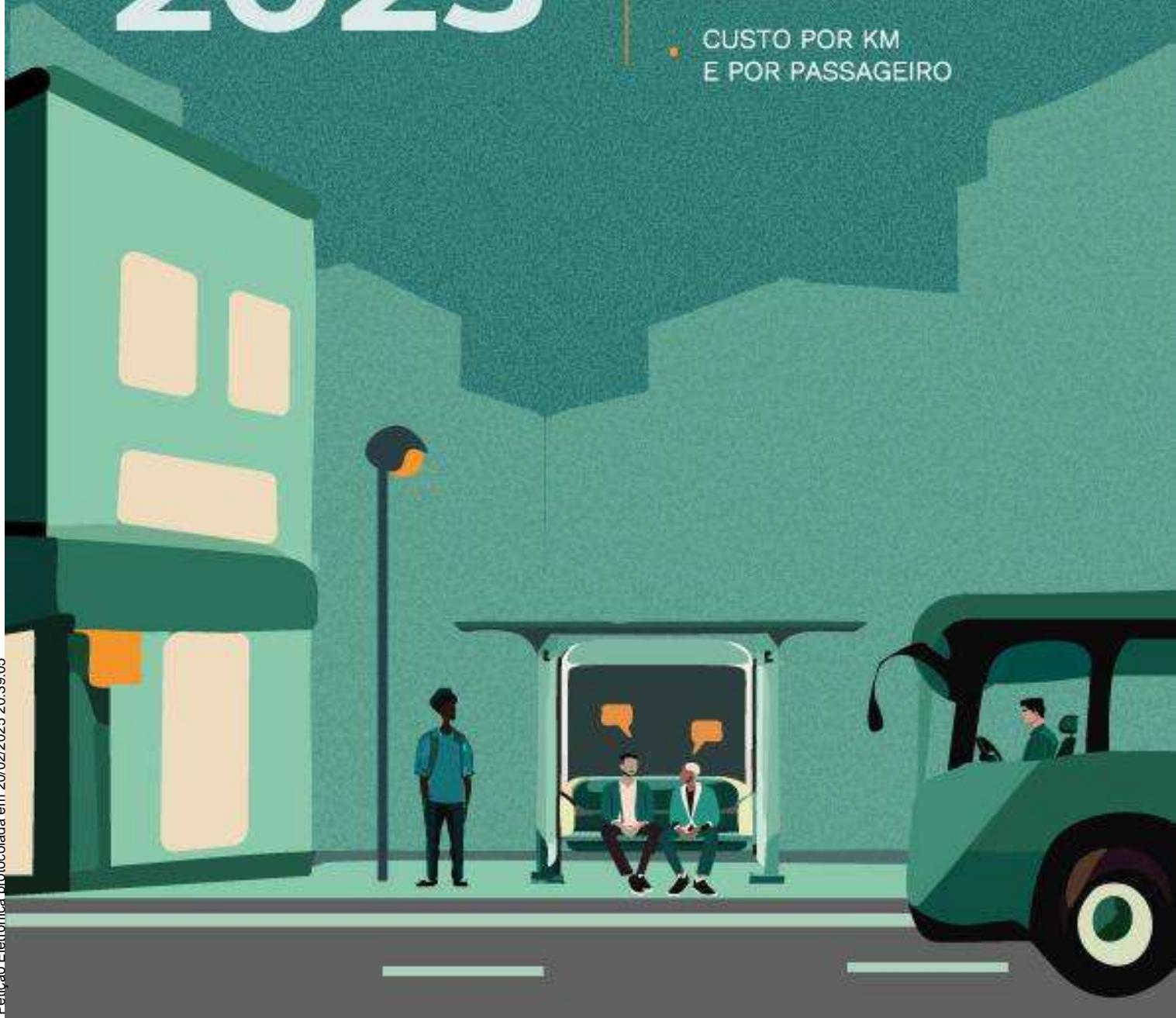


# NTU INFORMA



## Fevereiro 2025

- TARIFAS
- SALÁRIOS DE MOTORISTA E COBRADOR
- BENEFÍCIOS
- CUSTO POR KM E POR PASSAGEIRO



Confira a edição atualizada do NTU Informa, com as alterações do cenário nacional das tarifas principais, dos salários de motoristas e cobradores e dos benefícios nas cidades brasileiras.

Esta edição está sendo atualizada com os dados encaminhados para a NTU pelas empresas associadas e entidades filiadas, além das informações publicadas na mídia, até o dia 05/02/2025.

***As atualizações que aconteceram a partir do dia 09/01/2025 estão destacadas no relatório.***

O NTU Informa também pode ser consultado no NTUapp. O aplicativo está disponível para *download* gratuito na *App Store* e *Google Play*. Solicite o login e senha através do e-mail: ni@ntu.org.br.

A Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU reafirma o agradecimento à atenção dos contatos técnicos e à colaboração com o envio e atualização das informações e dos dados apresentados nesta edição.



# SUMÁRIO

<b>1. TARIFAS</b>	<b>4</b>
1.1. Tarifas principais (pública x remuneração) - Capitais	
1.2. Tarifas principais (pública x remuneração) - Regiões Metropolitanas	
1.3. Tarifa pública x Tarifa de remuneração - Brasil	
1.4. Tarifas das integrações (ônibus x metrô)	
1.5. Tarifas das integrações (ônibus x trem)	
1.6. Tarifas das integrações (ônibus x ônibus)	
1.7. Tarifas - Cidades de grande e médio porte	
1.8. Tarifas - Cidades de pequeno porte	
1.9. Tarifas diferenciadas	
1.10. Tarifas zero	
<b>2. CUSTO POR KM E CUSTO POR PASSAGEIRO TRANSPORTADO</b>	<b>17</b>
<b>3. SALÁRIOS E JORNADAS DE TRABALHO</b>	<b>18</b>
3.1. Salários e Jornadas de Trabalho - Capitais	
3.2. Salários e Jornadas de Trabalho - Regiões Metropolitanas	
3.3. Salários e Jornadas de Trabalho - Cidades de grande e médio porte	
3.4. Salários e Jornadas de Trabalho - Cidades de pequeno porte	
<b>4. BENEFÍCIOS</b>	<b>23</b>

# 1. TARIFAS

## 1.1. Tarifas principais (pública x remuneração) - Capitais

Capital	Tarifa pública <sup>1</sup> (R\$)	Início da Vigência	Tarifa de remuneração (R\$)
1. Aracaju-SE	4,50	15/05/2022	-
2. Belém-PA	4,00	28/03/2022	-
3. Belo Horizonte-MG	5,75	01/01/2025	-
4. Boa Vista-RR	5,50	01/01/2024	-
5. Brasília-DF	5,50	20/01/2020	Bacia 1 - R\$ 7,51 Bacia 2 - R\$ 7,79 Bacia 3 - R\$ 8,23 Bacia 4 - R\$ 8,43 Bacia 5 - R\$ 11,02
6. Campo Grande-MS	4,95	24/01/2025	6,17
7. Cuiabá-MT	4,95	09/05/2022	ago./22 - R\$ 7,78
8. Curitiba-PR	6,00	01/03/2023	7,96
9. Florianópolis-SC	6,90	01/01/2025	-
10. Fortaleza-CE	4,50	19/03/2023	7,27
11. Goiânia-GO	4,30	19/04/2019	9,38
12. João Pessoa-PB	5,20	13/01/2025	-
13. Macapá-AP	3,70	01/01/2020	4,55
14. Maceió-AL	4,00	31/05/2023	-
15. Manaus-AM	4,50	21/05/2023	7,52
16. Natal-RN	4,90	29/12/2024	5,15
17. Palmas-TO	2,00	04/02/2025	ND
18. Porto Alegre-RS	4,80	02/07/2021	-
19. Porto Velho-RO	6,00	15/12/2022	-
20. Recife-PE	4,28	05/01/2025	-
21. Rio Branco-AC	3,50	26/10/2021	-
22. Rio de Janeiro-RJ	4,70	05/01/2025	-
23. Salvador-BA	5,60	04/01/2025	ND
24. São Luís-MA	4,20	19/02/2023	-
25. São Paulo-SP	5,00	06/01/2025	Lotes Sistema Estrutural de R\$ 3,49 a R\$ 4,72 Lotes Sistema Articulação de R\$ 3,33 a R\$ 6,47 Lotes Sistema Distribuição de R\$ 2,08 a R\$ 3,72
26. Teresina-PI	4,00	03/02/2020	-
27. Vitória-ES	4,70	15/01/2024	6,40
<b>Média das tarifas</b>	<b>4,74</b>		

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU.

Notas:

Documento eletrônico ePet nº 9836433 com assinatura eletrônica. O tarifário, trata-se do nível tarifário predominante.  
Signatário(a): GERALDO UCHOA DE AMORIM JÚNIOR CPF: 01532176260  
Recebido em 20/02/2025 20:37:47

# 1. TARIFAS

## 1.2. Tarifas principais (pública x remuneração) - Regiões Metropolitanas

Região metropolitana	Tarifa pública <sup>1</sup> (R\$)	Início da Vigência	Tarifa de remuneração (R\$)
1. Aracaju-SE	4,50	15/05/2022	-
2. Belém-PA	4,00	28/03/2022	-
3. Belo Horizonte-MG	8,20	09/01/2025	-
4. Cuiabá-MT	4,95	09/05/2022	7,30
5. Curitiba-PR	6,00	05/02/2024	ND
6. Florianópolis-SC	6,00	22/12/2024	-
7. Fortaleza-CE	4,80	16/07/2022	-
8. Goiânia-GO	4,30	19/04/2019	9,38
9. João Pessoa-PB <sup>2</sup>	5,40	13/01/2025	-
10. Macapá-AP <sup>3</sup>	5,00	18/03/2023	-
11. Natal-RN	5,20	15/02/2024	-
12. Palmas-TO	5,50	30/12/2022	-
13. Porto Alegre-RS	9,35	01/02/2025	-
14. Recife-PE	4,28	05/01/2025	-
15. Rio de Janeiro-RJ	5,50	24/02/2024	-
16. Salvador-BA	5,20	27/03/2024	-
17. São Luís-MA	4,20	19/02/2023	-
18. São Paulo-SP <sup>4</sup>	6,05	06/01/2025	-
19. Vitória-ES	4,70	15/01/2024	6,40
<b>Média das tarifas</b>	<b>5,43</b>		

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU.

Notas:

<sup>1</sup>Nos sistemas com mais de um nível tarifário, trata-se do nível tarifário predominante.

<sup>2</sup>Informações referentes ao município Cabedelo-PB.

<sup>3</sup>Informações referentes a linha Macapá-Santana.

<sup>4</sup>Valor referente ao corredor metropolitano ABD que abrange os municípios do ABC: Mauá, Santo André, São Bernardo do Campo e Diadema.

**1. TARIFAS**

1.3. Tarifa pública x Tarifa de remuneração - Brasil

Cidade + UF	Abrangência	Tarifa pública (R\$)	Vigência tarifa pública	Tarifa de remuneração (R\$)	Vigência tarifa de remuneração
Capitais e Regiões Metropolitanas					
1. Brasília-DF	Distrital	5,50		Bacia 1 - 7,79	
		5,50		Bacia 2 - 8,77	
		5,50	20/01/20	Bacia 3 - 9,22	01/01/2023 (Bacias 1,3,5)
		5,50		Bacia 4 - 7,75	abr-23 (Bacia 2,4)
		5,50		Bacia 5 - 10,89	
2. Campo Grande-MS	Municipal	4,95	24/01/2025	6,17	jan-25
3. Cuiabá-MT <sup>1</sup>	Municipal	4,95	09/05/2022	7,78	ago-22
4. Curitiba-PR	Municipal	6,00	01/03/2023	7,96	dez-24
5. Curitiba-PR	Intermun. Metropolitano	6,00	05/02/2024	ND	ND
6. Fortaleza-CE	Municipal	4,50	19/03/2023	7,27	nov-24
7. Goiânia-GO	Mun. e Intermun. Metropolitano	4,30	19/04/2019	9,38	set-24
8. Macapá-AP <sup>2</sup>	Municipal	3,70	01/01/2020	4,55	dez-22
9. Manaus-AM <sup>3</sup>	Municipal	4,50	21/05/2023	7,52	21/05/2023
10. Natal-RN	Municipal	4,90	29/12/2024	5,15	29/12/2024
11. Palmas-TO	Municipal	2,00	04/02/2025	ND	ND
12. Salvador-BA	Municipal	5,60	04/01/2025	ND	ND
Cidades de grande, médio e pequeno porte					
13. São Paulo-SP	Municipal	5,00	06/01/2024	ND	ND
14. Vitória-ES	Mun. e Intermun. Metropolitano	4,70	15/01/2024	6,40	08/01/23
1. Apucarana-PR	Municipal	4,80	dez-24	7,24	dez-24
2. Araçatuba-SP <sup>4</sup>	Municipal	5,00	12/03/2022	7,08	mai-22
3. Aracruz-ES	Municipal	1,00	13/11/2023	3,98	mar-22
4. Bauru-SP	Municipal	5,00	02/11/2023	5,75	nov-23
5. Bento Gonçalves-RS	Municipal	5,00	02/10/2023	6,00	out-23
6. Blumenau-SC	Municipal	6,80	03/02/2025	8,98	03/02/2025
7. Bragança Paulista-SP	Municipal	4,50	01/05/2023	11,01	dez-24
8. Cachoeirinha-RS	Municipal	3,75	09/03/2022	10,03	abr-24
9. Campina Grande-PB	Municipal	4,65	02/01/2025	ND	ND
10. Canoas-RS	Municipal	4,80	mar-24	5,50	11/07/2021
11. Cascavel-PR	Municipal	4,50	01/06/2022	7,10	01/06/2022
12. Caxias do Sul-RS	Municipal	7,50	01/01/2025	7,75	01/01/2025
13. Colatina-ES	Municipal	4,40	24/01/2024	5,10	24/01/2024
14. Cubatão-SP	Municipal	5,00	01/11/2022	7,14	01/11/2022
15. Feira de Santana-BA	Municipal	5,50	15/01/2025	9,26	15/01/2025
16. Garanhuns-PE	Municipal	4,50	01/01/2025	7,37	01/01/2024
17. Guarapuava-PR	Municipal	3,50	06/07/2023	5,00	06/07/2023
18. Guaratinguetá-SP	Municipal	5,50	01/02/2024	8,74	01/02/2025
19. Guarulhos-SP	Municipal	5,30	01/01/2023	7,85	01/01/2023
20. Itaíba-SC	Municipal	3,60	set-23	4,74	set-23
21. Ibirá-SP	Municipal	10,00	jan-25	11,07	jan-25
22. Itabira-MG	Municipal	3,00	18/05/2023	5,85	18/05/2023
23. Itaituba-PA	Municipal	3,25	01/06/2020	6,93	2024
24. Jacareí-SP	Municipal	4,20	01/05/2019	5,83	15/07/2022
25. João Monlevade-MG	Municipal	4,00	16/05/2021	5,45	01/06/2023
26. Jundiaí-SP	Municipal	5,50	08/01/2023	6,64	08/01/2023
27. Lajeado-RS	Municipal	5,00	02/05/2022	6,85	mar-24
28. Linhares-ES	Municipal	4,95	18/02/2024	5,04	01/01/2024
29. Londrina-PR	Municipal	5,25	01/01/2024	8,75	dez-24
30. Maringá-PR	Municipal	4,80	05/02/2023	7,05	19/07/2024
31. Mauá-SP	Municipal	5,00	ND	6,20	ND
32. Niterói-RJ	Municipal	4,45	30/07/2022	5,15	01/12/2024
33. Nova Friburgo-RJ	Municipal	4,90	nov-23	5,73	nov-23
34. Nova Odessa-SP	Municipal	3,00	02/06/2022	6,64	02/06/2022
35. Ouro Preto-MG	Municipal	3,35	21/02/2024	4,95	21/02/2024
36. Paranaíba-PR	Municipal	5,10	12/04/2023	6,40	12/04/2023
37. Passo Fundo-RS	Municipal	4,95	03/07/2023	6,45	03/07/2023
38. Patos de Minas	Municipal	3,00	01/02/2024	4,76	01/02/2024
39. Ponta Grossa-PR	Municipal	4,00	03/04/2023	6,51	01/02/2024
40. Pouso Alegre-MG	Municipal	3,00	01/06/2022	6,20	01/07/2023
41. Praia Grande-SP	Municipal	4,80	01/04/2021	6,50	jan-23
42. Ribeirão Preto-SP	Municipal	5,00	15/02/2022	7,09	jun-23
43. Rio Claro-SP	Municipal	4,90	dez-23	7,38	dez-23
44. Rio Verde-GO	Municipal	2,00	mai-24	ND	ND
45. Salto-SP	Municipal	3,80	ND	9,39	set-23
46. São José do Rio Preto-SP	Municipal	5,50	01/01/2024	6,85	01/01/2024
47. Santa Luzia-MG	Municipal	2,00	05/06/2024	6,05	05/06/2024
48. Santa Maria-RS	Municipal	5,00	06/04/2022	6,68	jun-24
49. Santo Ângelo-RS	Municipal	5,00	01/01/2024	8,32	fev-25
50. Santos-SP	Municipal	5,25	25/02/2023	6,75	2024
51. São Francisco do Sul-SC	Municipal	5,50	dez-24	6,50	dez-24
52. São João da Boa Vista-SP	Municipal	4,90	set-23	9,41	out-23
53. São José dos Pinhais-PR	Municipal	4,60	ND	5,20	ND
54. Taubaté-SP	Municipal	4,70	08/03/2022	6,20	08/03/2022
55. Toledo-PR	Municipal	3,50	ND	13,30	abr-24
56. Uberlândia-MG	Municipal	4,50	20/01/2020	6,30	mar-22
57. Varginha-MG	Municipal	5,00	01/03/2023	6,60	mar-23
58. Várzea Grande-MT <sup>1</sup>	Municipal	4,95	09/05/2022	7,30	mai-22
59. Vinhedo-SP	Municipal	6,00	08/01/2025	10,10	jan-25
60. Vitoria da Conquista-BA	Municipal	3,80	2018	Lote A - 7,17	set-23
61. Votuporanga-SP	Municipal	3,15	abr-22	11,26	mai-24

<sup>1</sup> Atº 14/04/2022, a Prefeitura publicou o Decreto nº 9.050, que institui a nova tarifa pública no valor de R\$ 4,95 (vigente a partir de 01/05/2022). A tarifa de remuneração está sendo calculada mensalmente desde agosto/2021 com valores já definidos até novembro/2021 para o repasse às empresas. Os valores a partir de dezembro/2021 estão sendo calculados neste momento para os futuros repasses.

<sup>2</sup> Iniciativa válida por até 6 meses.

<sup>3</sup> Em Manaus-AM é realizada mensalmente a atualização dos custos do sistema. Por isso, a tarifa de remuneração é atualizada todos os meses.

<sup>4</sup> O valor será dividido em seis parcelas mensais e o atº R\$ 164.320,00 e será uma complementação com base no número de passageiros transportados pela empresa no período. O repasse mensal exato será determinado pela diferença entre a tarifa paga pelos usuários (hoje de R\$ 5,00) e a tarifa de remuneração apurada pela planilha Gaipot do mês anterior (que seria de R\$ 7,08 - dados de março desse ano).

# 1. TARIFAS

## 1.4. Tarifas das integrações (ônibus x metrô)

Cidade-UF	Tarifas modais		Tarifas integradas	
	Tarifa ônibus	Tarifa metrô	Casos de integrações	Tarifa ônibus-metrô
<b>1. Brasília-DF</b> (Distrital)	<b>R\$5,50</b>	<b>R\$5,50</b>	Integração temporal de até 3 horas sem complementação tarifária.	R\$5,50
<b>2. Recife-PE</b> (mun.e interm. metrop.)	<b>R\$4,10</b>	<b>R\$4,25</b>	A integração temporal permite que o usuário utilize o ônibus e o metrô pagando apenas uma tarifa, por sentido da viagem, no intervalo de duas horas. Deve ser utilizado o cartão do Vale Eletrônico Metropolitano (VEM).	R\$4,10

Fontes: NTU/ANPTrilhos/BHTrans/CBTU/CCR Metrô Bahia/DFTrans/SPTrans/Trensurb. ND: Não Disponibilizado. NE: Não Existe.

# 1. TARIFAS

## 1.6. Tarifas das integrações (ônibus x ônibus)

Cidade-UF	Tarifa ônibus (principal)	Tarifas integradas		
		Casos de integrações ônibus-ônibus	Valor complementação tarifária (R\$)	Tarifa ônibus x ônibus
<b>Capitais e Regiões Metropolitanas</b>				
1. Belém-PA (mun. e interm. metrop.)	R\$4,00	Tarifa integrada ônibus/BRT - Integração física sem complementação tarifária	-	R\$4,00
2. Brasília-DF (Distrital)	R\$5,50	Integração temporal de até 3 horas sem complementação tarifária.	-	R\$5,50
3. Curitiba-PR (mun.)	R\$6,00	Integração física sem complementação tarifária	-	R\$6,00
3. Curitiba-PR (interm. Metrop.)	R\$6,00	Integração temporal sem complementação tarifária	-	R\$6,00
4. Campo Grande-MS (mun.)	R\$4,95	Tarifa integrada ônibus/ônibus.	-	R\$6,00
4. Campo Grande-MS (mun.)	R\$4,95	Integração temporal (no prazo máximo de uma hora do embarque, pode fazer integração durante o trajeto com outra linha sem pagar nova tarifa, desde que os ônibus não façam a mesma rota e bairro)	-	R\$4,95
5. Florianópolis-SC (mun.)	R\$6,90	Integração temporal de 3 horas em dias úteis.	-	R\$6,90
6. Fortaleza-CE (mun.)	R\$4,50	Integração física sem complementação tarifária	-	R\$4,50
6. Fortaleza-CE (mun.)	R\$4,50	Integração temporal sem complementação tarifária	-	R\$4,50
6. Fortaleza-CE (mun.)	R\$4,50	Integração temporal com complementação tarifária	**	*
7. Goiânia-GO (mun. e interm. metrop.)	R\$4,30	Integração física sem complementação tarifária	-	R\$4,30
8. João Pessoa-PB (mun.)	R\$4,90	Tarifa integrada ônibus/ônibus.	-	R\$4,90
9. João Pessoa-PB (interm. Metrop.)	R\$5,10	Tarifa integrada ônibus/ônibus.	-	R\$5,10
10. Maceió-AL (mun.)	R\$4,00	Tarifa integrada ônibus/ônibus com intervalo de 90 minutos.	-	R\$4,00
11. Natal-RN (mun.)	R\$4,90	Integração temporal sem complementação tarifária	-	R\$4,90
12. Recife-PE (mun. e interm. metrop.)	R\$4,28	Integração física sem complementação tarifária	-	R\$4,28
12. Recife-PE (mun. e interm. metrop.)	R\$4,28	Integração temporal sem complementação tarifária	-	R\$4,28
13. Rio de Janeiro-RJ (interm. metrop.)	R\$5,50	Ônibus intermunicipal x ônibus municipal: R\$ 8,55 (Bilhete Único Intermunicipal) - integração temporal com complementação tarifária	-	R\$8,55
13. Rio de Janeiro-RJ (interm. metrop.)	R\$5,50	Ônibus intermunicipal x barcas: R\$ 8,55 (Bilhete Único Intermunicipal) - integração temporal com complementação tarifária	-	R\$8,55
13. Rio de Janeiro-RJ (interm. metrop.)	R\$5,50	Ônibus intermunicipal x VLT: R\$ 8,55 (Bilhete Único Intermunicipal) - integração temporal com complementação tarifária	-	R\$8,55
13. Rio de Janeiro-RJ (interm. metrop.)	R\$5,50	Ônibus/BRT x barcas: R\$ 8,55 (Bilhete Único Intermunicipal) - integração temporal com complementação tarifária	-	R\$8,55
14. São Luís-MA (mun. e interm. metrop.)	R\$4,20	Tarifa integrada	-	R\$4,20
15. Salvador-BA (Mun.)	R\$5,60	Integração temporal sem complementação tarifária (inclusive BRT)	-	R\$5,60
16. São Paulo-SP (mun.)	R\$5,00	Integração temporal sem complementação tarifária	-	R\$5,00
<b>Cidades de grande porte</b>				
1. Campinas-SP	R\$6,20	Integração temporal de 2 horas com complementação tarifária na 3ª viagem	Complementação tarifária na 3ª viagem de R\$ 0,50	-
<b>Cidades de médio porte</b>				
1. Campina Grande	R\$3,75	Integração temporal de 1h10	-	R\$3,75
2. Linhares-ES	R\$4,95	Integração temporal sem complementação tarifária	-	R\$4,95
3. Maringá-PR	R\$4,80	Integração sem complementação tarifária na 2ª viagem	-	R\$4,80
3. Mogi das Cruzes-SP	R\$5,00	Integração temporal de 1h30 entre ônibus municipais	-	R\$5,00
4. Niterói-RJ	R\$4,45	Integração temporal sem complementação tarifária	-	R\$4,45
<b>Cidades de pequeno porte</b>				
1. Chapecó-SC	R\$3,05	Integração temporal 1 hora de segunda à sexta, 1:30h aos sábados e domingos. (linhas no mesmo sentido)	-	R\$3,05
2. Divinópolis-MG	R\$4,15	Integração temporal com complementação tarifária na 2ª viagem	Complementação tarifária na 2ª viagem de R\$ 1,83 (cartão)	-
3. Garanhuns-PE	2,15***	Integração temporal com complementação tarifária na 2ª viagem (estudantes)	Complementação tarifária na 2ª viagem de R\$ 1,07	-
4. Diadema-SP	R\$5,50	Integração temporal sem complementação tarifária	-	R\$5,50

Fontes: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU.

\*Os valores das tarifas são diferenciados pois dependem das linhas utilizadas. / \*\*Os valores das complementações tarifárias são diferenciados pois dependem das linhas utilizadas.

\*\*\*Tarifa estudante.

# 1. TARIFAS

## 1.7. Tarifas - Cidades de grande porte e médio porte

Região	Cidade-UF	Valor Vigente (R\$)	Início da Vigência
<b>Cidades de grande porte (acima de 500 mil habitantes)</b>			
Nordeste	Feira de Santana-BA	5,50	18/01/2025
	Campinas-SP	6,20	06/01/2025
	Guarulhos-SP	5,30	01/01/2023
	Juiz de Fora-MG	3,75	25/11/2019
	Nova Iguaçu-RJ	4,45	02/04/2022
	Osasco-SP	5,30	02/01/2023
Sudeste	Ribeirão Preto-SP	5,00	15/02/2022
	Santo André-SP	5,90	06/01/2025
	São Bernardo do Campo-SP	5,95	01/01/2024
	São Gonçalo-RJ	3,95	15/01/2017
	São José dos Campos-SP	6,00	11/02/2025
	Sorocaba-SP	4,40	22/01/2019
Sul	Uberlândia-MG	4,50	20/01/2020
	Joinville-SC	5,50	01/01/2024
	Londrina-PR	5,75	01/01/2024
<b>Cidades de médio porte (entre 250 e 500 mil habitantes)</b>			
Nordeste	Campina Grande-PB	4,65	02/01/2025
	Petrolina-PE	5,00	01/02/2023
	Vitória da Conquista-BA	3,80	14/10/2018
	Bauru-SP	5,00	02/11/2023
	Belford Roxo-RJ	4,00	14/01/2017
	Diadema-SP	5,50	01/01/2023
Sudeste	Franca-SP	5,00	17/01/2022
	Governador Valadares-MG	4,90	02/02/2023
	Guarujá-SP	5,00	11/01/2021
	Ipatinga-MG	4,40	30/07/2023
	Itaquaquecetuba-SP	6,00	01/01/2025
	Mauá-SP	5,00	29/01/2022
	Mogi das Cruzes-SP	5,00	09/01/2022
	Montes Claros-MG	4,25	01/01/2024
	Niterói-RJ	4,45	30/07/2022
	Petrópolis-RJ	5,30	30/07/2023
	Piracicaba-SP	5,90	01/06/2023
	Praia Grande-SP	5,25	09/02/2025
	Santos-SP	5,25	25/02/2023
	São João de Meriti-RJ	4,45	19/04/2022
	São José do Rio Preto-SP	5,50	01/01/2024
	Suzano-SP	6,00	29/12/2024
	Taboão da Serra-SP	5,00	01/03/2022
Sul	Taubaté-SP	4,70	março-22
	Vila Velha-ES	4,00	28/01/2021
	Volta Redonda-RJ	5,50	02/02/2025
	Blumenau-SC	6,80	03/02/2025
	Cascavel-PR	4,65	31/08/2023
	Caxias do Sul-RS	7,50	01/01/2025
	Foz do Iguaçu-PR	5,00	01/07/2022
	Gravataí-RS	6,00	01/01/2025
Centro-Oeste	Maringá-PR	4,80	29/12/2023
	Ponta Grossa-PR	4,00	03/04/2023
	Santa Maria-RS	5,00	07/04/2022
	São José dos Pinhais-PR	6,00	13/12/2021
	Anápolis-GO	6,00	01/12/2024

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU.

# 1. TARIFAS

## 1.8. Tarifas - Cidades de Pequeno Porte

Região	Cidade-UF	Valor Vigente (R\$)	Início da Vigência
<b>Cidades de pequeno porte (abaixo de 250 mil habitantes)</b>			
Norte	Tucuruí-PA	5,18	16/01/2024
Nordeste	Juazeiro-BA	3,70	14/01/2018
	Barreiras-BA	4,00	23/03/2023
	Garanhuns-PE	4,50	01/01/2025
	Angra dos Reis-RJ	6,50	01/12/2024
	Araraquara-SP	5,40	14/05/2023
	Arujá-SP	5,00	24/04/2023
	Atibaia-SP	4,60	20/05/2019
	Barbacena-MG	3,45	16/09/2019
	Barra do Piraí-RJ	3,60	31/12/2016
	Barra Mansa-RJ	4,40	28/05/2021
	Bertioga-SP	4,50	04/01/2021
	Bragança Paulista-SP	4,50	01/05/2023
	Cabo Frio-RJ	5,00	09/12/2024
	Caçapava-SP	4,10	28/04/2017
	Campos do Jordão-SP	4,10	14/01/2019
	Catanduva-SP	4,00	07/01/2019
	Colatina-ES	4,40	26/02/2023
	Coronel Fabriciano-MG	4,70	27/06/2022
	Divinópolis-MG	4,15	30/01/2020
	Guaratinguetá-SP	5,50	01/02/2024
	Ilhabela-SP	10,00	01/01/2025
	Itaperuna-RJ	5,00	01/02/2024
	Itaúna-MG	6,50	04/09/2023
	Jacareí-SP	4,80	01/09/2019
	João Monlevade-MG	4,00	16/09/2021
Sudeste	Lavras-MG	4,50	14/11/2022
	Lençóis Paulista-SP	2,00	20/06/2022
	Linhares-ES	4,95	18/02/2024
	Mairiporã-SP	4,45	25/08/2020
	Maricá-RJ	2,70	21/11/2010
	Matão-SP	4,10	29/11/2020
	Mogi Guaçu-SP	5,30	25/09/2021
	Passos-MG	3,90	11/07/2022
	Pindamonhangaba-SP	5,50	01/01/2023
	Pirassununga-SP	3,20	13/03/2017
	Poços de Caldas-MG	6,00	21/01/2024
	Queimados-RJ	3,95	21/01/2017
	Ribeirão Pires-SP	5,50	30/01/2023
	Rio Grande da Serra-SP	5,00	01/02/2022
	Sabará-MG	5,00	22/03/2019
	São João Del Rei-MG	4,00	22/07/2022
	São Lourenço-MG	3,55	31/08/2019
	Sete Lagoas-MG	5,20	05/02/2025
	Teresópolis-RJ	4,90	06/01/2025
	Timóteo-MG	4,75	20/06/2022
	Tremembé-SP	4,20	17/04/2017
	Três Rios-RJ	4,30	21/08/2023
	Valença-RJ	3,00	18/12/2017

# 1. TARIFAS

## 1.8. Tarifas - Cidades de Pequeno Porte

Região	Cidade-UF	Valor Vigente (R\$)	Início da Vigência
<b>Cidades de pequeno porte (abaixo de 250 mil habitantes)</b>			
Sudeste	Patos de Minas-MG	3,00	01/02/2024
	Pouso Alegre-MG	3,60	01/02/2025
	Presidente Prudente-SP	5,00	03/01/2023
	Resende-RJ	4,00	20/06/2019
	São Sebastião-SP	4,50	05/12/2022
	Teófilo Otoni-MG	3,90	17/06/2019
	Ubatuba-SP	5,00	06/06/2022
	Varginha-MG	5,00	14/03/2023
Sul	Alegrete-RS	2,65	26/04/2016
	Araucária-PR	1,00	13/11/2023
	Bagé-RS	5,00	07/11/2024
	Bento Gonçalves-RS	6,00	01/01/2024
	Cachoeira do Sul-RS	6,00	29/01/2024
	Campo Mourão-PR	4,81	01/03/2022
	Carazinho-RS	2,85	05/09/2019
	Chapecó-SC	4,85	03/11/2024
	Criciúma-SC	5,25	02/02/2025
	Cruz Alta-RS	3,60	01/04/2019
	Erechim-RS	6,00	18/04/2024
	Francisco Beltrão-PR	3,35	01/03/2019
	Guarapuava-PR	3,50	06/07/2023
	Itajaí-SC	4,00	07/12/2016
	Lages-SC	4,70	01/01/2024
	Novo Hamburgo-RS	5,20	27/04/2024
	Panambi-RS	5,60	26/02/2024
	Paranavaí-PR	5,10	12/04/2023
	Passo Fundo-RS	4,95	03/07/2023
	Pato Branco-PR	4,50	16/10/2023
	Rio Grande-RS	5,00	01/03/2024
	Santa Rosa-RS	5,50	14/01/2025
	Santana do Livramento-RS	4,25	27/01/2024
	São Bento do Sul-SC	6,50	01/08/2023
	São Borja-RS	3,55	22/04/2018
	São José-SC	4,40	08/01/2019
	São Leopoldo-RS	5,25	15/12/2024
	Telêmaco Borba-PR	5,00	01/01/2024
Centro-Oeste	Corumbá-MS	3,70	19/03/2019
	Dourados-MS	3,25	11/05/2022

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU.

# 1. TARIFAS

## 1.9. Tarifas diferenciadas

Cidade-UF	Tarifa principal (R\$)	Tarifa diferenciada (R\$)	Observações	Vigência
<b>Capitais e Regiões Metropolitanas</b>				
Aracaju-SE	4,50	2,25	Tarifa estudantes	15/05/22
Belém-PA	4,00	2,00	Tarifa estudantes	28/03/22
		5,50	Tarifa para linhas circulares e alimentadoras.	
Belo Horizonte-MG	5,75	5,75	Tarifa para linhas troncais.	01/01/25
		-	Usuários do Cartão BHBUS-Domingos e feriados: Podem pegar até 2 ônibus no intervalo de 1h30 com valor máximo de R\$ 5,75. Válido para viagens realizadas em duas linhas distintas, sem retorno ao ponto de partida.	
Campo Grande-MS	4,95	2,00	Tarifa feriados (Ano novo, Dia do Trabalhador, Dia das Mães, Dia dos Pais, Aniversário da Cidade, Dia de Finados, Natal)	24/01/25
		6,17	Tarifa Órgãos públicos da administração direta e indireta.	
Cuiabá-MT	4,95	2,47	Tarifa estudante	09/05/22
		50,00	Tarifa linha turismo	
Curitiba-PR	6,00	3,00	Tarifa estudantes	01/03/23
		4,00	Linha Novena (quarta-feira)	
		5,00	17 linhas troncais, somente cartão transporte, 9:00 as 11:00 e 14:00 as 16:00, segunda a sexta	
Curtiba-PR (RM)	6,00	5,50	Cartão Smart Card	05/02/24
		4,85	Linha teste - hora social	
		5,75	Pagamento no cartão cidadão	
Florianópolis-SC	6,90	5,00	Tarifa social - dinheiro	01/01/25
		2,88	Tarifa estudante	
		1,78	Tarifa social estudante	
		6,75	Tarifa vale-transporte	
		6,75	Tarifa turista	
Goiânia-GO	4,30	2,15	Meia tarifa (linhas 327,328,329,331,335,336,337)	19/04/19
		1,50	Estudante	
		3,90	Inteira tarifa Domingos, 13 de Abril, 31 de Dezembro e 1 de Janeiro	
		1,50	Estudante tarifa Domingos, 13 de Abril, 31 de Dezembro e 1 de Janeiro	
		3,90	Inteira hora social ( 9:00 as 11:00 e 14:00 as 16:00, segunda a sexta, crédito eletrônico)	19/03/23
Fortaleza-CE	4,50	1,50	Estudante hora social ( 9:00 as 11:00 e 14:00 as 16:00, segunda a sexta, crédito eletrônico)	
		0,50	Inteira linha central	
		0,25	Estudante linha central	
		1,00	Tarifa inteira Linha 677 (Cidade Jardim/Montenegro/José Walter)	24/06/23
		0,50	Tarifa estudante Linha 677 (Cidade Jardim/Montenegro/José Walter)	
		2,15	Inteira-secccionamento	
		1,10	Estudante-secccionamento	
		1,80	Estudante	
		2,40	1o anel tarifário estudante	
		4,80	1o anel tarifário inteira	
		3,00	2o anel tarifário estudante	
		5,95	2o anel tarifário inteira	
Fortaleza-CE (RM)	4,80	4,10	3o anel tarifário estudante	16/07/22
		8,15	3o anel tarifário inteira	
		5,40	4o anel tarifário estudante	
		10,75	4o anel tarifário inteira	
		6,20	5o anel tarifário estudante	
		12,45	5o anel tarifário inteira	
		8,60	6o anel tarifário estudante	
		17,20	6o anel tarifário inteira	
João Pessoa-PB	5,20	2,60	Estudante	13/01/25
		5,80	Ônibus "Geladinho"	
Maceió-AL	4,00	3,49	CartãoVamu Cidadão	31/05/23
		4,00	Qrcode, EMV e Vale-transporte	
Manaus-AM	4,50	2,25	Pagamento no cartão eletrônico para estudantes.	21/05/23
		4,50	Tarifa inteira	
		2,25	Tarifa estudiantil	
Natal-RN	4,50	2,25	Tarifa social	13/11/23
		4,00	Tarifa inteira das linhas de bairro	
		2,00	Tarifa estudiantil das linhas de bairro	
		2,00	Tarifa social das linhas de bairro	
		6,00	Pagamento em dinheiro	
Porto Velho-RO	6,00	4,50	Pagamento cartão nas modalidades Cidadão e Vale-transporte	12/12/22
		2,25	Tarifa estudiantil	
		4,28	Tarifa convencional Anel A	
		4,28	Tarifa convencional Anel B	
		2,90	Tarifa convencional Anel G	
Recife-PE	4,28	5,52	Serviço opcional: Linha 041	05/01/25
		8,29	Linha 160	
		8,29	Linha 072, 064, 214, 224, 229 e 342	
		21,56	Linha 195	
		14,76	Tarifa Especial: Linha 191	

# 1. TARIFAS

## 1.9. Tarifas diferenciadas

Cidade-UF	Tarifa principal (R\$)	Tarifa diferenciada (R\$)	Observações	Vigência
Rio de Janeiro-RJ (RM)	5,50	5,50	Nível Tarifário 1	25/02/24
		5,85	Nível Tarifário 2	
		6,30	Nível Tarifário 3	
		7,50	Nível Tarifário 4	
		8,55	Nível Tarifário 5	
		9,60	Nível Tarifário 6	
		10,30	Nível Tarifário 7	
		11,70	Nível Tarifário 8	
		12,40	Nível Tarifário 9	
		13,10	Nível Tarifário 10	
		14,05	Nível Tarifário 11	
		16,60	Nível Tarifário 12	
Salvador-BA	5,60	2,80	Tarifa para estudantes	04/01/25
		2,80	Programa "Domingo é meia"	
Salvador-BA (RM)	5,20	5,20	Anel 1	27/03/24
		7,40	Anel 2	
		10,40	Anel 3	
São Luís-MA	4,20	1,85	Tarifa não integrada estudantes	19/02/23
		2,10	Tarifa integrada estudantes	
		3,70	Linhos não integradas	
São Paulo-SP	5,00	2,50	Tarifa para estudantes	06/01/25
		5,49	Vale-Transporte	
		8,90	Integração ônibus - trilhos (trens e metrô)	
		392,08	Bilhete Mensal	
Teresina-PI	4,00	26,02	Bilhete 24hrs	03/02/20
		1,35	Tarifa para estudantes	
Vitória-ES	4,50	2,25	Tarifa para estudantes	08/01/23
Vitória-ES (RM)	4,70	4,10	Tarifa desconto domingos	14/01/24
		2,35	Tarifa Bike GV	
<b>Cidades de grande porte</b>				
Campinas-SP	6,20	5,70	Bilhete Único Comum	06/01/25
		2,28	Bilhete Único Escolar	
		2,85	Bilhete Único Universitário	
		6,20	Vale-Transporte	
Feira de Santana-BA	5,50	5,15	Cartão Via Feira	18/01/2025
		2,50	Tarifa para estudantes	
Guarulhos-SP	5,30	5,10	Bilhete Único Comum	01/01/23
		2,55	Tarifa para estudantes	
Joinville-SC	5,50	6,20	Vale-Transporte	01/01/24
		5,75	Pagamento em dinheiro	
		5,00	Cartão BEM	
Santo André-SP	5,70	7,25	Vale-Transporte	06/01/25
São José dos Campos-SP	6,00	2,25	Bilhete Único Estudante	11/02/25
		5,00	Bilhete Único	
		6,00	Bilhete Único – Vale Transporte	
<b>Cidades de médio porte</b>				
Anápolis-GO	6,00	5,25	Bilhete eletrônico	01/12/24
Bauru-SP	5,00	2,50	Tarifa para estudantes	02/11/23
Blumenau-SC	6,80	5,50	Pagamento no cartão	03/02/25
		2,75	Tarifa para estudantes	
		5,50	Vale Transporte	
Campina Grande-PB	4,65	2,30	Tarifa para estudantes	02/01/25
		4,90	Pagamento no cartão (pessoa física)	
Caxias do Sul-RS	6,70	6,10	Cartão VT	01/01/24
		3,90	Tarifa verde (das 9h às 11h e das 14h às 16h)	
		3,35	Tarifa para estudantes	
Diadema-SP	5,50	2,00	Passe Domingão (domingos e feriados).	01/01/23
		4,25	Cartão SOU	
		6,00	Vale Transporte	
Foz do Iguaçu-PR	5,00	5,00	Cartão Cidadão	01/07/22
Governador Valadares-MG	4,90	4,25	Pagamento com cartão eletrônico.	02/02/23
Guarujá-SP	5,00	4,50	Vale-Transporte	11/01/21
		4,50	Cartão Cidadão	
		1,00	Tarifa social (domingos e dia 30/06)	
Ipatinga-MG	4,40	3,52	Tarifa para estudantes.	30/07/23
Maringá-PR	4,80	4,08	Tarifa diferenciada por horário de utilização: das 08h30 às 11h e das 13h30 às 16h00.	05/02/23
Mogi das Cruzes-SP	5,00	2,08	Tarifa para estudantes.	09/01/22
Montes Claros-MG	4,25	2,12	Tarifa para estudantes.	01/01/24
Petrolina-PE	5,00	2,50	Tarifa para estudantes.	01/02/23
Petrópolis-RJ	5,30	5,15	Tarifa cartão	30/07/23
		6,50 a 7,75	Linhos executivas	
Piracicaba-SP	5,90	4,90	Tarifa Social	01/06/23
		2,95	Tarifa para estudantes	
		5,90	Vale-Transporte	

# 1. TARIFAS

## 1.9. Tarifas diferenciadas

Cidade-UF	Tarifa principal (R\$)	Tarifa diferenciada (R\$)	Observações	Vigência
Santa Maria-RS	5,00	4,00	Cartão SIM	07/04/22
		4,00	Cartão Vale-Transporte	
Santos-SP	5,25	2,60	Tarifa para estudantes	25/02/23
		2,60	Cartão eletrônico aos domingos	
São José do Rio Preto-SP	5,50	5,00	Pagamento no cartão	01/01/24
		6,50	Vale-Transporte	
Sorocaba-SP	4,40	1,00	Tarifa para estudantes	22/01/19
		5,90	Vale-Transporte	
Taboão da Serra-SP	5,00	2,70	Valor da tarifa para estudantes e aos domingos	01/03/22
		1,00	Tarifa social cartão (domingo e feriados)	
Taboão da Serra-SP	5,00	2,50	Tarifa para estudantes	01/03/22
		5,00	Vale Transporte	
<b>Cidades de pequeno porte</b>				
Bagé-RS	5,50	5,40	Pagamento no cartão	07/11/24
		5,40	Vale-Transporte	
Barreiras-BA	3,65	3,45	Pagamento com cartão eletrônico (Barreiras Card)	22/03/20
		1,05	Tarifa social	
Bento Gonçalves-RS	6,00	3,00	Tarifa para estudantes	01/01/24
Chapéco-SC	4,85	2,40	Tarifa para estudantes	03/11/24
Colatina-ES	4,40	2,20	Tarifa para estudantes	24/01/24
Criciúma-SC	5,25	5,25	Criciúmacard Vale Transporte	02/02/25
		3,95	Criciúmacard professores	
		2,65	Criciúmacard estudantes	
		5,25	Criciúmacard cidadão.	
Divinópolis-MG	4,15	3,65	Pagamento com cartão eletrônico.	30/01/20
Dourados-MS	3,25	1,62	Tarifa para estudantes	11/05/22
Erechim-RS	6,00	5,50	Compra antecipada na Empresa	18/04/24
Garanhuns-PE	4,30	3,00	Tarifa para estudantes	01/01/24
		4,30	Meu passe legal a vista e antecipado	
		2,15	Meia tarifa estudantes	
Guarapuava-PR	3,50	4,85	Garoinha	06/07/23
		1,00	Tarifa para estudantes (cartão)	
		2,50	Programa Vem Estudante	
João Monlevade-MG	3,90	5,00	Pagamento dinheiro	01/01/20
		1,00	Linhões curtos que atendem áreas adensadas (Combate os moto taxistas e aplicativos)	
		4,10	Tarifa em dinheiro	
Lages-SC	4,70	4,50	Tarifa cartão	01/01/24
		2,25	Tarifa para estudantes	
		3,15	Tarifa para professores	
Linhares-ES	4,95	2,47	Tarifa para estudantes	18/02/24
Matão-SP	4,10	2,05	Tarifa para estudantes	29/11/20
Mauá-SP	5,00	4,00	Pagamento em dinheiro e passe comum	29/01/22
		6,00	Vale-Transporte.	
Mogi Guaçu-SP	5,30	4,20	Pagamento no cartão SIM	01/02/25
		4,00	Bilhete eletrônico (segunda a sexta-feira, das 4h às 6h, das 9h às 11h, das 14h às 16h e das 19h à meia-noite)	
		2,00	Bilhete eletrônico aos sábados.	
Panambi-RS	5,10	1,00	Bilhete eletrônico aos domingos	25/09/21
		4,50	Tarifa cartão vale-transporte	
Passo Fundo-RS	4,95	2,47	Tarifa para estudantes	03/07/23
Pindamonhangaba-SP	5,50	4,50	Bilhete eletrônico	01/01/23
Poços de Caldas-MG	6,00	3,00	Linha Especial Universitária (cartão eletrônico)	21/01/24
Pouso Alegre-MG	3,60	6,00	Zona rural	01/02/25
		4,80	Zona rural (cartão de recarga)	
Ribeirão Pires-SP	5,50	5,50	Vale-Transporte	30/01/23
		4,40	Cartão BusFácil	
Rio Grande-RS	5,00	4,60	Tarifa cartão vale-transporte	01/04/23
Telêmaco Borba-PR	5,00	8,00	Transporte seletivo (dinheiro)	01/01/24
Tucuruí-PA	5,18	2,50	Tarifa para estudantes	16/01/24

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU.  
ND: Não Disponibilizado.

# 1. TARIFAS

## 1.10. Tarifas zero

Cidade-UF	População	Data Início	Frota Total	Quantidade de linhas	Observações
1 Agudos-SP	37.214	2003	16	5	Abrange todo o sistema.
2 Abaeté-MG	23.223	1997	1	1	Abrange todo o sistema.
3 Alumínio-SP	17.301	nov-19	8	ND	Abrange todo o sistema.
4 Anicuns-GO	21.850	2000	1	ND	Abrange todo o sistema.
5 Antonina-PR	18.091	jun-24	2	3	Abrange todo o sistema.
6 Aquiraz-CE	80.271	2018	ND	2	Abrange todo o sistema.
7 Araçariguama-SP	21.522	set-21	8	7	Abrange todo o sistema.
8 Araranguá-SC	71.922	dez-23	ND	53	Abrange todo o sistema.
9 Aceburgo-MG	10.990	2009	ND	ND	Abrange todo o sistema.
10 Arcos-MG	22.113	2000	1	ND	Abrange todo o sistema.
11 Aruanã-GO	10.340	2008	ND	1	Abrange todo o sistema.
12 Artur Nogueira-SP	55.340	jan-21	ND	2	Abrange todo o sistema.
13 Assis-SP	56.247	jan-21	ND	ND	Abrange todo o sistema.
14 Balneário Camboriú-SC	149.227	2023	10	5	Abrange todo o sistema.
15 Balneário Piçarras-SC	27.127	2023	ND	ND	Abrange todo o sistema.
16 Batatais-SP	58.402	2013	2	2	Abrange todo o sistema.
17 Belo Horizonte-MG	2,7 milhões	abr-23	ND	ND	Abrange parcialmente o sistema (ônibus de linhas de vilas e favelas).
18 Belo Vale-MG	8.627	ago-23	ND	6	Abrange todo o sistema.
19 Bombinhas-SC	20.889	abr-22	2	2	Abrange todo o sistema.
20 Brumadinho-MG	38.915	dez-23	ND	6	Abrange todo o sistema.
21 Cacoal-RO	86.416	fev-22	ND	ND	Abrange todo o sistema.
22 Caeté-MG	45.047	jul-21	8	6	Abrange todo o sistema.
23 Campo Belo-MG	54.186	out-19	ND	2	Abrange todo o sistema.
24 Cantagalo-RJ	19.390	jan-24	6	ND	Abrange todo o sistema.
25 Capão Bonito-SP	46.337	dez-23	4	4	Abrange todo o sistema.
26 Carambeí-PR	23.283	nov-23	4	ND	Abrange todo o sistema.
27 Carmo-RJ	19.161	fev-23	2	ND	Abrange todo o sistema.
28 Cascavel-PR	348.05	jan-25	ND	149	Abrange todo o sistema.
29 Casimiro de Abreu-RJ	46.110	set-23	4	4	Abrange todo o sistema.
30 Caucaia-CE	365.212	set-21	ND	ND	Abrange todo o sistema.
31 Cerquilho-SP	49.802	out-20	ND	2	Abrange todo o sistema.
32 Cianorte-PR	84.980	jan-23	ND	ND	Abrange todo o sistema.
33 Cláudio-MG	28.617	mar-21	ND	ND	Abrange todo o sistema.
34 Clevelândia-PR	16.344	abr-23	ND	ND	Abrange todo o sistema.
35 Comendador Levy Gasparian-RJ	8.590	2020	ND		Abrange todo o sistema.
36 Conceição de Macabu-RJ	23.561	2023	ND	6	Abrange todo o sistema.
37 Conchal-SP	28.105	2017	ND	ND	Abrange todo o sistema.
38 Conchas-MG	15.232	1992	ND	2	Abrange todo o sistema.
39 Costa Rica-MS	21.142	dez-21	ND	2	Abrange todo o sistema.
40 Dois Ribeiros-SP	24.510	2014	ND	ND	Abrange todo o sistema.
41 Dourado-SP	8.883	mai-14	1	1	Abrange todo o sistema.
42 Duque de Caxias-RJ	808.152	jul-24	ND	3	Parcial (por região geográfica).
43 Embu das Artes-SP	250.720	dez-23	ND	ND	Abrange todo o sistema (em dias específicos da semana)
44 Eusebio-CE	53.618	out-10	ND	9	Abrange todo o sistema.
45 Faxinal-PR	17.379	jun-05	ND	ND	Abrange todo o sistema.
46 Florianópolis-SC	516.524	jan-22	ND	ND	Abrange todo o sistema (em dias específicos da semana)
47 Formosa-GO	123.684	ago-21	ND	4	Abrange todo o sistema.
48 Forquilha-SC	25.988	fev-22	6	6	Abrange todo o sistema.
49 Garopaba-SC	24.070	mar-23	ND	ND	Abrange todo o sistema.
50 Goiás-GO	22.122	jan-22	2	ND	Abrange todo o sistema.
51 Governador Celso Ramos-SC	14.739	jan-23	2	2	Abrange todo o sistema.
52 Gramado-RS	40.134	jul-23	ND	ND	Abrange todo o sistema (em dias específicos da semana)
53 Guapimirim-RJ	51.696	dez-23	5	3	Abrange todo o sistema.
54 Guararema-SP	31.236	jan-25	38	ND	Abrange todo o sistema.
55 Holambra-SP	14.930	ND	ND	ND	Abrange todo o sistema.
56 Ibiti-PR	31.854	2017	1	ND	Abrange todo o sistema.
57 Ibaté-SP	32.178	out-23	4	3	Abrange todo o sistema.
58 Ibirité-MG	182.153	set/22	ND	ND	Abrange todo o sistema.
59 Ilha Solteira-SP	26.788	ND	ND	ND	Abrange todo o sistema.
60 Itaboraí-RJ	224.267	dez-23	ND	ND	Abrange parcialmente o sistema (por região geográfica).
61 Itapetininga-SP	157.790	dez-23	22	ND	Abrange todo o sistema.
62 Itaperuçu-PR	31.217	abr-14	3	3	Abrange todo o sistema.
63 Itapeva-SP	94.804	ago-21	ND	ND	Abrange todo o sistema.
64 Itaporanga-SP	14.085	2015	ND	ND	Abrange todo o sistema.
65 Itararé-SP	50.642	abr-22	3	ND	Abrange todo o sistema.
66 Itatiaiuçu-MG	11.146	2015	4	ND	Abrange todo o sistema.
67 Ituiutaba-MG	102.217	jul-23	11	7	Abrange todo o sistema.
68 Ivaiporã-PR	31.984	2004	ND	ND	Abrange todo o sistema.
69 Jales-SP	49.291	2023	ND	ND	Abrange todo o sistema.
70 Jecaéba-MG	6.197	2013	ND	ND	Abrange todo o sistema.
71 João Monlevade-MG	80.187	2022	2	2	Abrange parcialmente o sistema (por região geográfica).
72 Lagoa da Prata-MG	52.711	out-21	1	ND	Abrange todo o sistema.
73 Leopoldina-MG	51.145	set-23	ND	8	Abrange todo o sistema.
74 Lins-SP	74.779	nov-23	11	11	Abrange todo o sistema.
75 Luziânia-GO	208.725	nov-23	ND	ND	Abrange todo o sistema.
76 Macatuba-SP	17.214	ago-04	2	ND	Abrange todo o sistema.
77 Machado-MG	37.684	jul-23	ND	ND	Abrange todo o sistema (em dias específicos da semana)
78 Maceió-AL	1.031.597	abr-22	500	101	Todo o sistema (em dias específicos da semana).
79 Maracaná-CE	230.986	mai-22	ND	8	Parcial (por classe de usuário).
80 Mariana-MG	61.288	fev-22	19	11	Abrange todo o sistema.
81 Maricá-RJ	161.207	mar-21	52	25	Abrange todo o sistema.
82 Mimoso-GO	15.861	2014	ND	ND	Abrange todo o sistema.

# 1. TARIFAS

## 1.10. Tarifas zero

Cidade-UF	População	Data Início	Frota Total	Quantidade de linhas	Observações
83 Mata de São João-BA	42.566	dez-23	ND	7	Abrange todo o sistema.
84 Matinhos-PR	35.219	Aprovado em set/2021 Em processo licitatório em nov/2021	10	5	Abrange todo o sistema.
85 Monte Carmelo-MG	47.809	1994	5	4	Abrange todo o sistema.
86 Monte Mor-SP	64.662	dez-23	12	ND	Abrange todo o sistema.
87 Morretes-PR	18.309	abr-24	ND	6	Abrange todo o sistema.
88 Morungaba-SP	13.936	dez-19	ND	ND	Abrange todo o sistema.
89 Muzambinho-MG	20.569	2013	2	2	Abrange todo o sistema.
90 Nazaré Paulista-SP	18.866	2023	ND	31	Abrange todo o sistema.
91 Nova Lima-MG	111.697	abr-23	ND	19	Todo o sistema (em dias específicos da semana).
92 Ouro Branco-MG	40.220	set-22	ND	ND	Abrange todo o sistema.
93 Palmas-TO	313.349	mar-23	ND	ND	Todo o sistema (em dias específicos da semana).
94 Palmas-PR	52.503	2022	ND	5	Abrange todo o sistema.
95 Paracambi-RJ	52.683	jan-23	ND	8	Abrange todo o sistema.
96 Paranaguá-PR	156.174	1º semestre de 2022	ND	ND	Abrange todo o sistema.
97 Parobé-RS	58.858	23/03/2022	3	ND	Abrange todo o sistema.
98 Pedro Osório-RS	7.863	2019	ND	ND	Abrange todo o sistema.
99 Piedade-SP	55.542	jan-23	ND	14	Abrange todo o sistema.
100 Pirapora-MG	56.845	out-22	ND	ND	Abrange todo o sistema.
101 Pirapora do Bom Jesus-SP	19.178	jan-20	1	ND	Abrange todo o sistema.
102 Pitanga-PR	30.310	fev-12	2	ND	Abrange todo o sistema.
103 Piumhi-MG	36.062	dez-23	2	2	Abrange todo o sistema.
104 Portão-RS	34.072	out-22	2	2	Abrange todo o sistema.
105 Porto Feliz-SP	53.402	'Processo licitatório iniciado em Nov/2022	ND	ND	Abrange todo o sistema.
106 Porta Nacional-TO	64.418	fev-24	ND	ND	Abrange todo o sistema.
107 Potirendaba-SP	17.361	1998	1	1	Abrange todo o sistema.
108 Presidente Kennedy-ES	11.741	2009	ND	ND	Abrange todo o sistema.
109 Quatro Barras-PR	11.700	mar-22	ND	jan-00	Abrange todo o sistema.
110 Ribeirão Pires-SP	124.159	out-21	ND	ND	Não. Apenas domingos e feriados
111 Rio Branco do Sul-PR	37.558	fev-22	1	1	Abrange todo o sistema.
112 Rio Grande da Serra-SP	51.436	set-22	ND	ND	Não. Apenas domingos e feriados
113 Salto-SP	134.319	out-23	37	ND	Abrange todo o sistema.
114 Santa Rita do Passa Quatro-SP	27.641	jul-05	ND	ND	Abrange todo o sistema.
115 Santana do Deserto-MG	3.985	set-21	1	2	Abrange todo o sistema.
116 Santa Isabel-SP	53.174	dez-23	12	ND	Abrange todo o sistema.
117 Santa Luzia-MG	218.805	ago-23	ND	20	Todo o sistema (em dias específicos da semana).
118 Santo Antônio de Posse-SP	23.244	fev-24	ND	ND	Abrange todo o sistema.
119 São Caetano do Sul-SC	165.655	nov-23	48	10	Abrange todo o sistema.
120 São Fidélis-RJ	38.939	jun-24	ND	ND	Abrange todo o sistema.
121 São João da Barra-RJ	36.731	2022	ND	5	Abrange todo o sistema.
122 São Joaquim das Bicas-MG	25.619	2021*	ND	ND	Abrange todo o sistema.
123 São José da Barra-MG	7.532	mar-18	ND	1	Abrange todo o sistema.
124 São José da Lapa-MG	26.015	jun-24	ND	3	Abrange todo o sistema. (Aos domingos e feriados, a tarifa é cobrada normalmente)
125 São Lourenço-MG	46.202	jul-22	3	3	Abrange todo o sistema.
126 São Lourenço da Serra-SP	15.978	fev-21	2	2	Abrange todo o sistema.
127 São Luís-MA	1,109 milhão	out-21	ND	ND	Abrange parcialmente o sistema. Moradores da região da Vila Luisão (via Nova Litorânea) e comerciários que encerram expediente após 21h,
128 São Paulo-SP	11.451.245	dez-23	ND	ND	Todo o sistema (em dias específicos da semana).
129 São Sebastião do Alto-RJ	7.750	set-23	ND	4	Abrange todo o sistema.
130 Sarzedo-MG	36.844	dez-23	6	4	Abrange todo o sistema.
131 Silva Jardim-RJ	21.774	fev-14	10	8	Abrange todo o sistema.
132 Tambaú-SP	23.255	ago-22	ND	ND	Abrange todo o sistema.
133 Tanguá-RJ	34.898	set-21	ND	3	Abrange todo o sistema.
134 Taquarituba-SP	24.350	jul-22	ND	ND	Abrange todo o sistema.
135 Teresópolis-RJ	165.123	jan-25	2	ND	Abrange todo o sistema. (em dias específicos da semana).
136 Tietê-SP	37.663	ago-23	ND	ND	Abrange todo o sistema.
137 Três Barras-SC	19.746	out-23	ND	ND	Abrange todo o sistema.
138 Vargem Grande-SP	52.597	nov-19	13	7	Abrange todo o sistema.
139 Volta Redonda-RJ	273.012	2018	3	ND	Abrange parcialmente o sistema.
140 Wenceslau Braz-PR	22.394	2009	3	3	Abrange todo o sistema.

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU/Midia.

ND: Não Disponibilizado.

\* Lei nº 672, de 05 de Maio de 2021, cria o programa de transporte coletivo gratuito denominado "Expressinho 0800".

## 2. Custo por Km/Custo por Passageiro Transportado

Cidade - UF	Abrangência	Custo por KM	Custo por Passageiro Transportado	Vigência
1. Aracaju-SE	Mun. e Interm. Metrop.	5,83	ND	out-20
2. Belém-PA	Mun. e Interm. Metrop.	5,39	ND	out-17
3. Belo Horizonte-MG	Municipal	9,18	ND	out-23
4. Belo Horizonte-MG	Interm. Metrop.	10,61	ND	abr-23
5. Brasília-DF	Distrital	12,48	ND	out-22
6. Curitiba-PR	Municipal	12,51	ND	out-23
7. Curitiba-PR	Interm. Metrop.	11,13	9,32	out-23
8. Fortaleza-CE	Municipal	8,69	4,61	2024
9. Garanhuns-PE	Municipal	11,05	8,44	dez-24
10. Goiânia-GO	Mun. e Interm. Metrop.	7,39	ND	abr-22
11. Gravataí-RS	Municipal	6,50	4,86	ND
12. João Pessoa-PB	Municipal	8,34	6,92	jan-25
13. Macapá-AP	Municipal	7,40	ND	out-22
14. Maceió-AL	Municipal	6,00	ND	out-17
15. Manaus-AM	Municipal	9,45	ND	abr-23
16. Natal-RN	Municipal	5,94	ND	out-20
17. Panambi-RS	Municipal	9,37	5,26	2023
18. Porto Alegre-RS	Municipal	9,25	ND	out-22
19. Porto Alegre-RS	Interm. Metrop.	11,02	9,25	jun-24
20. Recife-PE	Mun. e Interm. Metrop.	7,01	ND	out-23
21. Rio de Janeiro-RJ	Municipal	7,18	ND	abr-22
22. Rio de Janeiro-RJ	Interm. Metrop.	7,85	ND	out-24
23. Salvador-BA	Municipal	8,15	ND	out-23
24. São Bento do Sul-SC	Municipal	7,98	ND	out-23
25. São Paulo-SP	Municipal	14,37	ND	out-23
26. Teresina-PI	Municipal	9,86	5,35	mai-24
27. Vitória-ES	Mun. e Interm. Metrop.	7,81	ND	out-22

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU.

ND: Não Disponibilizado.

### 3. SALÁRIOS

#### 3.1. Salários e Jornadas de Trabalho - Capitais

Capital	Motorista (R\$)	Cobrador (R\$)	Início de Vigência	Data-base	Jornada (H)
1. Aracaju-SE	2.102,65	1.170,98	01/03/2019	Março	44
2. Belém-PA	1.993,02	1.212,00	01/01/2022	Maio	42
3. Belo Horizonte-MG	3.029,51	Sem cobrador	01/10/2024	Outubro	40
4. Brasília-DF	3.522,08	1.840,77	01/08/2023	Agosto	36
5. Campo Grande-MS	2.616,36	Sem cobrador	01/06/2023	Novembro	44
6. Cuiabá-MT	3.290,00	Sem cobrador	15/05/2024	Maio	42
7. Curitiba-PR	3.173,40	1.798,20	2023	Fevereiro	36
8. Florianópolis-SC	3.271,21	1.969,24	01/05/2023	Maio	38
9. Fortaleza-CE*	3.086,67	1.852,00	01/05/2024	Maio	7h20min (jornada normal/ 75% do quadro); e 4h (jornada especial/ 25% do quadro)
10. Goiânia-GO	3.043,57	Sem cobrador	01/10/2024	Março	44
11. João Pessoa-PB	2.727,90	Sem cobrador	01/01/2025	Janeiro	44
12. Macapá-AP	2.173,70	1.312,90	01/05/2022	Maio	44
13. Maceió-AL	2.402,77	Sem cobrador	ND	Julho	44
14. Manaus-AM	3.111,08	1.555,54	01/05/2024	Maio	44
15. Natal-RN	2.348,41	Sem cobrador	01/07/2023	Maio	44
16. Palmas-TO	2.423,89	Sem cobrador	01/05/2022	Maio	44
17. Porto Alegre-RS	3.412,33	2.050,07	01/02/2025	Fevereiro	43
18. Porto Velho-RO	1.951,04	1.171,04	01/04/2018	Abril	42
19. Recife-PE	2.943,50	Sem cobrador	01/07/2022	Julho	44
20. Rio Branco-AC	2.034,58	1.038,21	01/12/2016	Maio	44
21. Rio de Janeiro-RJ	3.226,57	Sem cobrador	01/06/2024	Junho	42
22. Salvador-BA	3.215,64	1.904,80	01/05/2024	Maio	42
23. São Luís-MA	2.575,00	1.488,00	01/01/2024	Maio	44
24. São Paulo-SP	3.786,30	2.194,50	01/05/2024	Maio	42
25. Teresina-PI	2.267,76	1.510,42	01/05/2024	Maio	44
26. Vitória-ES	3.126,01	1.625,60	01/11/2023	Novembro	44

\*Não há jornada semanal, somente diária.

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU.

### 3. SALÁRIOS

#### 3.2. Salários e Jornadas de Trabalho - Regiões Metropolitanas

Região metropolitana	Motorista (R\$)	Cobrador (R\$)	Início de Vigência	Data-base	Jornada (H)
1. Aracaju-SE	2.102,65	1.170,98	01/03/2019	Março	44
2. Belém-PA	1.993,02	1.212,00	01/01/2022	Maio	42
3. Belo Horizonte-MG	3.029,51	Sem cobrador	01/10/2024	Outubro	40
4. Cuiabá-MT	3.290,00	Sem cobrador	15/05/2024	Maio	42
5. Curitiba-PR	3.179,26	1.800,95	2023	Fevereiro	36
6. Florianópolis-SC	2.270,25	1.366,67	09/01/2017	Maio	38
7. Fortaleza-CE	3.086,67	1.852,00	01/05/2024	Maio	44
8. Goiânia-GO	2.550,66	Sem cobrador	01/03/2022	Março	44
9. João Pessoa-PB	2.727,90	Sem cobrador	01/01/2025	Janeiro	44
10. Macapá-AP	2.086,78	1.130,81	01/05/2019	Maio	42
11. Natal-RN	2.008,74	Sem cobrador	01/05/2018	Maio	44
12. Palmas-TO	2.423,89	Sem cobrador	01/05/2022	Maio	44
13. Porto Alegre-RS	3.565,35	2.144,26	01/06/2024	Junho	44
14. Recife-PE	2.943,50	Sem cobrador	01/07/2022	Julho	44
15. Rio de Janeiro-RJ	2.897,54	1.583,82	01/06/2023	Junho	42
16. Salvador-BA	2.216,74	1.313,10	01/05/2017	Maio	42
17. São Luís-MA	2.575,00	1.488,00	01/01/2024	Maio	44
18. São Paulo-SP	2.274,80	1.313,40	01/05/2015	Maio	42
19. Vitória-ES	3.126,01	1.625,60	01/11/2023	Novembro	44

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU.

Notas:

Para a região metropolitana de São Paulo, o valor dos salários é referente à média das cidades mais representativas.

### 3. SALÁRIOS

#### 3.3. Salários e Jornadas de Trabalho - Cidades de grande e médio porte

Região	Cidade-UF	Motorista	Cobrador	Início da Vigência	Data-base	Jornada
<b>Cidades de grande porte (acima de 500 mil habitantes)</b>						
Sudeste	Campinas-SP	2.911,08	Sem cobrador	01/10/2021	Outubro	44
	Guarulhos-SP	2.400,20	1.377,20	01/05/2016	Maio	44
	Juiz de Fora-MG	1.990,37	995,00	01/02/2017	Fevereiro	44
	Nova Iguaçu-RJ	2.623,02	1.433,76	01/06/2022	Junho	38
	Osasco-SP	3.671,80	2.123,00	01/11/2024	Novembro	44
	Ribeirão Preto-SP	3.259,45	Sem cobrador	2024	Maio	44
	Santo André-SP	3.762,72	2.172,31	01/05/2023	Novembro	44
	São Bernardo do Campo-SP	3.762,72	2.172,31	01/05/2023	Novembro	44
	São Gonçalo-RJ	2.347,18	1.292,12	01/11/2017	Novembro	42
	São José dos Campos-SP	3.127,82	1.935,87	01/05/2018	Maio	44
Sul	Uberlândia-MG	1.964,73	1.178,84	01/01/2017	Janeiro	42
	Joinville-SC	2.950,00	Sem cobrador	2023	Janeiro	44
	Londrina-PR	2.687,04	1.598,80	01/08/2019	Janeiro	36
<b>Cidades de médio porte (entre 250 e 500 mil habitantes)</b>						
Nordeste	Campina Grande-PB	2.415,00	Sem cobrador	01/01/2023	Julho	44
	Petrolina-PE	2.215,40	1.049,40	01/07/2017	Julho	44
Sudeste	Belford Roxo-RJ	2.623,02	1.433,76	01/06/2022	Junho	38
	Diadema-SP	3.762,72	2.172,31	01/05/2023	Novembro	44
	Governador Valadares-MG	1.500,00	846,00	01/05/2015	Maio	44
	Guarujá-SP	2.793,94	Sem cobrador	29/11/2014	Maio	44
	Ipatinga-MG	2.437,93	1.218,96	01/05/2019	Março	44
	Itaquaquecetuba-SP	2.059,31	Sem cobrador	01/05/2017	Novembro	44
	Mauá-SP	3.762,72	2.172,31	01/05/2023	Novembro	44
	Mogi das Cruzes-SP	2.414,91	Sem cobrador	01/11/2021	Novembro	44
	Montes Claros-MG	2.213,00	1.212,00	01/08/2022	Janeiro	44
	Niterói-RJ	2.347,18	1.292,12	01/11/2017	Novembro	42
	Petrópolis-RJ	2.452,79	1.350,71	01/03/2019	Março	44
	Praia Grande-SP	2.725,80	Sem cobrador	01/05/2017	Maio	44
	Santos-SP	3.955,88	Sem cobrador	01/08/2024	Maio	44
	São João de Meriti-RJ	2.623,02	1.433,76	01/06/2022	Junho	38
	São José do Rio Preto-SP	2.412,81	1.507,86	01/05/2019	Maio	44
	Taboão da Serra-SP	3.465,00	Sem cobrador	01/11/2023	Novembro	44
	Taubaté-SP	3.127,82	1.935,87	01/05/2018	Maio	44
	Volta Redonda-RJ	2.475,59	1.367,29	31/05/2022	Junho	42
Sul	Blumenau-SC	2.208,90	1.293,15	01/11/2015	Novembro	42
	Cascavel-PR	2.723,85	Sem cobrador	01/05/2022	Novembro	44
	Caxias do Sul-RS	3.645,00	2.153,00	01/12/2023	Dezembro	44
	Foz do Iguaçu-PR	2.682,74	1.609,63	05/06/2019	Junho	42
	Gravataí-RS	3.450,12	2.144,26	01/12/2024	Junho	44
	Maringá-PR	3.000,00	Sem cobrador	01/06/2023	Junho	44
	Ponta Grossa-PR	1.805,59	1.081,61	01/11/2016	Novembro	36
	Santa Maria-RS	2.850,00	1.615,00	11/07/1905	Fevereiro	44
	São José dos Pinhais-PR	2.571,90	Sem cobrador	01/02/2020	Fevereiro	36
Centro-Oeste	Anápolis-GO	1.893,99	966,17	01/03/2017	Março	44

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU.

ND: Não disponibilizado.

### 3. SALÁRIOS

#### 3.4. Salários e Jornadas de Trabalho - Cidades de Pequeno Porte

Região	Cidade-UF	Motorista	Cobrador	Início da Vigência	Data-base	Jornada
<b>Cidades de pequeno porte (abaixo de 250 mil habitantes)</b>						
Norte	Tucuruí-PA	2.406,44	1.475,54	01/05/2024	Maio	44
	Barreiras-BA	2.282,00	Sem cobrador	01/05/2024	Maio	44
Nordeste	Garanhuns-PE	2.488,43	Sem cobrador	01/07/2023	Julho	44
	Juazeiro-BA	2.215,40	1.049,40	01/07/2017	Julho	44
	Angra dos Reis-RJ	2.556,80	1.916,73	01/03/2020	Junho	42
	Araraquara-SP	1.752,03	1.097,93	01/05/2019	Maio	44
	Arujá-SP	2.400,20	1.377,20	01/05/2016	Maio	44
	Barbacena-MG	ND	ND	ND	ND	ND
	Barra do Piraí-RJ	2.379,47	1.314,21	01/09/2018	Junho	42
	Barra Mansa-RJ	2.427,05	1.340,49	31/05/2019	Junho	42
	Bertioga-SP	2.191,20	Sem cobrador	26/06/2018	Maio	44
	Bragança Paulista-SP	2.601,17	Sem cobrador	16/12/2022	ND	ND
	Cabo Frio-RJ	2.342,79	1.289,54	01/12/2016	Dezembro	40
	Caçapava-SP	3.127,82	1.935,87	01/05/2018	Maio	44
	Campos do Jordão-SP	1.979,69	1.100,94	01/05/2015	Maio	44
	Colatina-ES	2.313,86	1.302,00	01/01/2023	Janeiro	44
	Coronel Fabriciano-MG	2.437,93	1.218,96	01/05/2019	Março	44
	Divinópolis-MG	2.200,00	Sem cobrador	01/03/2022	Março	44
	Guaratinguetá-SP	1.979,69	1.100,94	01/05/2015	Maio	44
	Itaperuna-RJ	2.018,07	1.212,00	01/12/2019	Maio	44
	Itaúna-MG	2.022,94	1.076,00	01/06/2019	Junho	44
	Jacareí-SP	3.127,82	1.935,87	01/05/2018	Maio	44
	João Monlevade-MG	2.824,00	Sem cobrador	01/02/2024	Fevereiro	44
	Lavras-MG	1.997,32	1.088,54	01/05/2019	Maio	44
	Linhares-ES	2.550,00	1.530,00	01/01/2025	Janeiro	44
	Mairiporã-SP	1.997,31	1.019,25	09/07/2018	Maio	44
Sudeste	Maricá-RJ	2.278,22	1.254,49	01/11/2016	Novembro	42
	Matão-SP	1.787,07	1.119,89	01/07/2021	Maio	44
	Mogi Guaçu-SP	2.178,00	1.317,00	01/05/2020	Maio	44
	Passos-MG	1.616,32	Sem cobrador	01/05/2019	Maio	44
	Patos de Minas-MG	1.803,49	1.033,24	01/01/2019	Janeiro	44
	Pindamonhangaba-SP	2.329,10	1.295,26	01/05/2018	Maio	44
	Pirassununga-SP	2.365,00	1.505,00	01/05/2024	Maio	44
	Poços de Caldas-MG	2.642,64	1.459,15	01/05/2024	Maio	44
	Pousos Alegre-MG	1.805,41	Sem cobrador	30/12/2017	Maio	44
	Queimados-RJ	2.571,59	Sem cobrador	01/10/2019	Junho	44
	Resende-RJ	2.332,82	1.288,45	01/08/2017	Junho	42
	Ribeirão Pires-SP	3.762,72	2.172,31	01/05/2023	Novembro	44
	Rio Grande da Serra-SP	3.762,72	2.172,31	01/05/2023	Novembro	44
	Sabará-MG	2.271,02	Sem cobrador	01/10/2018	Outubro	36
	São Borja-RS	1.860,00	1.429,15	01/05/2018	Julho	44
	São Lourenço-MG	1.629,43	998,00	01/05/2019	Maio	44
	São Sebastião-SP	1.660,28	Sem cobrador	01/03/2020	Novembro	44
	Sete Lagoas-MG	1.600,00	900,00	01/01/2016	Janeiro	44
	Teófilo Otoni-MG	2.250,09	1.412,00	01/01/2024	Janeiro	44
	Timóteo-MG	2.437,93	1.218,96	24/05/2019	Março	44
	Tremembé-SP	3.127,82	1.935,87	01/05/2018	Maio	44
	Três Rios-RJ	2.215,40	1.339,20	01/06/2023	Junho	44
	Ubatuba-SP	2.069,98	Sem cobrador	01/03/2023	Novembro	44
	Varginha-MG	2.215,43	1.107,70	01/05/2019	Maio	44

### 3. SALÁRIOS

#### 3.4. Salários e Jornadas de Trabalho - Cidades de Pequeno Porte

Região	Cidade-UF	Motorista	Cobrador	Início da Vigência	Data-base	Jornada
<b>Cidades de pequeno porte (abaixo de 250 mil habitantes)</b>						
Sul	Alegrete-RS	1.065,00	880,00	01/05/2015	Junho	44
	Araucária-PR	2.571,90	1.456,90	01/02/2020	Fevereiro	36
	Bagé-RS	2.432,72	1.599,00	09/2023	Maio	44
	Bento Gonçalves-RS	2.030,70	Sem cobrador	01/06/2019	Junho	44
	Campo Mourão-PR	2.309,00	1.540,00	01/06/2019	Junho	44
	Carazinho-RS	2.307,00	1.534,00	01/08/2019	Junho	44
	Chapecó-SC	2.496,00	Sem cobrador	01/05/2022	Maio	44
	Criciúma-SC	2.365,00	1.717,00	01/11/2023	Novembro	44
	Cruz Alta-RS	2.193,68	1.466,63	01/03/2017	Novembro	44
	Erechim-RS	3.564,00	2.152,00	01/06/2024	Junho	44
	Francisco Beltrão-PR	2.058,50	1.101,00	01/09/2015	Maio	36
	Guarapuava-PR	2.067,50	1.240,36	01/05/2016	Maio	44
	Itajaí-SC	2.305,00	1.290,00	01/05/2017	Maio	44
	Lages-SC	2.925,00	1.612,00	01/01/2025	Maio	44
	Novo Hamburgo-RS	2.775,20	1.669,20	01/08/2023	Junho	44
	Panambi-RS	2.581,00	Sem cobrador	01/06/2024	Junho	44
	Paranavaí-PR	1.904,00	Sem cobrador	01/05/2017	Maio	36
	Passo Fundo-RS	2.926,93	1.843,09	01/03/2023	Março	44
	Pato Branco-PR	2.289,55	1.380,00	01/02/2018	Maio	44
	Rio Grande-RS	2.447,35	1.481,90	01/01/2018	Janeiro	44
	Santa Rosa-RS	2.106,90	1.234,80	01/11/2016	Novembro	44
	Santana do Livramento-RS	1.862,50	1.609,00	01/08/2023	Agosto	44
Centro-Oeste	São Bento do Sul-SC	2.289,68	Sem cobrador	01/05/2024	Maio	44
	São José-SC	2.545,62	1.532,44	01/05/2019	Maio	36
	Telêmaco Borba-PR	2.930,36	1.457,94	01/05/2024	Maio	44
	Corumbá-MS	1.617,00	Sem cobrador	01/11/2018	Novembro	44
	Dourados-MS	1.700,00	Sem cobrador	01/02/2023	Fevereiro	44

Fonte: Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos-NTU.

Manaus, quarta-feira, 01 de janeiro de 2025

**DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, resolve

NOMEAR, a contar de 01-01-2025, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o senhor **JOSÉ ARNALDO LIMA GRIJÓ** para exercer o cargo de **PRESIDENTE** do **CONSELHO MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA**, órgão vinculado ao **GABINETE DO PREFEITO**, integrante da estrutura organizacional da **CASA CIVIL**, objeto da Lei nº 2.389, de 04-01-2019, combinada com as Leis nº 2.816, de 01-12-2021, nº 2.839, de 23-12-2021, nº 2.987, de 20-12-2022 e nº 3.066 de 01-06-2023.

Manaus, 01 de janeiro de 2025.

  
**DAVID ANTÔNIO ABRAÃO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, resolve

NOMEAR, a contar de 01-01-2025, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o senhor **SANDRO ELIAS DE MEDEIROS MONTEIRO DIZ** para exercer o cargo de **SUPERINTENDENTE** do **CENTRO DE COOPERAÇÃO DA CIDADE – CCC**, objeto da Lei nº 2.621, de 01-07-2020, alterada pela Lei nº 2.861, de 18-03-2022, órgão vinculado ao **GABINETE DO PREFEITO**.

Manaus, 01 de janeiro de 2025.

  
**DAVID ANTÔNIO ABRAÃO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, resolve

NOMEAR, a contar de 01-01-2025, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a senhora **ONILDA ABREU DA SILVA** para exercer o cargo de **PRESIDENTE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**, órgão vinculado ao **GABINETE DO PREFEITO**, objeto da Lei nº 3.066, de 01 de junho de 2023, combinada com a Lei nº 2.389, de 04 de janeiro de 2019, integrante da estrutura organizacional da **CASA CIVIL**.

Manaus, 01 de janeiro de 2025.

  
**DAVID ANTÔNIO ABRAÃO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, resolve

NOMEAR, a contar de 01-01-2025, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o senhor **EMERSON DA SILVA CASTRO** no cargo de **PRESIDENTE** do **FUNDO MANAUS SOLIDÁRIA – FMS**, órgão vinculado à estrutura organizacional da **CASA CIVIL**, objeto da Lei nº 2.218 de 04-05-2017, combinada com as Leis nº 2.389, de 04-01-2019, nº 2.839, de 23-12-2021, nº 2.987, de 20-12-2022 e nº 3.066 de 01 de junho de 2023.

Manaus, 01 de janeiro de 2025.

  
**DAVID ANTÔNIO ABRAÃO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, resolve

NOMEAR, a contar de 01-01-2025, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o senhor **RAFAEL LINS BERTAZZO** para exercer o cargo de **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, objeto da Lei nº 1.015, de 14-07-2006, combinada com as Leis nº 2.285, de 28-12-2017 e nº 3.077, de 21-06-2023.

Manaus, 01 de janeiro de 2025.

  
**DAVID ANTÔNIO ABRAÃO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2025**

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, resolve

NOMEAR, a contar de 01-01-2025, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o senhor **WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS** para exercer o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL CHEFE DA CASA MILITAR**, objeto da Lei Delegada nº 04, de 31-07-2013, combinada com a Lei nº 1.975, de 29-04-2015.

Manaus, 01 de janeiro de 2025.

  
**DAVID ANTÔNIO ABRAÃO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

**RAFAEL LINS BERTAZZO**

**Inscrição** 7213    **Seccional** AM    **Subseção** CONSELHO SECCIONAL - AMAZONAS  
ADVOGADO

**Endereço Profissional**

RUA JOSE FRUTUOSO, Nº 3003, NOVA ESPERANCA  
MANAUS - AM  
69037581

**Telefone Profissional**

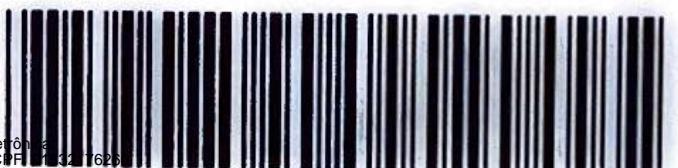
Não informado

**SITUAÇÃO REGULAR**

\*O teor desta consulta do [cna.oab.org.br](http://cna.oab.org.br) efetuada em 20/02/2025 é meramente informativo, não valendo como certidão.

28  
OS DOBRI  
28**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL****14352459**

**USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINOS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)**

**ASSINATURA DO PORTADOR****OBSERVAÇÕES****ART.30, INC. I, L 8906/94**



# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

## CONSELHO SECCIONAL DO AMAZONAS

### IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO:

12975



NOME

GERALDO UCHÔA DE AMORIM JÚNIOR

FILIAÇÃO

GERALDO UCHÔA DE AMORIM  
JACQUELINE DE FREITAS PINHO

NATURALIDADE

MANAUS-AM

RG

19918810 - SSP/AM

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

DATA DE NASCIMENTO

07/04/1993

CPF

015.321.762-60

VIA EXPEDIDO EM

01 03/10/2017

MARCO AURELIO DE LIMA CHOY  
PRESIDENTE

Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

**III** – exercício de Auditoria em Saúde aos servidores designados por meio da Portaria nº 238/2008-GABIN/SEMSA, de 7 de abril de 2008 e da Portaria nº 350/2008-GABIN/SEMSA, de 13 de maio de 2008, aos profissionais de outros cargos de nível superior e Assistente em Saúde:

- a) exercer suas atividades laborais na Auditoria/SUS;
- b) possuir curso de especialização *lato sensu* em Auditoria do SUS (concluído), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) possuir curso de especialização *stricto sensu* em Auditoria do SUS (concluído); e
- d) cumprir jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 3º** A designação para a Função Especial da Saúde dependerá de prévia autorização do Secretário Municipal de Saúde ou do Subsecretário de Gestão Administrativa e Planejamento e será formalizada por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

**Art. 4º** A designação para a Função Especial da Saúde é condicionada ao atendimento dos requisitos inerentes à Estratégia de Saúde da Família/Programa de Agentes Comunitários de Saúde, Atividades com Prorrogação de Carga Horária, Regime de Urgência e Auditoria do SUS.

**Art. 5º** O Servidor Público da Saúde e o Especialista em Saúde-Médico, investidos em Função Especial da Saúde, observada a correspondência das respectivas classes e padrões de seu cargo de provimento efetivo, perceberão o valor de Função Especial da Saúde estabelecido em conformidade com o Anexo IV, tabelas de 1 a 7, da Lei nº 1.222 e Anexo III da Lei nº 1.223, de 26 de março de 2008, e suas respectivas alterações.

**Art. 6º** O Servidor Público da Saúde e o Especialista em Saúde-Médico continuarão percebendo a Função Especial da Saúde nos seguintes afastamentos ou licenças:

- I – férias;
- II – luto, casamento, júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;
- III – licença para tratamento da própria saúde até 120 (cento e vinte) dias;
- IV – licença maternidade ou paternidade; e
- V – licença prêmio.

**Art. 7º** Não sendo a Função Especial da Saúde de natureza fixa, o Servidor Público da Saúde e o Especialista em Saúde-Médico voltarão a perceber o subsídio de seu cargo efetivo quando cessar o exercício da Função Especial da Saúde, conforme Tabela Financeira do anexo II da Lei nº 1.222, de 26 de março de 2008, alterada pela Lei nº 2.479, de 11 de julho de 2019 (Tabela Financeira 1 do Anexo VI) e Tabela Financeira do Anexo II, da Lei nº 1.223 de 26 de março de 2008, alterada pela Lei nº 2.480, de 11 de julho de 2019 (Tabela Financeira 1 do Anexo IV).

**§ 1º** Será suspenso automaticamente do pagamento da Função Especial da Saúde o servidor que estiver afastado para concorrer a cargo eletivo.

**§ 2º** Será excluído automaticamente da vaga e do pagamento da Função Especial da Saúde o servidor que:

- I – for afastado para estudo ou missão especial;
- II – obtiver licença para acompanhar o cônjuge civil ou militar;
- III – obtiver licença para tratamento de interesse particular;

**IV** – obtiver licença para desempenho de mandato eletivo;

**V** – for cedido ou colocado à disposição para outro órgão ou entidade municipal, estadual ou federal;

**VI** – apresentar 30 (trinta) dias de faltas consecutivas, não justificadas ou 60 (sessenta) faltas intercaladas, por qualquer motivo, no período de um ano; e

**VII** – descumprir seus deveres funcionais ou agir em desacordo com as normas estabelecidas na Lei nº 1.118/71 (Estatuto dos Servidores Municipais).

**Art. 8º** O servidor que solicitar a exclusão da Função Especial da Saúde, deverá permanecer em exercício na FES por um período de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do pedido.

**§ 1º** A exclusão também poderá ocorrer à critério da Administração, de acordo com as situações previstas no art. 7º, devendo o servidor ser cientificado da decisão com 30 (trinta) dias de antecedência.

**§ 2º** O condutor de Ambulância que não estiver com sua Carteira Nacional de Habilitação devidamente regularizada, terá a concessão da Função Especial da Saúde suspensa até que seja providenciada a regularização junto ao DETRAN-AM.

**§ 3º** O servidor que estiver readaptado temporariamente, terá a concessão da Função Especial da Saúde – FES suspensa enquanto perdurar o período de readaptação.

**Art. 9º** A suspensão e exclusão de servidores nas atividades de Funções Especiais da Saúde deverão ser informadas mensalmente pelos Distritos de Saúde, SAMU e Maternidade Dr. Moura Tapajóz ao setor responsável pelas atribuições de Gestão do Trabalho.

**Art. 10.** Fica revogado o Decreto nº 4.646, de 6 de novembro de 2019.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO**  
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

#### DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a homologação do resultado final do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Manaus – PGM para provimento do cargo efetivo de Procuradores do Município de Manaus, de 3ª Classe, conforme Edital nº 10/2018 – PGM/MANAUS, publicado na Edição nº 4.478, do Diário Oficial do Município de 09-11-2018;

**CONSIDERANDO** a declaração de desistência do candidato João Vitor Fogolin, aprovado em 10º lugar no Concurso Público, Edital nº 10/2018 – PGM/MANAUS;

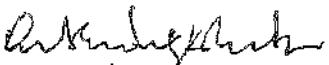
**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 1.630/2019 – GPG/PGM e o que consta nos auto do Processo nº 2019.18911.18923.0.017800 (Volume 1) SIGED, resolve

Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

**NOMEAR**, nos termos do art. 11, inc. I, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o candidato abaixo identificado, aprovado no Concurso Público PGM – Edital nº 10/2018, homologado mediante Decreto datado publicado na Edição nº 4.478, do Diário Oficial do Município de 09-11-2018, para exercerem em caráter efetivo, o cargo de Procurador do Município de Manaus, de 3ª Classe, pertencente à estrutura organizacional da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS – PGM:

CARGO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS		
3ª Classe		
NOME	INSCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
GERALDO UCHOA DE AMORIM JÚNIOR	10000979	11

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO**  
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

**DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019**

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 126 de 12 de maio de 1976, que criou a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 6.207/2019 – SEMAD e o que consta nos autos do Processo nº 2019.18911.18923.0.017795 (Volume 1) SIGED,

**RESOLVE:**

I – **CONSIDERAR DISPENSADA**, a contar de 30-11-2019, a servidora **ELAINE CRISTINA CASTRO DE SOUZA**, da função de Secretária Executiva da **COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMDEC**;

II – **DESIGNAR**, a contar desta data, a senhora **ELEN CRISTINA MENEZES DE ALCÂNTARA** para exercer a função mencionada no item I deste Decreto, na **COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMDEC**, criada pelo Decreto nº 126, de 12-05-1976, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.817, de 01-06-1995.

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO**  
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

**DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019**

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, **resolve**

**CONSIDERAR EXONERADO**, a pedido, a contar de 05-12-2019, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, o servidor **NELSON GOMES COSTA**, do cargo de Assessor I, simbologia CAD-3, integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OUVIDORIA – SEMDEC**, objeto da Lei nº 2.429, de 07 de maio de 2019.

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO**  
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

**DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019**

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** a sentença proferida nos autos do Processo nº 0003151-16.2017.4.01.3200, tramitando na 8ª Vara do Juizado Especial Federal, Seção Judiciária do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 004/2019 – PROJUR/MANAUS PREVIDÊNCIA;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 24/2019 – P.PESSOAL/PGM;

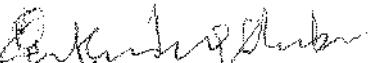
**CONSIDERANDO** a ciência do servidor, datada em 15-07-2019;

**CONSIDERANDO** o Despacho da Divisão de Acompanhamento de Pessoal e Gestão de Benefícios da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 5.767/2019 - SEMAD e o que consta nos autos do Processo nº 2018/1637/0789, **resolve**

**DECLARAR A VACÂNCIA**, a contar de 01-07-2019, nos termos do art. 103, inc. VI, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, do cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Patologia Clínica, integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**, ocupado pelo servidor **EDMILSON MARTINS DA ENCARNAÇÃO**, matrícula nº 012.715-9 A, em virtude de aposentadoria proferida por Sentença Judicial.

Manaus, 13 de dezembro de 2019.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO**  
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

**DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019**

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 4.268, de 14 de janeiro de 2019, que prorrogou o prazo de vigência e o mandato dos membros da Comissão Especial de Coordenação, Avaliação e Monitoramento das Ações de Saúde Nutricional;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 4.880/2019 – DTRAB/GABIN/SEMSA e o que consta nos autos do Processo nº 2019.18911.18923.0.017846 (Volume 1) SIGED,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SLS 3560/AM (2025/0058283-5)

### Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados em 20/02/2025 e autuados no dia 21/02/2025 na forma abaixo:

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3560 (2025/0058283-5 Número Único: 0058283-85.2025.3.00.0000)**

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Localidade : MANAUS / AM  
Nº na Origem : 00014447220258049001 00395167520258041000 14447220258049001  
395167520258041000  
Nºs Conexos :  
Nº de Folhas : 3 Nº de Volumes: 1 Nº de Apenso: 0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORES : KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818  
RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213  
GERALDO UCHÔA DE AMORIM JÚNIOR - AM012975  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS  
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

*Superior Tribunal de Justiça*

Fls.

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 3560 / AM (2025/0058283-5)****TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO****Distribuição**

Em 21/02/2025 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

**Encaminhamento**

Aos 21 de fevereiro de 2025 ,  
vão estes autos com conclusão ao Ministro Presidente do STJ.

**Secretaria Judiciária**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N° 3560 - AM (2025/0058283-5)

**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
**REQUERENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORES** : GERALDO UCHÔA DE AMORIM JÚNIOR - AM012975  
RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213  
KETLEN ANNE PONTES PINA - AM004818  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### DESPACHO

Esclareça o Município autor em 5 dias: a) se a obrigação da concessionária de renovação da frota consta do contrato (primitivo ou aditamentos posteriores) e se era condicionada ao aumento da tarifa; e b) se procede a informação constante dos autos de que, com a elevação de valor pretendida, a cidade de Manaus passará a ter uma das maiores tarifas entre as capitais brasileiras.

Com a manifestação do Município, diante do evidente interesse público e impacto na econômico junto à população manaura, determino que previamente à análise do presente pedido se manifeste o Ministério Público Federal em 5 dias.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SLS 3560/AM (2025/0058283-5)

### PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN), em 20/03/2025, DESPACHO / DECISÃO de fls. 140 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 21/03/2025, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 21 de março de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SLS 3560/AM (2025/0058283-5)

## TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MUNICÍPIO DE MANAUS em 21/03/2025 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 140 publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) em 21/03/2025.

Brasília, 21 de março de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SLS 3560/AM (2025/0058283-5)

## TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 21/03/2025 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 140 publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) em 21/03/2025.

Brasília, 21 de março de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SLS 3560/AM (2025/0058283-5)

### TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS em 21/03/2025 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 140 publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) em 21/03/2025.

Brasília, 21 de março de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS